



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 71

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	43	59
Secretaria de Estado de Governo		45	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2	45	
Secretaria de Estado de Fazenda	3	45	
Secretaria de Estado de Educação		46	
Secretaria de Estado de Saúde	8	46	64
Secretaria de Estado de Ação Social	8	51	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	8	52	64
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			65
Secretaria de Estado de Transportes	9		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	9	52	65
Polícia Civil do Distrito Federal		52	65
Polícia Militar do Distrito Federal		53	
Secretaria de Estado de Cultura		53	65
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		54	66
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			66
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	9	54	66
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			66
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	10	54	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais		54	67
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		56	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico			67
Secretaria de Estado de Turismo	10	57	
Secretaria de Planejamento e Coordenação		58	67
Procuradoria Geral do Distrito Federal		58	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	10		67
Ineditoriais			68

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.532, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Regulamenta a designação de bombeiro militar da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal para o serviço ativo e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Os bombeiros militares da reserva remunerada, além da convocação compulsória, poderão ser, excepcionalmente, designados para o serviço ativo da Corporação, em caráter transitório, e mediante aceitação voluntária, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479 de 02 de junho de 1986.

Art. 2º - Ficam atribuídas à Academia de Bombeiro Militar, observado o inciso XII do artigo 30 do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as seguintes competências:

- I - Promover atividades de intercâmbio técnico-cultural no âmbito da Corporação;
- II - Difundir para todo o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a doutrina e

os conhecimentos técnico-profissionais inerentes às missões de bombeiro militar;

III - Apoiar os demais órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e os programas sociais desenvolvidos pela Corporação, por intermédio de atividades de ensino e instrução, conforme as diretrizes emanadas pelo Comando-Geral.

Art. 3º - A designação só poderá ser efetuada se o bombeiro militar for julgado apto em inspeção de saúde realizada na Corporação.

Art. 4º - O prazo para a permanência do bombeiro militar na situação de designado para o serviço ativo será de no mínimo 06 (seis) meses e, no máximo, 03 (três) anos.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional, o prazo máximo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 5º - O bombeiro militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo será considerado em exercício de função de natureza bombeiro-militar.

Art. 6º - A designação de bombeiro militar da reserva remunerada para o serviço ativo será feita de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Bombeiros Militares da Corporação.

Art. 7º - O bombeiro militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, fará jus:

I - à remuneração da ativa de seu posto ou graduação;

II - aos direitos pecuniários previstos no artigo 2º da Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002.

Art. 8º - Quando a remuneração de que trata o inciso I do artigo anterior for menor que os proventos percebidos pelo bombeiro militar na inatividade, este terá direito a um complemento igual à diferença entre esses dois valores.

Art. 9º - O bombeiro militar da reserva remunerada, designado para o serviço ativo, não concorre:

I - às promoções previstas para o pessoal de carreira da ativa;

II - à percepção de Gratificação de Função de Natureza Especial; e

III - às escalas de serviço operacional.

Art. 10 - O bombeiro militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo será dele dispensado:

I - a pedido;

II - ex-offício:

a) por conclusão do prazo a que se obrigou a servir na ativa;

b) por terem cessados os motivos de sua designação para o serviço ativo ou por interesse da Administração, a qualquer tempo;

c) por ter sido julgado incapaz para o serviço em inspeção de saúde.

Art. 11 - O ato da designação ou de dispensa de que trata o presente Decreto, é da competência do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 12 - O bombeiro militar de que trata este Decreto ao retornar a inatividade, terá os seus proventos recalculados na forma do disposto na Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal.

Art. 13 - O tempo passado dia-a-dia na Corporação pelo bombeiro-militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, será computado como tempo de efetivo serviço na forma estabelecida no Estatuto dos Bombeiros-Militares.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.109 de 20 de maio de 1988.

Brasília, 14 de abril de 2004.

116º da República e 44º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.533, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Fixa o efetivo mínimo para emprego na atividade fim das Corporações Militares do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V, VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a adoção de quaisquer políticas de pessoal, por parte dos diferentes

níveis de Comando, que prejudiquem a destinação dos efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para atividade fim de cada Corporação.

Art. 2º - Fica estabelecido o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do efetivo geral de cada Corporação, para a destinação à atividade fim, bem como o de 85% (oitenta e cinco por cento) dos efetivos das Unidades Operacionais.

Art. 3º - Os Comandos deverão empreender esforços e estudar medidas com vistas a se ampliar os percentuais mínimos constantes do artigo anterior.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 2004.
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.534, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Altera os artigos 1º e 2º, do Decreto 17.352, de 10 de maio de 1996, que regulamenta a designação para o serviço ativo de Policial Militar, previsto no artigo 9º da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 17.352, de 10 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º....

§ 1º - a designação para o serviço ativo dos oficiais será feita por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º - fica delegada competência ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal à designação para o serviço ativo das praças.

§ 3º - as designações deverão conter a definição dos cargos a serem ocupados ou as funções a serem exercidas, bem como o prazo da designação, que não poderá ser superior a 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por um 01 (um) ano.

Art. 2º O policial militar da reserva remunerada, convocado para o serviço ativo, mediante aceitação voluntária poderá, a qualquer tempo, requerer retorno a condição anterior ou ser exonerado.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 2004.
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.535, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Cria Comissão para revisão da relação trabalho e folga e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica determinado ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal e ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal que elaborem, em comissão, o regime de relação entre trabalho e folga nas respectivas instituições.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput será presidida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 2004.
116º da República e 44º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.536, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Institui Comissão para regulamentar gratificação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica determinado aos Secretários de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e de Gestão Administrativa e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em comissão, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta que regule o pagamento da gratificação a que se refere o inciso VIII, do artigo 3º, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 2004.
116º da República e 44º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA

DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 13 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 030.001.363/2004 INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ASSUNTO: Curso - “Desenvolvimento Profissional para Secretárias e Assistentes”. 1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Sra. Regina Coeli dos Santos Burger e Outros, para fazer face as despesas com a realização do Curso - “Desenvolvimento Profissional para Secretárias e Assistentes”, a realizar-se em abril de 2004, no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais). Publique-se. E encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO Nº: 030.002.064/2004 INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ASSUNTO: CURSO – A Arte de Falar em Público. 1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Sra. Suely Cobucci Ribeiro Coelho, para fazer face as despesas com a realização do CURSO – A Arte de Falar em Público, a realizar-se no período de 14 a 19 de abril de 2004, no valor de R\$ 1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais). Publique-se. E encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO Nº: 030.002.064/2004 INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ASSUNTO: CURSO – A Arte de Falar em Público. 1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Sra. Zuldene Cipriano Guimarães gomes, para fazer face as despesas com a realização do CURSO – Didática para Instrutores, a realizar-se no período de 14 a 19 de abril de 2004, no valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil oitocentos e quarenta reais). Publique-se. E encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 14 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 030.002.057/2004 INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ASSUNTO: CURSO – Excelência no Atendimento ao Cidadão. 1. RATIFI-

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

CO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Sra. Adriana Rodrigues Albuquerque e Outras, para fazer face as despesas com a realização do CURSO – Excelência no Atendimento ao Cidadão, a realizar-se no período de 19 de abril a 03 de maio de 2004, em 02(dois) turnos, no valor total de R\$ 14. 480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais). Publique-se. E encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO Nº: 030.002.063/2004 INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ASSUNTO: Curso – “Saúde Vocal – A Importância da Voz no seu Corpo”. 1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Sra. Clarissa Maria Andrade d’Almeida e Outros, para fazer face as despesas com a realização do Curso – “Saúde Vocal – A Importância da Voz no seu Corpo”, a realizar-se no período de 19 a 26 de abril de 2004, no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais). Publique-se. E encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO Nº: 030.002.107/2004 INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ASSUNTO: Curso – “Estratégias e Técnicas de Negociação”. 1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Sra. Solange Guialarducci Bruzzi, para fazer face as despesas com a realização do Curso – “Estratégias e Técnicas de Negociação”, a realizar-se no período de 19 a 23 de abril de 2004, no valor de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais). Publique-se. E encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO Nº: 030.002.109/2004 INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ASSUNTO: Curso-”Lei de Responsabilidade Fiscal – Capacitação e Aplicação”. 1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor do Sr. Armando Ismail Ollaik, para fazer face as despesas com a realização do Curso- “sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal – Capacitação e Aplicação”, a realizar-se no período de 27 de abril a 27 de agosto/2004, no valor total de R\$ 10.400,00 (dez mil, quatrocentos reais). Publique-se. E encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO Nº: 030.002.110/2004 INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ASSUNTO: Curso - “Execução Orçamentária e Financeira”. 1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor do José Luiz Marques Barreto, para fazer face as despesas com a realização do Curso- “Execução Orçamentária e Financeira”, com a realização prevista para os períodos de 27 a 30 de abril e de 11 a 14 de maio de 2004, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil, reais). Publique-se. E encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO GERÊNCIA DE GESTÃO DO CADASTRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 01–GECAD/DIRAR, DE 14 DE ABRIL DE 2004.
O GERENTE DA GERÊNCIA DE GESTÃO DO CADASTRO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e conforme o disposto no item 4 do art. 103 da portaria nº 563 de 5/09/2002, e o que consta no processo nº 040.004.289/2003, declara: Transferidos os recolhimentos de todas as cotas relativas ao ISS AUTONOMO exercício de 2002, do contribuinte CELSO SATO inscrito no CFDF sob nº 07.388.743/001-01, para a Contribuinte CENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA BRITO inscrita no CFDF sob nº 07.377.332/001-10, e determina a inscrição em Dívida Ativa do Lançamento do ISS AUTONOMO EXERCICIO DE 2002, referente ao contribuinte CELSO SATO.

ABILIO JOSE DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 02– GECAD/DIRAR, DE 14 DE ABRIL DE 2004.
O GERENTE DA GERÊNCIA DE GESTÃO DO CADASTRO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e conforme o disposto no item 4 do art. 103 da portaria nº 563, e o que consta no processo nº 124.007920/2002, declara: Transferidos os recolhimentos da 1ª e da 2ª cota relativas ao ISS AUTONOMO exercício de 2002, do contribuinte CESAR ALVES DE ALMEIDA inscrito no CFDF sob nº 07.345.222/001-24, para a Contribuinte CELY CELLULAR JUNQUEIRA inscrita no CFDF sob nº 07.334.374/001-59 e determina a inscrição em Dívida Ativa da 1ª e da 2ª cota do ISS AUTONOMO EXERCICIO DE 2002, referente ao contribuinte CESAR ALVES DE ALMEIDA.

ABILIO JOSE DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 03– GECAD/DIRAR, 14 DE ABRIL DE 2004.
O GERENTE DA GERÊNCIA DE GESTÃO DO CADASTRO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e conforme o disposto no item 4 do art. 103 da portaria nº 563, e o que consta no processo nº 048.007926/2002, declara: Transferidos os recolhimentos do Simples Candango, referentes aos meses de Janeiro a Agosto de 2002, do contribuinte FRIGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA inscrito no CFDF sob nº 07.399.185/001-25, para a Contribuinte CARLOS ALBERTO TORRES PIRES ME inscrita no CFDF sob nº 07.399.186/001-89 e determina a inscrição em Dívida Ativa da 1ª até a 7ª cota do SIMPLES CANDANGO–MICROEMPRESA- EXERCICIO DE 2002, referente ao contribuinte FRIGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ABILIO JOSE DOS SANTOS

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 57-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 12 DE ABRIL DE 2004.
Remissão do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara: A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2003, para os veículos automotores, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao contribuinte abaixo nominado: Processo n.º 048002071/2004, interessado MANOEL FRANCELINO DO NASCIMENTO, veículo placa JJX 7276.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 58-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 12 DE ABRIL DE 2004.
Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, os veículos automotores registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo nominados: Processo n.º 043001372/2004, interessado CASSIO MURILO ROMEIRO, veículo placa JFF 7065; Processo n.º 043001494/2004, interessado RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA, veículo placa JFN 0011; Processo nº 043001484/2004, interessado PEDRO VITORINO DA ROCHA, veículo placa JJX 2682; Processo 043001421/2004, interessado GUILHERME DA SILVA MACHADO, veículo placa JFZ 7293; Processo nº 043001411/2004, interessado FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, veículo placa JFJ 3141; Processo nº 043001438/2004, interessado VALDIR MORAES VIEIRA, veículo placa JDX 5023; Processo nº 043000782/2004, interessado WINDSOR CARDOSO GONTIJO, veículo placa JET 9161; Processo nº 043001824/2004, interessado PAULO BENEDITO DA SILVA, veículo placa JJB 7426; Processo nº 043001524/2004, interessado JOÃO BATISTA DA SILVA, veículo placa JJX 5171; Processo nº 043001529/2004, interessado DEUSDEDIT RODRIGUES DUARTE, veículo placa JJJ 1940; Processo nº 043001808/2004, interessado OSÓRIO PEREIRA DOS SANTOS, ve-

ículo placa JEV 9932; Processo nº 043001583/2004, interessado MÁRCIA DE ALMEIDA FERRAZ, veículo placa JJX 0692; Processo nº 043001373/2004, interessado ALESSANDRA ANDRADE ROMEIRO DE MENEZES, veículo placa JEA 2544; Processo nº 043001402/2004, interessado OSVALDO CORDEIRO DE LISBOA, veículo placa JJX 2582; Processo nº 043001325/2004, interessado ARISTON DA CUNHA LIMA, veículo placa JGA 8093; Processo nº 043001314/2004, interessado REICIANO GOMES BATISTA, veículo placa LVG 0343; Processo nº 043001291/2004, interessado JONAS ANTUNES FIGUEIREDO JÚNIOR, veículo placa JFC 7125. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. A Alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 59-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 12 DE ABRIL DE 2004. Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física, incapaz de utilizar o modelo comum; pertencentes aos contribuintes abaixo nominados: Processo nº 043002241/2004, interessado SELBERT PRATES NEVES, veículo placa JFZ 6129; Processo nº 043001653/2004, interessado JOSÉ EDUARDO MENESCAL, veículo placa JFW 8908. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 60-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 12 DE ABRIL DE 2004. Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante aos respectivos imóveis: Processo nº 043.000.405/2004, Interessado JOÃO VALERIANO DA SILVA, imóvel inscrição 1812490-9, endereço QI 03 Conjunto k casa 21 – Guará I; Processo nº 043.000.311/2004, Interessado MARIA BEATRIZ B. GONÇALVES, imóvel inscrição 1964886-3, endereço Qd. 801 Bloco A Apartamento 106 – Cruzeiro Novo; Processo nº 043.000.023/2004, Interessado COSMA AUGUSTA MOREIRA, imóvel inscrição 4578710-7, endereço QELC 01 Bloco B 02 Apartamento 305 - Lúcio Costa; Processo nº 043.000.328/2004, Interessado MARIA AUGUSTA BARBOZA, imóvel inscrição 4578831-6, endereço QE 01 Bloco B-13 Apartamento 306 - Lúcio Costa; Processo nº 043.000.495/2004, Interessado AFONSO RODRIGUES DE ARAÚJO, imóvel inscrição 3048876-1, endereço QI 02 Bloco E Apartamento 308 – Guará I; Processo nº 043.000.850/2004, Interessado IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA, imóvel inscrição 1841572-5, endereço QE 04 Conjunto E Casa 115 – Guará I; Processo nº 043.000.541/2004, Interessado LUCILIA ARAGÃO DA ROCHA, imóvel inscrição 1850475-2, endereço QE 34 Conjunto B Casa 06 – Guará II; Processo nº 043.000.069/2004, Interessado BERINGH ALVES DE FREITAS, imóvel inscrição 1819350-1, endereço QI 09 Conjunto F Casa 34 – Guará I; Processo nº 043.000.011/2004, Interessado THAMAR NICE DO CARMO, imóvel inscrição 4747348-7, endereço QE 38 Conjunto Q Casa 09 – Guará II; Processo nº 043.000.284/2004, Interessado OSCAR SOUZA AMARAL, imóvel inscrição 1821654-4, endereço Q I 11 Conjunto D Casa 35 – Guará I; Processo nº 043.000.258/2004, Interessado FRANCISCA PEREIRA LEITE, imóvel inscrição 1819609-8, endereço QI 09 Conjunto W Casa 15 – Guará I; Processo nº 043.000.057/2004, Interessado EDNA RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO, imóvel inscrição 1811201-3, endereço SRIA QI 02 Conjunto D Casa 05 – Guará I; Processo nº 043.000.071/2004, Interessado GERALDO DE ALMEIDA SILVA, imóvel inscrição 1814841-7, endereço QI 05 Conjunto L Casa 27 – Guará I; Processo nº 043.000.159/2004, Interessado ARLINDO CAMPOS DE OLIVEIRA, imóvel

inscrição 1817153-2, endereço QI 07 Conjunto L Casa 14 – Guará I; Processo nº 043.000.383/2004, Interessado MURILO CARDOSO, imóvel inscrição 1826336-4, endereço QI 18 Conjunto I Casa 74 – Guará I. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 12 de abril de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25/10/66 e no Decreto nº 16.106, de 30/11/94, INDEFERE os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo nominados: Processo nº 043005713/2003, interessado FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, tributo IPTU/TLP; Processo nº 048000920/2003, interessado JOSÉ OLIVEIRA COSTA FILHO, tributo IPTU/TLP. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30/04/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo nominados: Processo nº 043004812/2003, interessado CLEISE TAVARES GONÇALVES REIS, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 43,03; Processo nº 048003503/2001, interessado JOSÉ MARIA ALVES RIBEIRO, tributo IPVA, valor R\$ 866,24; Processo nº 043001893/2003, interessado WL DE OLIVEIRA & CIA LTDA, tributo ICMS, valor R\$ 204,32; Processo nº 043004442/2003, interessado CLÁUDIA SILVEIRA VIEIRA, tributo ISS, valor R\$ 699,18; Processo nº 047000805/2001, interessado FRANCISCO ALVES FERREIRA ME, tributo ICMS, valor R\$ 102,20.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 30 de abril de 2004, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

REOP 002/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. Advogada: Arleide Fonseca Neves e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA)
REOP 010/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Junior e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RE 005/2003. Recorrente: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
Advogado : Sebastião Paulino Silva e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 12 de abril de 2004

CELY CURADO

Assistente

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.001.843/97. Recurso Extraordinário n.º 25/2002. Recorrente: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 14 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 006/2004 (9953)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO - Há que se rejeitar a preliminar de nulidade argüida, quando os argumentos não forem suficientes para elidir o feito fiscal. ICMS - REGIME DE APURAÇÃO SIMPLIFICADO - Há que se modificar a ação fiscal no sentido de que o imposto, apurado pelo regime normal, seja substituído pelas diferenças relativas à apuração pelo regime simplificado na hipótese de se constatar não se enquadrar, a empresa auditada àquele regime.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, nos termos do voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Maria Helena, Giovani Leal, João Alves e Sebastião Quintiliano, e no mérito, também à maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Maria Helena, Giovani Leal, João Alves e Luiz Gorga. Foram votos vencidos quanto à preliminar de nulidade os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Luiz Gorga, que a acatavam, e quanto ao mérito os dos Conselheiros Giovani Leal, João Alves e Sebastião Quintiliano, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator

Processo n.º 040.009.654/98. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 06/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: DECISÃO DF VEÍCULOS LTDA. Advogado: Marco Aurélio Mansur e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 11 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 009/2004 (9965)

EMENTA : CONTROLE PARALELO DE CAIXA – LEVANTAMENTO FISCAL NELE FUNDADO – VALIDADE – A existência de documentos ocultos à fiscalização e utilizados como controle paralelo de caixa, serve de base ao levantamento fiscal que visa identificar receitas não oferecidas à tributação. DOCUMENTOS OCULTOS À FISCALIZAÇÃO QUE COMPROVAM A OMISSÃO DE VENDAS – VINCULAÇÃO AO CONTRIBUINTE COMPROVADA – DECLARAÇÃO DE TERCEIRO E LOCAL DA APREENSÃO – IRRELEVÂNCIA – Comprovada a vinculação do contribuinte ao fato apontado como irregular, através dos próprios documentos que indicam a ocorrência da infração, tornam-se irrelevantes, como provas, favoráveis ou não a ele, a declaração de terceiro e o local em que a documentação foi apreendida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto à preliminar os dos Conselheiros Relator, Antônio Alves, Edilene Barros e João Alves, que a acatavam, e, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, Joaquim Borges, Kleber Nascimento e Maria Helena Pontes, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 6 de abril de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo n.º 040.005.585/98. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 39/2002. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: MTD – MÉTODO EMPREENDIMENTO DE ENGENHARIA LTDA. Advogado: Alberto Moreira de Vasconcelos. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 14 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 011/2004 (9967)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – CONSTRUÇÃO CIVIL – As construtoras são de regra contribuinte de ISS. Adquirindo material em outro Estado da Federação, não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença decorrente do diferencial de alíquotas. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – Desprovemento.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Antônio Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Quintiliano e Giovani Leal, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 6 de abril de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 28 de abril de 2004, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 111/2003. Recorrente: CLÍNICA ORTOPÉDICA TRAUMATOLÓGICA E FISIÁTRICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

RV 115/2003. Recorrente: FINATEC – FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 29 de abril de 2004, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 129/2003. Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ GADELHA ALVES. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva.

REO 060/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: IG RODRIGUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME. Advogado: José Dinart Barbosa Menandro. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 12 de abril de 2004

CELY CURADO
Assistente

ACÓRDÃOS

Processo n.º 124.000.766/2003. Recurso Voluntário n.º 73/2003. Recorrente: MIGUEL FRAUZINO PEREIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 27 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 017/2004 (9951)

EMENTA: IPTU – CARTA DE HABITE-SE REQUERIDA ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DO LANÇAMENTO – IMÓVEL EDIFICADO – ALÍQUOTA – Equipara-se à declaração espontânea do contribuinte, para fins de considerar edificado o imóvel, o requerimento da carta de habite-se junto ao órgão competente, se a providência foi tomada até o último dia do mês de novembro do exercício anterior ao do lançamento, hipótese em que a alíquota a ser aplicada é de 0,3%. A demora na expedição do documento, não pode servir de pretexto para que, sobre o imóvel, seja aplicada a alíquota equivalente a terreno não edificado, salvo se o mencionado requerimento for indeferido.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo n.º 040.000.835/2000. Recurso Voluntário n.º 34/2003. Recorrente: LINDOLFO DE SOUSA FILHO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 26 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 018/2004 (9952)

EMENTA: IPTU – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA APRESENTADA ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DO LANÇAMENTO – IMÓVEL EDIFICADO – ALÍQUOTA – Considera-se edificado o imóvel, comprovadamente construído, que tenha sido objeto de declaração espontânea do contribuinte e sobre a qual não fique comprovada a ocorrência de inexatidão ou falsidade, o que enseja a aplicação da alíquota de 0,3% para efeitos de lançamento do IPTU, sendo irrelevante a simples ausência de vidros para que se declare o imóvel não passível de ocupação e, por conseguinte, gravado com a alíquota de 3%.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo n.º 045.000.655/2002. Recurso Voluntário n.º 57/2003. Recorrente: COMERCIAL E INDÚSTRIAL ARARUNA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 3 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 019/2004 (9960)

EMENTA: IPTU/TLP – RECLAMAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Apresentada a reclamação a destempo, do seu mérito não pode conhecer o julgador de Primeira Instância, face a preempção do direito de reclamar.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo n.º 043.003.186/99. Recurso de Ofício n.º 38/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: DAKAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 3 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 020/2004 (9961)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – COMPETÊNCIA – AGENTES AUTUANTES – Confirmado nos autos que, a ação dos agentes autuantes ocorreu sem a respectiva atribuição legal da competência, impõe a manutenção da nulidade da autuação decidida pelo julgador de primeira instância. Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 24 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS Às quatorze horas do dia 24 de março de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: PE 006/2003, Requerente WELT MOTORS LTDA., Advogado José Saraiva e/ou, Requerida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Giovani Leal. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 123/2003, Recorrente EDUARDO LOPES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão a Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 19 e 20/2004,

referentes aos recursos RV 57/2003 e REO 38/2003, respectivamente. Foram também distribuídos os seguintes recursos, mediante sorteio: à 2ª Câmara, RV 24/2004 e REOs 26, 28 e 30/2004; na 1ª Câmara, assim foram sorteados os processos aos Conselheiros: ao Conselheiro Kleber Nascimento, REOs 25 e 29/2004; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RV 26/2004 e ao Conselheiro Giovani Leal da Silva, REO 27/2004. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 7 de abril de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno convocada para 6 de abril, às quatorze horas, com sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 7 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA, KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, NILSON DE CASTRO LOPES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 26 de abril de 2004, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 066/2003 e REO 030/2003. Recorrentes: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A e Subsecretaria da Receita. Recorridas: Subsecretaria da Receita e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho.

RV 112/2003. Recorrente: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA. Advogado: José Carlos da Motta Amaral e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 27 de abril de 2004, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 103/2003. Recorrente: JOSÉ MARTINES PERES FILHO. Advogado: Vittor Clemente Lara de Oliveira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

PE 005/2003. Requerente: MUSIKELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Requerida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck . Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 12 de abril de 2004

CELY CURADO
Assistente

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.001.438/99. Recurso Voluntário de n.º 161/2001. Recorrente: BONAPARTE BAR E CAFÉ LTDA. Advogado: Genuíno Lopes Moreira Jr. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 4 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 010/2004 (9956)

EMENTA: PRELIMINAR DE NOVA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – QUESTÃO JÁ ESCLARECIDA EM SOBRESTAMENTO ANTERIOR – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nova conversão do julgamento em diligência quando a questão já tiver sido suficientemente esclarecida em sobrestamento anterior, estando o processo apto a ser deliberado. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA - A falta de recolhimento do ICMS devidamente lançado pelo sujeito passivo enseja ao fisco a exigência do tributo com a multa prevista para a espécie e demais acréscimos legais.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foram votos vencidos quanto à preliminar, os dos Conselheiros Relator e Joaquim Borges, que a acolhiam e, quanto ao mérito, o do

Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo n.º 043.005.800/2002. Recurso Voluntário n.º 20/2003. Recorrente: ANDREA REGINA DA SILVA DIANA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 011/2004 (9957)

EMENTA: IPTU – ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA – INDEFERIMENTO TARF – COMPETÊNCIA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não cabe ao Egrégio Tribunal (TARF) a análise de matéria que não foi objeto de julgamento pelo Subsecretário da Receita ou Gerência de Julgamento do Contencioso Fiscal. Retorno dos autos à 1ª Instância para se adequar ao que preceitua o art. 23, Decreto n.º 16.106/94.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 23 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

Processo n.º 047.001.631/99. Recurso de Ofício n.º 10/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: URIAS CONFECÇÕES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 10 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 012/2004 (9958)

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – RECOLHIMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO ANTES DA AUTUAÇÃO – DECISÃO “A QUO” DECLARANDO A IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – A revisão do crédito fiscal ocorreu em razão das provas carreadas aos autos pela autuada, acatadas pelo autuante do feito, com o que concordou a autoridade de Primeira Instância. Recurso de Ofício conhecido e improvido.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 23 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

Processo n.º 040.010.866/99. Recurso de Ofício n.º 25/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: BEBIDAS COMPANY LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 25 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 013/2004 (9959)

EMENTA: MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ORIGEM – APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA NOTA FISCAL – AUTUANTES CONFIRMAM A REGULARIDADE DE SUA EMISSÃO – Uma vez demonstrada a regularidade da operação com apresentação da respectiva nota fiscal, improcede o Auto de Infração; decisão da autoridade “a quo” que se mantém. Recurso de Ofício que se imprové.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 23 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

Processo n.º 040.001.430/99. Recurso Voluntário de n.º 182/2001. Recorrente: SCOPERINFO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E ATIVIDADES AFINS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 1º de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 014/2004 (9962)

EMENTA: SERVIÇO PRESTADO PELA COOPERATIVA A TERCEIROS – ATO NÃO COOPERATIVO – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – O serviço prestado pela cooperativa a não associado escapa ao conceito de ato cooperativo, se situando, portanto, ao alcance da tributação, diferentemente deste. COOPERATIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A NÃO ASSOCIADO – EXCLUSÃO DE VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO ISS – PROCEDIMENTO IN-

CORRETO – Integram a base de cálculo do ISS devido pela cooperativa os valores repassados aos associados a título de subempreitadas na prestação de serviços a terceiros. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – INSINUAÇÃO PARA FAZER INCIDIR MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INADMISSIBILIDADE – A multa por inadimplência prevista no Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao pagamento de tributos em atraso, que rege-se por normas legais específicas. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL – RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL SELIC - Os tributos de competência do Distrito Federal em atraso referentes a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e dezembro de 2001, inclusive, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei Complementar nº 12/96). DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Gorga e Joaquim Borges, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de abril de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo n.º 043.002.656/2000. Recurso Voluntário n.º 218/2001. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 3 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 015/2004 (9963)

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA – BASE DE CÁLCULO DIFERENÇA – PRELIMINARES – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar preliminar suscitada de nulidade da intimação tendo em vista constar no AR novo endereço da autuada. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Incabível a preliminar alegada de exiguidade do prazo recursal se a autuada se quer o utilizou integralmente. BASE DE CÁLCULO – DIVERGÊNCIA ENTRE IMPOSTO POR DENTRO E OU POR FORA – Aplicável ao caso o artigo 8º, inciso I da Lei n.º 1.254/96, que estabelece integrar a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto. Incensurável decisão monocrática que está a exigir a diferença apurada com ICMS por dentro. EMENDA CONSTITUCIONAL – O Congresso Nacional, pela emenda 33/2001, altera o artigo 155 da Carta Magna com o acréscimo da letra “i”, ao inciso XII de seu parágrafo 2º que fixa a base de cálculo, de modo que o montante do imposto o integre, também a importação do exterior de bem, mercadoria e ou serviço, consolidando entendimento dos Tribunais Superiores. (precedente STF – RE 201.209).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de abril de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

(*) Processo n.º 040.009.185/99. Recurso Voluntário n.º 20/2002 e Recurso de Ofício n.º 033/2002. Recorrentes: TELEBRASÍLIA CELULAR S/A e Subsecretaria da Receita. Advogado: Diogo José Agrimoraes Soares Filho. Recorridas : Subsecretaria da Receita e TELEBRASÍLIA CELULAR S/A . Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 13 de outubro de 2003.

(*) ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 009/2004 (9955)

EMENTA: ICMS – INCIDÊNCIA SOBRE LIGAÇÕES INTERNACIONAIS, HABILITAÇÕES E RELIGAÇÕES – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – FATO GERADOR - ADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES – Se a habilitação e outros serviços telefônicos suplementares incluem-se no rol de atividades que possibilitam a efetividade do processo de comunicação, constituem fato gerador do ICMS. As ligações internacionais são prestações internas que tem por um lado o tomador do serviço e de outro a empresa que o efetiva, ambos localizados no território nacional, não se caracterizando tal prestação como exportação de serviços, inexistindo desoneração fiscal do ICMS. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO
Redator ad hoc

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no DODF n.º 60, de 29 de março de 2004, página 15/16.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO Nº 03, DE 30 DE MARÇO DE 2004- CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Centésima Décima quarta Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de março de 2004, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Sandra de Lourdes Gomes Mendes Pinto, favorável a aplicação de recursos financeiros repassados pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS à Subsecretaria Vigilância em Saúde - SVS/DF para atender as despesas relativas a operacionalização da Campanha de Vacinação contra Influenza no DF.

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 03/2004-CSDF, de 30 de março de 2004, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Secretário de Estado de Saúde do DF

DECISÃO Nº 04, DE 30 DE MARÇO DE 2004- CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Centésima Décima quarta Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de março de 2004, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade, o parecer das Conselheiras Olga Messias Alves de Oliveira e Sandra de Lourdes Gomes Mendes Pinto, favorável a regulamentação de pacientes do Distrito Federal para atendimento no Serviço de Radioterapia nos Estados de Minas Gerais e Goiás, como também o repasse do teto financeiro da Alta Complexidade do Distrito Federal.

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 03/2004-CSDF, de 30 de março de 2004, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES
Secretário de Estado de Saúde do DF

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 100.000.655/2004; INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL; ASSUNTO: AQUISIÇÃO PASSE URBANO (DISTRIBUIÇÃO GRATUITA). Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 a inexigibilidade de Licitação, em favor das empresas abaixo discriminadas, objetivando o custeio de despesas com passes urbanos a usuários e famílias engajadas nos diversos programas desenvolvidos pelas Unidades desta SEAS, nos meses de abril a junho do exercício de 2004. A inexigibilidade de Licitação foi fundamentada com fulcro no "caput" do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a documentação constantes dos autos. VIAÇÃO ANAPOLINA, VIAÇÃO PLANETA LTDA, RÁPIDO PLANALTINA LTDA, TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA- TAGUATUR, VIAÇÃO PLANALTO LTDA, VIVA BRASÍLIA VIAÇÃO LTDA/VIAÇÃO VALMIR AMARAL E VIAÇÃO SATÉLITE. Publique-se e encaminhe-se à Gerência Financeira/NEOA, para as providências complementares.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 14 de abril de 2004

PROCESSO:100.000.634/2004. INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de 04.07.2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$4.752,09(quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, referente a despesa de exercícios/2002, correndo a presente

despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170040, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO: 100.000.633/2004. INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de 04.07.2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$1.053,04(hum mil, cinquenta e três reais e quatro centavos), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, referente a despesa de exercícios/2000, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170040, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004

O COORDENADOR ADMINISTRATIVO DOS CONSELHOS TUTELARES no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 2.640 de 13 de dezembro de 2000, art.25 inciso II, resolve:

1. Alterar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, aprovado em reunião em 26/01/2004;

Alterar o artigo 9º parágrafo único, item IV, que passa vigorar com a seguinte redação: "Encaminhar à Coordenação de Apoio Técnico Administrativo dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, relatórios mensais e individuais de cada Conselheiro, sobre as atividades desenvolvidas diariamente, e sobre as atividades desenvolvidas pelo respectivo Colegiado, e se necessário, apresentar sugestões para melhoria e aperfeiçoamento do trabalho do Conselho Tutelar."

Acrescentar ao artigo 10, inciso V, que passa vigorar com a seguinte redação: "V- Elaborar relatório diário das atividades desenvolvidas por cada Conselheiro."

Acrescentar ao artigo 17, inciso III que passa vigorar com a seguinte redação: "III – Afastamento para o Conselheiro Tutelar assumir Cargo de Confiança em outro órgão do Governo."

RACIB ELIAS TICLY, Coordenador; Vander Miguel de Mendonça; Lucilene Feliciano da Silva; Rita Silva Ramos; Ailtom Miranda Lustosa; João Filho Sousa Cândido; Antônio Roldino Pereira Neto; Raimunod Nonato Souza dos Santos; Rosimere de Oliveira Nunes.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de abril de 2004

Processo: 113.000933/2004; Interessado: CEB – Companhia Energética de Brasília; Assunto: Emissão da nota de empenho; Objeto: Pagamento de despesas com publicações no Diário Oficial do DF. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafoado, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$14.239,62 (catorze mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de abril de 2004

Processo: 113.0001016/2004; Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A; Assunto: Emissão da nota de empenho; Objeto: Pagamento de Seguro. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafoado, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$11.576,55 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHOS DO ORDENADOR

Em 13 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 030.000.181/2001; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, inciso I, 39, incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e Previsão de Pagamento, no valor de R\$ 161.065,31 (cento e sessenta e um mil, sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), Programa de Trabalho: 26.122.2800.2725.0029, a favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, referente ao pagamento de faturas relativas às despesas com o fornecimento de água e serviços de esgoto para a Estação Rodoviária de Brasília, referente aos meses de fevereiro, maio a dezembro/2001, correndo a despesa à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente à DAG/ST, para as devidas providências.

PROCESSO Nº: 030.000.183/2001; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, inciso I, 39, incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e Previsão de Pagamento, no valor de R\$ 160.717,46 (cento e sessenta mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), Programa de Trabalho: 26.122.2800.2825.0095, a favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, referente ao pagamento de faturas relativas às despesas com o fornecimento de água e serviços de esgoto para a Estação Rodoviária de Brasília, referente aos meses de março, maio a dezembro/2001, correndo a despesa à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente à DAG/ST, para as devidas providências.

PROCESSO Nº: 030.000.182/2001; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, inciso I, 39, incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e Previsão de Pagamento, no valor de R\$ 4.569,04 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), Programa de Trabalho: 26.122.2800.2054.0098, a favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, referente ao pagamento de faturas relativas às despesas com o fornecimento de água e serviços de esgoto para o Departamento do Sistema Viário/ST, referente aos meses de março, junho a dezembro/2001, correndo a despesa à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se o presente à DAG/ST, para as devidas providências.

RAIMUNDO LEITE DA SILVA

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS DA TCB. NIRC-5320000207-8

Aos 19 dias do mês de março de 2004, às 15h30, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, quadra 06, bloco "A", nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade, sendo o DISTRITO FEDERAL representado pelo Senhor Procurador Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, representada pelo seu Consultor Jurídico Dr. JOAQUIM OLIVEIRA LIMA, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade. Presentes ainda à Assembléia o Diretor Presidente da TCB, Dr. JAIR BAPTISTA LOPES que, em conformidade com a Cláusula Nona do Consolidado do Contrato Social, abriu os trabalhos da Assembléia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista do Governo do Distrito Federal, que passou a deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I – Reeleição de Diretor Técnico; II - Outros assuntos de interesse da Empresa. Em seguida com a palavra o Representante do Distrito Federal, com a aquiescência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, também com amparo no artigo 138 da Lei nº 6.404/76, nas Cláusulas Sexta e Oitava do Consolidado do Contrato Social, deliberou pela Reeleição da Senhora SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES, brasileira, divorciada, empresária, CPF nº 381.591.201-68, Identidade nº 702441 - SSP/DF, emitida em 14 de março de 1990, residente e domiciliada nesta Capital Federal, em Condomínio Vivendas Colorado Mod. B casa 8 A; filiação Edmício Raimundo Gonçalves e Vera de Oliveira Gonçalves, para o Cargo de Diretor Técnico da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, com o mandato de 90 (noventa) dias, conforme preceitua a Cláusula Vigésima-Primeira do Contrato Social da TCB. Os Sócios Cotistas resolveram considerar a Diretora reeleita no respectivo

Cargo nesta data. A Diretoria Colegiada será composta da seguinte forma: No Cargo de Diretor Presidente: JAIR BAPTISTA LOPES, em complementação ao mandato de seu antecessor até 21 de janeiro de 2005; No Cargo de Diretor Técnico: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES, pelo período de 90 (noventa) dias, contados de 23 de março de 2004 a 20 de junho de 2004; No Cargo de Diretor Administrativo e Financeiro: responderá pelo mencionado Cargo, conforme disposto no Parágrafo Único da Cláusula Vigésima-Sexta do Consolidado do Contrato Social da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, a Diretora Técnica Senhora SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES. E, em seguida, passando ao Item II da pauta e não tendo nada mais a deliberar, o Senhor Presidente da Assembléia considerou empossado o novo Diretor Técnico/Administrativo e Financeiro - Respondendo, e agradeceu às presenças do Representante do Cotista da NOVACAP e dos Diretores: JAIR BAPTISTA LOPES, Presidente, e Senhora SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Diretora Técnica/Administrativa e Financeira - Respondendo. E, nada mais havendo a tratar, declarou encerrados os trabalhos, da qual para constar, eu, Vandick Iria de Oliveira, Secretário de Órgãos Colegiado, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Representantes dos Sócios Cotistas.

MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO

Representante do Cotista Distrito Federal

JOAQUIM OLIVEIRA LIMA

Representante do Cotista NOVACAP

Cópia de igual teor extraída do Livro de Atas.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 13 de abril de 2004

PROCESSO: 055.004927/2004; INTERESSADO: ENGEBRÁS S/A ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 18.032,76 (Dezoito mil, trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

PROCESSO: 055.004562/2004; INTERESSADO: BRB BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 73.391,00 (Setenta e três mil, trezentos e noventa e um reais).

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMISSÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS PRIORIDADES PARA ATENDIMENTO PELO SOCORRO SOCIAL

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS PRIORIDADES PARA ATENDIMENTO PELO SOCORRO SOCIAL – CTASS REALIZADA DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Às 14 horas do décimo nono dia de fevereiro do ano de 2004, na sala da CTASS da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, foi aberta pela Sra. Márcia Maria e Silva Mazão, Presidente da Comissão, a 17ª Reunião Ordinária na presença dos membros da mesma, Sra. Marlúcia Lima Camello Silva e Sra. Eline Barbosa Lobão. Seguiu-se a seguinte pauta: 1) Análise das solicitações de atendimento pelo Socorro Social: 1) Referência: Processo nº 260.032.057/2003; Interessada: Ana Maria Ribeiro do Nascimento; 2) Referência: Processo nº 260.027.705/2002; Interessada: Beatriz Generosa Pereira de Sousa; 3) Referência: Processo nº 260.032.332/2003; Interessada: Carla Delana Ferreira dos Santos; 4) Referência: Processo nº 260.021.070/2002; Interessada: Damiana Sena Martins; 5) Referência: Processo nº 260.028.399/2002; Interessado: Dionízio Antônio da Silva; 6) Referência: Processo nº 260.025.279/2002; Interessada: Elena de Souza Passos; 7) Referência: Processo nº 260.032.635/2003; Interessada: Eliene Dias de Araújo; 8) Referência: Processo nº 260.027.938/2002; Interessado: Elinaldo Camelo Paiva; 9) Referência: Processo nº 260.027.609/2002; Interessado: Emival Batista Cavalcante Cordeiro; 10) Referência: Processo nº 260.031.252/2003; Interessada: Francismary Patrocínio da Silva; 11) Referência: Processo nº 260.032.776/2003; Interessado: Gildézio Fé Guimarães; 12) Referência: Processo nº 260.032.751/2003; Interessado: Gilmar Oliveira Miranda; 13) Referência: Processo nº 260.032.033/2003; Interessada: Jenolina Alves dos Santos; 14) Referência: Processo nº 260.024.012/2002; Interessado: José de Ribamar Costa; 15) Referência: Processo nº 260.021.553/2002; Interessado: Judimar Pereira Santana; 16) Referência: Processo nº 260.032.953/2003; Interessada: Justina das Dores de Menezes; 17) Referência: Processo nº

260.002.116/2000; Interessada: Liduina de Freitas Lima; 18) Referência: Processo nº 260.029.600/2003; Interessada: Lindaura Rodrigues de Freitas; 19) Referência: Processo nº 260.022.939/2002; Interessado: Manoel Pedro de Araújo; 20) Referência: Processo nº 102.125.869/1997; Interessado: Marcos Francisco de Paula; 21) Referência: Processo nº 260.029.071/2003; Interessada: Maria Aparecida do Amaral; 22) Referência: Processo nº 260.032.030/2003; Interessada: Maria da Conceição de Araújo; 23) Referência: Processo nº 260.028.625/2002; Interessada: Maria Edilene Alves da Silva; 24) Referência: Processo nº 260.003.830/2000; Interessada: Maria Jarismar Alexandre de Lira; 25) Referência: Processo nº 260.027.387/2002; Interessada: Sandra Souza Moreira; 26) Referência: Processo nº 260.030.357/2003; Interessada: Simone Ramos da Silva; 2) Assuntos Gerais; 3) Encerramento. Foi aberta a reunião sendo analisado o item 1.1) da Pauta: Processo nº 260.032.057/2003; Interessada: Ana Maria Ribeiro do Nascimento; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º incisos I e III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 2.2) Processo nº 260.027.705/2002; Interessada: Beatriz Generosa Pereira de Sousa; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º incisos I e III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001.3.3) Processo nº 260.032.332/2003; Interessada: Carla Delana Ferreira dos Santos; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º incisos I e III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 4.4) Processo nº 260.021.070/2002; Interessada: Damiana Sena Martins; deferido por se enquadrar em atendimento pelo Socorro Social, tendo em vista atender os requisitos elencados no art. 4º inciso III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 5.5) Processo nº 260.028.399/2002; Interessado: Dionízio Antônio da Silva; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º incisos II e V da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 6.6) Processo nº 260.025.279/2002; Interessada: Elena de Souza Passos; na 13ª Reunião da CTASS o processo foi indeferido por esta comissão. No momento do conhecimento deste, a Sra. Elena entrou com recurso, constante às fls. 37, onde apresentou fatos novos, anexando documentos aos autos, fls.38 à 45, bem como uma nova visita, a qual foi realizada pelas assistentes sociais da GESEC, conforme às fls. 46 e 47. O Proc. então retornou para nova avaliação. Diante do exposto e pelos dados comprovados, esta Comissão votou pelo deferimento do pleito. 7.7) Processo nº 260.032.635/2003; Interessada: Eliene Dias de Araújo; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º incisos I e III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 8.8) Processo nº 260.027.938/2002; Interessado: Elinaldo Camelo Paiva; indeferido, apesar de serem deficientes visuais são amparados pela família e na visita in loco notamos que os mesmos apresenta boa qualidade de vida. 9.9) Processo nº 260.027.609/2002; Interessado: Emival Batista Cavalcante Cordeiro; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º inciso III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 10.10) Processo nº 260.031.252/2003; Interessada: Francismary Patrocínio da Silva; indeferido, por ter renda superior e não estar em estado de desamparo, conforme a Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 11.11) Processo nº 260.032.776/2003; Interessado: Gildézio Fé Guimarães; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º inciso I da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 12.12) Processo nº 260.032.751/2003; Interessado: Gilmar Oliveira Miranda; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º inciso III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 13.13) Processo nº 260.032.033/2003; Interessada: Jenolina Alves dos Santos; indeferido, pois os depoimentos no momento da visita in loco foram evasivos, além do que a requerente afirmou que não sairia da Vila Planalto, requerendo a regularização de sua situação, demonstrando falta de interesse ou, até mesmo, necessidade de moradia. 14.14) Processo nº 260.024.012/2002; Interessado: José de Ribamar Costa; indeferido, pois mesmo sendo deficiente físico, o requerente é solteiro e não possui dependentes. Sua renda é superior a estipulada na Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. Além do que, o requerente não aceita lote, e sim, uma casa. 15.15) Processo nº 260.021.553/2002; Interessado: Judimar Pereira Santana; indeferido por não se enquadrar na Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001, pois a sua renda é superior a estipulada. 16.16) Processo nº 260.032.953/2003; Interessada: Justina das Dores de Menezes; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º inciso III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 17.17) Processo nº 260.002.116/2000; Interessada: Liduina de Freitas Lima; indeferido por não preencher os requisitos elencados da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. A requerente não está em desamparo, pois reside na casa de propriedade de sua irmã. 18.18) Processo nº 260.029.600/2003; Interessada: Lindaura Rodrigues de Freitas; indeferido por não preencher os requisitos elencados na Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001, pois a requerente não está em desamparo e reside com sua irmã. Quanto à declaração constante às fls. 16, verificamos que esta não tem valor jurídico. 19.19) Processo nº 260.022.939/2002; Interessado: Manoel Pedro de Araújo; indeferido, tendo em vista o requerente não estar em desamparo, pois reside na casa de propriedade do pai de sua neta e por ter renda superior a estipulada na Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 20.20) Processo nº 102.125.869/1997; Interessado: Marcos Francisco de Paula; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º inciso V da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 21.21) Processo nº 260.029.071/2003; Interessada: Maria Aparecida do Amaral; indeferido por não preencher os requisitos elencados na Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. Todos da família são sadios, aptos a exercer atividades laborativas para prover seu próprio sustento. 22.22) Processo nº 260.032.030/2003; Interessada: Maria da Conceição de Araújo; deferido por se enquadrar em atendimento pelo Socorro Social, tendo em vista atender os requisitos elencados no art. 4º inciso I, da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 23.23) Processo nº 260.028.625/2002; Interessada: Maria Edilene Alves da Silva; deferido, por preencher os requisitos elencados no art. 4º incisos I e III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 24.24) Processo nº 260.003.830/2000; Interessada: Maria Jarismar Alexandre de Lira; indeferido, pois através da visita in loco, não foi constatado necessidade de atendimento pelo Socorro Social, apesar da requerente ter uma

leve deformidade física, uma perna menor que a outra, ela trabalha normalmente e portanto não se enquadra na Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 25.25) Processo nº 260.027.387/2002; Interessada: Sandra Souza Moreira; deferido por se enquadrar em atendimento pelo Socorro Social, tendo em vista atender os requisitos elencados no art. 4º incisos I e III da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. 26.26) Processo nº 260.030.357/2003; Interessada: Simone Ramos da Silva; deferido, por se enquadrar em atendimento pelo Socorro Social, tendo em vista atender os requisitos elencados no art. 4º inciso I da Portaria 126/SEDUH, publicada no DODF de 31/10/2001. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a Reunião, da qual eu, Rosângela Gallo, Secretária ad doc, lavei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes. Brasília, 19 de fevereiro de 2004.. Brasília, 19 de fevereiro de 2004. Presidente da CTASS: Márcia Maria e Silva Mazão. Membro da CTASS: Marlúcia Lima Camello Silva e Eline Barbosa Lobão

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 07 de abril de 2004

PROCESSO: 0220.000.041/2002 INTERESSADO: Companhia de Saneamento do Distrito Federal. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesa com reconhecimento de dívida, ref. a fornecimento de água no CPAS, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, publicado no DODF nº 17 de 26/01/2004, pág. 13, NE nº 00129/2004. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de abril de 2004

PROCESSO: 0220.000.105/2004 INTERESSADO: INSERIR – Inclusão Social pelo Esporte, Educ. Cult. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesa com a transferência de recursos, para realização do V Open de Tênis em Cadeira de Rodas, NE nº 00131/2004 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 14 de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 030.001935/2003; INTERESSADO: SETUR - ASSUNTO: Renovação de assinatura anual da revista Época – Editora Globo S/A. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor da entidade em epígrafe, no valor de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) referente a despesas com renovação de assinatura anual.

LUCIA FLECHA DE LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de abril de 2004

DESPACHO Nº 060/2004 - DGA(AP); PROCESSO Nº 05/2004; INTERESSADO: DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS EXERCÍCIOS ANTERIORES/2003. No uso da competência delegada no art. 1º, inciso VII, da Portaria nº 25, de 20 de fevereiro de 2004, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor de R\$ 15.913,18 (quinze mil, novecentos e treze reais e dezoito centavos), em favor dos servidores relacionados na Informação nº 134/04-SEPAG, vista às fls. 210/212, acolhida à fl.213 por Vossa Senhoria, conforme Informação nº 121/2004-DRH, condicionado o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 20/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15 DE ABRIL DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3825.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 885/00, Aposentadoria, Cleonice Maria Pereira de Sousa; 2) 3420/98, Aposentadoria, Marileida Prazer Lucas Pereira; 3) 4433/90, Aposentadoria, RAI-

MUNDO NASCIMENTO BARROS; 4) 3362/97, Aposentadoria, Stela Maris Guimarães de Lima; 5) 2178/03, Aposentadoria, Zulma de Jesus; 6) 5338/97, Pensão Civil, Deolinda Soto Queiroz; 7) 4686/93, Pensão Civil, GUILHERMINA GONCALVES DOS SANTOS; 8) 201/04, Pensão Civil, Lorena Matias Iajelovic; 9) 187/04, Pensão Civil, Maria Neuza Pereira Lobo; 10) 478/04, Pensão Civil, Sonia Araujo Lima; 11) 2287/03, Reforma (Militar), Carmelito Vieira Bispo; 12) 2209/03, Reforma (Militar), Delvânia Gomes Romeiro; 13) 2223/03, Reforma (Militar), Domingos Raimundo dos Santos.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 3688/91, Admissão de Pessoal, SALUB; 2) 1383/99, Aposentadoria, Deonilda Mariana Silva Marques; 3) 2834/96, Aposentadoria, MARIA DA CONCEICAO G. T. DE OLIVEIRA; 4) 1739/02, Aposentadoria, Severina Nogueira de Andrade; 5) 1227/00, Pensão Civil, Antônio Domingos de Oliveira; 6) 94/03, Pensão Civil, Euripedes Marques da Costa; 7) 2289/03, Pensão Civil, Gladis Maria Lencina Lencina; 8) 2074/03, Pensão Civil, Maria Zelia Fernandes de Souza; 9) 1592/95, Pensão Civil, Raimunda das Dores de Menezes Silva; 10) 2397/03, Reforma (Militar), Francisco Matias Sobrinho.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 4708/98, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF; 2) 2249/84, Aposentadoria, Carlos Wilson da Silva; 3) 4284/97, Pensão Civil, Bianca Maria Gonçalves e Silva; 4) 313/04, Pensão Civil, Maria Stela Lopes Galindo; 5) 7769/91, Revisão de Concessão, Raimundo Poincaré Batista Coqueiro; 6) 474/01, Tomada de Contas Especial, RA I.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 960/03, Aposentadoria, Marconde Praciano Souza. Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 994/03, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5ª Inspeção de Controle Externo; 2) 621/04, Admissão de Pessoal, CAESB; 3) 539/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 4) 1150/03, Aposentadoria, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA; 5) 1274/99, Aposentadoria, Helkias Lino de Souza; 6) 2412/95, Aposentadoria, JOSE GABRIEL SOBRINHO; 7) 1113/99, Aposentadoria, Maria Apolônia Paiva Gomes; 8) 2184/03, Aposentadoria, Terezinha de Jesus Moraes Dutra; 9) 600/99, Aposentadoria, Washington Paulo de Jesus; 10) 1173/00, Aposentadoria, Yara Maria de Arruda Chaves; 11) 678/03, Contrato, Secretaria de Estado de Saúde; 12) 3019/99, Inspeção, TCDF - 2ª ICE / Divisão de Acompanhamento; 13) 5550/94, Pensão Militar, REGINA GUIMARAES MOTA DOS SANTOS; 14) 1003/01, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 15) 769/04, Representação, 5ª ICE; 16) 3154/99, Representação, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA; 17) 2330/00, Tomada de Contas Anual, RA XII.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2569/97, Aposentadoria, João Lucio da Silva; 2) 2112/03, Aposentadoria, Margarida Maria de Sousa.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1437/81, Aposentadoria, ANA PASSOS BACELAR; 2) 1152/99, Aposentadoria, Israel Pereira de Melo; 3) 799/91, Aposentadoria, LUIZ GONZAGA LIMA; 4) 2181/00, Auditoria de Regularidade, 5ª ICE Cont; 5) 2419/99, Auditoria de Regularidade, PROCURADORIA GERAL DO DF; 6) 42/04, Reforma (Militar), Deoclécio Pereira da Rocha; 7) 882/03, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 8) 1587/02, Tomada de Contas Anual, RA IX; 9) 2101/00, Tomada de Contas Especial, FHDF; 10) 648/02, Tomada de Contas Especial, SGA.

Total de processos na Pauta da SO nº 3825: 59.

(* Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

PAUTA Nº 21/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE ABRIL DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3826.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 1248/02, Pensão Civil, Maria Aparecida de Oliveira Moreira; 2) 1230/00, Prestação de Contas Anual, FHB; 3) 534/91, Representação, PROC. MARCIA FERREIRA CUNHA FARIAS; 4) 5043/98, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 5) 4140/97, Tomada de Contas Especial, BRB; 6) 3499/99, Tomada de Contas Especial, ST. Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 4023/92, Aposentadoria, LUIZA VILELA RODRIGUES; 2) 1189/99, Aposentadoria, Washington Luiz Rios Coelho; 3) 2122/03, Contrato, Gabinete Proc. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; 4) 6402/94, Pensão Civil, DALVINA PEREIRA NICOLAU; 5) 5153/97, Pensão Civil, Maria Elizabeth de Gusmão; 6) 573/03, Tomada de Contas Especial, SESOL; 7) 937/03, Tomada de Contas Especial, SSPDS.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 2829/97, Acordo Coletivo de Trabalho, EMATER; 2) 628/04, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília-BRB; 3) 2307/91, Aposentadoria, JOAO BATISTA DOS SANTOS; 4) 1542/02, Aposentadoria, Maria Medalha Meirelles Araujo; 5) 1201/03, Aposentadoria, Neuza das Neves Silva de Castro; 6) 404/99, Inspeção, Secretaria de Comunicação Social; 7) 1331/01, Pensão Civil, Alda de Assunção Figueirêdo Silva; 8) 5077/98, Pensão Civil, Seraphim Vilella de Carvalho; 9) 559/01, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 10) 2080/00, Prestação de Contas Anual, FUNAP; 11) 2650/00, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, STDHS; 12) 891/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas. Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 309/99, Aposentadoria, Ailton Ferreira Assis de Alveida; 2) 2819/93, Aposentadoria, MIGUEL FARAH; 3) 492/02, Denúncia, BELACAP; 4) 513/03, Execução Orçamentária, 5ª Inspeção de Controle Externo; 5) 1485/95, Pensão Civil, MARIA CAMPOS BERNARDES.

Total de processos na Pauta da SO nº 3826: 30.

(* Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3821

Aos 30 dias de março de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAU-

LO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3820, de 25.3.2004, e Especial nº 495, de 18.3.04.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 1/2004-P, mediante a qual a Presidência desta Corte propõe a instituição de comenda destinada a homenagear os colaboradores desta Corte, especialmente os que integram ou a tenham integrado, os juristas, jurisdicionados, servidores e entidades.

- Representação nº 002/2004-JF, mediante a qual o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES requer seja determinado que, em todos os processos de inativação, aposentadoria e reforma, a 4ª ICE analise a possibilidade de readaptação prevista nos arts. 24, § 2º, e 188, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

- Representação nº 002/2004-APM, do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, acerca de sugestões com relação ao aprimoramento dos trabalhos relacionados à 4ª Inspeção de Controle Externo.

- Expediente do Doutor AFONSO GOMES AGUIAR, agradecendo ao Plenário pela aprovação de referências elogiosas propostas pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, na Sessão Ordinária do dia 4 do mês em curso, sobre sua obra jurídica, em parceria com o Doutor MÁRCIO PAIVA DE AGUIAR, intitulada “O Tribunal de Contas na Ordem Constitucional.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios comunicando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2003002003997-1, impetrado por André Luís Dias da Silva e outros; 2003002011382-1, impetrado por Débora Delpaço Cavalcante; 2004002001685-5, impetrado por Maria Isabel Portela Santos; 2004002001689-2, 2004002001686-8 e 2004002001691-6, impetrados por Maria Sylvia Lima de Carvalho e outros; 2001002002789-5, impetrado por Antônio Leite de Carvalho e outros; 2001002008491-1, impetrado por Maria da Luz Silva e outros; 2001002001235-1, impetrado por Marcos Roberto dos Santos.

- Deferimentos dos pedidos de ingresso de Joanny Bouchardet, Elza da Silva Guimarães e Maria de Fátima Pereira Ribeiro, na qualidade de litisconsortes, no pólo passivo do Mandado de Segurança nº 2004002001690-0, impetrado por MARIA DA APARECIDA MORAES MAGALHÃES, que trata de teto ou limite remuneratório, adotado com base nos arts. 1º, 8º e 9º da EC nº 41/03.

A seguir, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação do servidor CAUBI PEREIRA ALVES, Técnico de Administração Pública - A, para exercer o encargo de Assistente-GGAN, com lotação no Gabinete da Presidência. - O Tribunal aprovou a designação.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 1020/2003 - Despacho 16/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Representação: Processo 1315/2003 - Despacho 192/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 391/2004 - Despacho 87/2004, Processo 495/2004 - Despacho 86/2004. Aposentadoria: Processo 3042/1983 - Despacho 84/2004. Denúncia: Processo 971/2002 - Despacho 88/2004. Estudos Especiais: Processo 178/2000 - Despacho 85/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1541/2003 - Despacho 90/2004, Processo 220/2004 - Despacho 89/2004, Processo 221/2004 - Despacho 91/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta desta Sessão os Processos nºs 2567/97 (4ª ICE) e 2409/98 (1ª ICE), Relatores: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e Auditor PAIVA MARTINS, respectivamente, contendo requerimentos de sustentação oral de defesa formulados por VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA e FERNANDO LEITE DE GODOY, que foram deferidos nas Sessões Ordinárias 3818 e 3812, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para o relato do Processo nº 2567/97.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o representante do Ministério Público junto à Corte ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados e de memorial juntado aos

autos, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 1288/04.- O Tribunal aprovou a solicitação.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Auditor PAIVA MARTINS, para o relato do Processo nº 2409/98.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o representante do Ministério Público junto à Corte ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor FERNANDO LEITE DE GODOY, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Auditor PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados e de memorial juntado aos autos, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir a sua proposta de decisão.- DECISÃO Nº 1289/04.- O Tribunal aprovou a solicitação.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0295/01 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao período de setembro a dezembro de 2000, apresentado por força das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.- DECISÃO Nº 1294/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a sugestão do Titular da 5ª Inspeção de Controle Externo, decidiu: I - dar provimento parcial aos embargos e, considerando que a Administração encontrava-se, à época, em fase de adaptação às novas exigências da LRF, editada em maio daquele ano, bem como à não reincidência no descumprimento dos prazos para publicação dos relatórios de gestão fiscal, deixar de aplicar a sanção de que trata o item II da Decisão nº 6875/2003; II - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4651/93 (apenso o de nº 030.012.899/91) - Pensão civil concedida a JOSÉ PETRÚCIO AQUINO CÉSAR-SGA. - DECISÃO Nº 1295/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl. 91 do apenso nº 030-012.899/91, para considerar o ex-servidor posicionado no Padrão IV, da 1ª Classe, do cargo de Auxiliar de Administração Pública, a contar de 01/03/94, com base no Anexo II do artigo 2º, da Lei nº 427/93; b) tornar sem efeito os atos de fls. 98/100 e 144/145 do mesmo apenso; c) editar ato para rever a pensão concedida à Sra. Emília Aquino Correia, instituída pelo ex-servidor José Benjoíno Cezar, matrícula nº 1.122-3, no cargo de Auxiliar de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão IV, para incluir José Petrúcio Aquino Cesar como beneficiário da pensão temporária, a partir de 25.07.97 (data do óbito da viúva), tendo em vista o posicionamento adotado no Processo nº 4069/93 (Decisão nº 2308/2003 - S.O. nº 3748, de 22.05.2003); d) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 146 do apenso nº 030-012.899/91, para considerar a vigência do mesmo a partir de 25.07.97 e as parcelas com base no cargo de Auxiliar de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão IV; e) anexar aos autos documento comprovando que os valores pagos após o óbito da Sra. Emília Aquino Correia foram deduzidos dos valores devidos ao pensionista José Petrúcio Aquino César, tendo em vista a informação de fl. 160 verso do apenso nº 030.012.899/91; f) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3984/96 - Aposentadoria de CARLOS ROBERTO TRONCOSO-CLDF. - DECISÃO Nº 1296/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) não conhecer do requerimento formulado pelos representantes legais do Sr. Carlos Roberto Troncoso, por contrariar o disposto no art. 16 da Resolução-TCDF nº 101/98; II) dar ciência ao interessado, por meio de seus representantes legais, da impossibilidade deste Tribunal atender a solicitação por eles subscrita, pela ausência de amparo legal.

PROCESSO Nº 0777/97 (apenso o de nº 073.002.400/96) - Aposentadoria de AMÉRICO EUSTÁQUIO CORRÊA DE PAULA-SAPA. - DECISÃO Nº 1297/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5132/98 - Relatório SISCOEX, referente ao então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, no exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1298/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - desconsiderar as justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo César Campos, porque desacompanhadas de elementos comprobatórios das alegações; II - considerar revel o Sr. Ambrosino de Serpa Coutinho; III - com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inc. I, do RI/TCDF, aplicar às pessoas nominadas nos itens precedentes a multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão dos seguintes fatos: a) autorização e homologação dos Convites 07, 09, 10 e 12/98; b) autorização dos correspondentes empenhos e pagamentos; IV

- baixar os autos à 3ª ICE, para as medidas cabíveis. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2335/00 (apensos os de nºs 2499/99, 1243/01 e 040.002.207/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1299/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas e dos documentos acostados; II. relevar o atraso no encaminhamento das contas; III. considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV. considerar cumprida a diligência ordenada pelo Despacho Singular nº 242/02-GCMA; V. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2032/99, 2499/99 e 1243/01, bem assim a devolução dos Processos nºs 040.002.825/00 e 040.002.207/00.

PROCESSO Nº 1529/01 (apensos os de nºs 050.000.801/00, 040.002.124/01 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da SSP/DF e Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal. Exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1300/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1061/03 - Edital nº 02/2003, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, para a contratação temporária de professores de Meteorologia para a Escola Técnica de Brasília. - DECISÃO Nº 1301/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 977/GAB-SE e de seu anexo (fls. 18/20), bem como do edital divulgador do resultado final do processo seletivo (fl. 21), considerando atendida a diligência determinada à Secretaria de Educação do DF pelo item II da Decisão nº 3650/03; II – determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 1677/03 - Representação sobre possíveis irregularidades na desapropriação, conduzida pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, de benfeitorias constantes de terras rurais com 504,12 hectares, localizadas na Área Especial do Núcleo Rural Monjolos e arrendadas à empresa Só Frango Alimentos Ltda. pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1302/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0496/04 (apenso o de nº 080.029.466/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 01/2002-SGA/SE, para o cargo de Professor de Sociologia. - DECISÃO Nº 1303/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo nº 080-029466/2003, da Secretaria de Educação, anexado aos autos; b) dos documentos juntados às fls. 2 a 6; II) determinar à Secretaria de Educação que informe ao Tribunal, tão logo haja o desfecho do Mandado de Segurança impetrado por Maria Cláudia de Araújo, se a decisão final foi favorável, ou não, à permanência da servidora no cargo de Professor; III) autorizar o retorno do processo à 4ª ICE.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 0081/03 - Relatório de auditoria levada a efeito na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, objetivando verificar a regularidade da desapropriação de áreas de propriedade do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1304/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria, realizada em cumprimento ao item “d.1” da Decisão nº 5141/2002 Processo nº 2061/96; II – nos termos da Emenda Regimental nº 4, de 09/12/99, determinar a audiência dos servidores nominados nas planilhas indicadas na forma abaixo: a) I a VIII (fls. 331/338), para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativa em decorrência dos prejuízos causados pelo pagamento, quando da desapropriação das Chácaras nºs 11 a 15 do Núcleo Rural Sobradinho II, 02 e 04 da Colônia Agrícola do Governador (ou de Águas Claras) e 47 do Combinado Agrourbano de Brasília I, da indenização relativa às benfeitorias com base no valor não depreciado, contrariando a doutrina relativa à Engenharia de Avaliações de Imóveis e à NB 613/80 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; b) IX a XI (fls. 339/341), para, no prazo acima, apresentarem razões de justificativa em decorrência dos prejuízos causados pelo pagamento, quando da desapropriação das Chácaras nºs 02 e 04 da Colônia Agrícola do Governador (ou de Águas Claras) e 47 do Combinado Agrourbano de Brasília I, da indenização relativa aos lucros cessantes, contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 4.545/64, c/c o art. 14, incisos I e II e parágrafo único, do Decreto Distrital nº 10.893/87 e o princípio constitucional da legalidade (art. 37, “caput”, da CF/88), além da falta de comprovação técnica da ocorrência dos referidos lucros.

PROCESSO Nº 0757/03 (apensos os de nºs 153/03, 075.000.037/02, 075.000.003/03 e 4 volumes) - Prestação de contas anual do Liquidante da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1305/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos de nºs. 075.000.003/03 e 075.000.037/02 à Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0776/03 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento a Decisão Reservada nº 32/2003 desta Corte. - DECISÃO Nº 1306/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício s/nº, de 08/01/

04, do Sr. Secretário de Esporte e Lazer e dos documentos pertinentes trazidos ao processo; b) considerar insuficientes as informações apresentadas para justificar a desnecessidade da instauração da tomada de contas especial de que trata o item III, alínea “b”, da Decisão nº 32/2003; c) reiterar à Secretaria de Esporte e Lazer a determinação no sentido de instaurar a tomada de contas especial a que se refere a decisão citada na alínea anterior; d) autorizar o envio, à referida Secretaria, de cópia das Informações nºs 54/2003 e 02/2004, ambas da 2ª ICE, para subsidiar os trabalhos da comissão que vier a ser designada para proceder à tomada de contas especial de que se trata. PROCESSO Nº 0957/03 - Contendo o Ofício nº 355/2004-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 060.011663/2002. - DECISÃO Nº 1307/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu, ao tomar conhecimento do Ofício nº 355/2004-GAB/SES, de 16/03/04, e do documento que o acompanha (fls. 15 e 16), considerar prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 060.011663/2002.

PROCESSO Nº 1100/03 (apenso o de nº 040.006.181/00) - Pedido de reexame contra a Decisão nº 5582/2003, interposto por DORCA GARCIA DE CARVALHO-SEF. - DECISÃO Nº 1308/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame de que se trata: II - alterar os termos das alíneas “a” e “b” da Decisão nº 5582/2003, para: a) elaboração de novo abono provisório, em substituição ao de fl. 50 do Processo nº 040.006181/2000, corrigindo os valores da vantagem “décimos”, tendo por base 6/10 do DF-10 e 4/10 do DF-12, estes últimos calculados da seguinte forma: dois sobre a representação mensal e dois com base na retribuição total do cargo, devendo, ainda, ser corrigida a data inicial dos efeitos do abono para 17 de janeiro de 2001, em conformidade com a data da publicação do ato concessório da aposentadoria; b) torne sem efeito o abono substituído, conforme alínea “a”, acima.

PROCESSO Nº 1660/03 (apensos os de nºs 853/92 e 030.008.166/00) - Pensão civil concedida a JANAINA CASTRO MARQUES NONATO-DER/DF. - DECISÃO Nº 1309/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos estipêndios da pensão, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade rodoviária, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido na Decisão nº 9605/00 e com o item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99); II - recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que adote as seguintes providências: a) autenticar o instrumento de procuração de fl. 06-apenso; b) retifique o título de pensão de fl. 23-apenso, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de consignar o nome completo da beneficiária da pensão; c) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2063/03 (apenso o de nº 030.003.062/00) - Aposentadoria de MARIA GILDO DE LIMA-SC. - DECISÃO Nº 1310/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0063/04 (apenso o de nº 030.003.544/01) - Pensão civil concedida a ANGÉLICA MARIA DE AGUIAR e outra-SO. - DECISÃO Nº 1311/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0631/93 (apenso 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do então Serviço de Limpeza Urbana - SLU, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 1312/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por José Gontijo de Resende e Luiz Augusto Peres França; b) da Informação nº 007/2004; II - considerar: a) parcialmente cumprida a Decisão nº 2671/2002; b) improcedentes as razões de justificativa dos citados dirigentes; c) revel Jorge Roberto Ferreira por deixar de ter atendido à Comunicação de Audiência nº 72/02 - 3ª ICE, de 22 de julho de 2002; d) inabilitados, nos termos do art. 54 da Lei Distrital nº 91/90, mantido pelo art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, Jorge Roberto Ferreira, José Gontijo de Resende e Luiz Augusto Peres França para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração do Distrito Federal, por prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da ata da reunião plenária ou da data de exoneração de cargo ou função que porventura exerçam atualmente; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - recomendar à 3ª ICE que atente para a diretriz nº 01 do Plano Estratégico deste Tribunal; V - autorizar: a) a comunicação aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal da inabilitação referida na alínea “d” do item II acima, com vistas às providências pertinentes; b) a devolução do processo apenso à origem; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1393/99 (apenso o de nº 082.005.427/98) - Aposentadoria de DIONISIO MARCELINO DE SOUSA JOÃO-SE. - DECISÃO Nº 1313/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 0396/01 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência CP - 01/2001-CAESB, do tipo melhor técnica, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade, programas e campa-

nhas promocionais sobre atividades daquela entidade. - DECISÃO Nº 1314/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor mencionado no parágrafo 23 da Informação nº 08/2004 para, no mérito, considerá-las procedentes quanto às subalíneas “a.1”, “a.2”. e “a.3” do item III da Decisão nº 3795/2003; b) das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor mencionado no parágrafo 24 da mesma informação, em relação ao item III, alínea “b”, da Decisão nº 3795/2003, sobrestando o pronunciamento quanto ao mérito, neste momento, até que se providencie a audiência proposta no item II subsequente; c) da Informação nº 08/2004; II - determinar, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as seguintes audiências, para cumprimento em 30 (trinta) dias: a) do senhor mencionado no parágrafo 30 da Informação nº 08/2004 para que apresente razões de justificativa pela emissão de Parecer Jurídico em desconformidade com o inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 7595/2001; b) do senhor mencionado no parágrafo 37 da mesma informação, para que apresente razões de justificativa, diante da possível aplicação da penalidade prevista nos incisos I e VII do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8, de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente, pelas seguintes impropriedades: b.1) autorização de realização de despesa fora do objeto do Contrato 6.169/2002; b.2) descumprimento da alínea “b” do item IV da Decisão nº 3795/2003; III - tornar insubsistentes: a) a determinação de realização da inspeção expressa no item VI, alínea “b”, da Decisão nº 3795/2003, tendo em vista que a matéria faz parte do escopo da auditoria em andamento no Processo nº 923/2003-TCDF; b) a diligência constante das alíneas “a” e “c” do inciso IV da mesma decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0603/02 (apenso o de nº 094.000.591/00) - Aposentadoria de EXPEDITO DE SOUSA MANGUEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1315/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5757/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EXPEDITO DE SOUSA MANGUEIRA, visto à fl. 17, retificado à fl. 61 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0910/02 - Auditoria de regularidade realizada junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento aos incisos IV e V da Decisão nº 8057/96 desta Corte. - DECISÃO Nº 1316/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 659/2003-GP; b) dos documentos de fls. 161/162; c) da Informação nº 16/2004; II - considerar cumprida a diligência constante do inciso III da Decisão nº 6460/2003; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0447/03 (apenso o de nº 030.000.476/01) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES ULISSES e outra-SECAR. - DECISÃO Nº 1317/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2417/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DE LOURDES ULISSES, companheira, e, temporária, a KARINA DUARTE XIMENES, filha do servidor aposentado RAIMUNDO ISMAR XIMENES, visto às fls. 16/17, retificado às fls. 77 e 84 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1292/03 - Auditoria de Regularidade realizada na Polícia Militar do Distrito Federal em atendimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1318/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do titular da 1ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada, conforme Relatório de Auditoria nº 02/2004; II - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do citado Relatório de Auditoria à Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1, de 02/07/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 09/12/99, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas, e adote as medidas saneadoras cabíveis; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0262/04 (apenso o de nº 132.003.626/00) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ COSTA-SECAR. - DECISÃO Nº 1319/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 49, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para alterar o início de seus efeitos financeiros para 18/02/02, data da concessão da aposentadoria, alterando, conseqüentemente, os valores das parcelas integrantes dos proventos, que deverão ser calculados com base na tabela vigente em fevereiro de 2002; II - tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1369/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALZIRINA REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 1320/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o sobrestamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1437/81, em tramitação nesta Corte.

PROCESSO Nº 2705/94 - Pedido de reexame da Decisão nº 7958/01, reiterada pela de nº 5021/03, interposto por RIALDO CAMARGO DE REZENDE-PCDF. - DECISÃO Nº 1321/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, apresentado antes de assumir a Presidência durante o relato deste processo, na forma de sua declaração de voto elaborada com esteio no art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I) negar provimento ao pedido de Reexame

interposto pelo servidor Rialdo Camargo Rezende, mantendo, em seus exatos termos, o item III da Decisão nº 7958/01; II) considerar cumpridos os demais itens do referido “decisum”; III) determinar que seja dada ciência ao interessado e à Polícia Civil do DF desta decisão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES. A Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 6776/96 (apensos 2 volumes) - Inspeção levada a efeito na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e em outros órgãos ou entidades, com vista a prestação de esclarecimento sobre a isonomia prevista no art. 4º da Lei nº 335/92, bem como no art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1322/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conceder provimento ao pedido de reexame de fls. 385/386; II - considerar insubsistente a Decisão nº 1.358/03 (fls. 377/380); III - determinar a inclusão dos processos relativos aos servidores relacionados no item VII das sugestões de fls. 35/40 na próxima auditoria a ser realizada na jurisdição (artigos 1º, 2º, parágrafo único, e 42, “caput”, da Lei Complementar nº 395/01); IV - dar ciência à jurisdição desta decisão; V - determinar o arquivamento do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6913/96 (apenso o de nº 052.000.746/96) - Aposentadoria de IVO SESTREM-PCDF. - DECISÃO Nº 1323/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de Ivo Sestrem, Matrícula nº 27.294-9.

PROCESSO Nº 2128/97 (apenso 1 volume) - Denúncia acerca de ocupação irregular do cargo de Professor, modalidade violoncelo, na Escola de Música de Brasília. - DECISÃO Nº 1324/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº. 82/GAB-SE (fls. 458/459) e do volume anexo; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento da questão referente ao cumprimento integral da Decisão nº 4409/2003 pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2341/00 (apensos os de nºs 053.000.038/99, 053.000.039/99, 053.000.040/99, 053.000.041/99, 053.000.042/99, 053.000.043/99, 053.000.044/99, 053.000.045/99, 053.000.046/99, 053.000.047/99, 053.000.048/99, 053.000.049/99, 053.000.050/99, 053.000.051/99, 053.000.052/99, 053.000.053/99, 053.000.110/99, 053.000.111/99, 053.000.112/99, 053.000.113/99, 053.000.114/99, 053.000.115/99, 053.000.116/99, 053.000.117/99, 053.000.118/99, 053.000.119/99, 053.000.120/99, 053.000.121/99, 053.000.122/99, 053.000.123/99, 053.000.124/99, 053.000.125/99, 053.000.131/99, 053.000.184/99, 053.000.185/99, 053.000.235/99, 040.002.340/00, 040.003.427/00 e 4 volumes) - Contendo o Ofício nº 63/04-CG/CBMDF, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento dos itens III “c” e V da Decisão nº 4563/03. - DECISÃO Nº 1325/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 63/04-CG/CBMDF (fl. 337), relevou o atraso de dezesseis dias e concedeu a prorrogação de prazo solicitada, por sessenta dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF dê cumprimento aos itens III “c” e V da Decisão nº 4563/03, com a determinação para que a Corporação envide esforços para concluir os trabalhos dentro do prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 0742/02 (apenso o de nº 054.000.563/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em 30/4/02, para apurar possível irregularidade pela percepção de diárias e ajuda de custo por parte do Major QOPM AGNALDO ALVES MENDONÇA. - DECISÃO Nº 1326/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, incluir os autos na pauta de julgamento do dia 15 de abril do corrente ano, cientificando o recorrente, por seu representante legal, da data para que, se for do interesse, possa oferecer sustentação oral; 2) nos termos do art.13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência do Comandante-Geral, nominado no parágrafo 29 da informação, fls.114, a fim de que apresente razões de justificativa pelo fato de ter editado portarias contrárias aos termos dos despachos do Governador do Distrito Federal, exarados nos processos nºs 030.003.430/97 e 030.006.755/97, que resultaram em prejuízos injustificados ao erário, com vista à aplicação da multa prevista no art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0831/02 - Ação fiscalizadora, promovida pela 3ª ICE, relativa ao exercício de 2001, utilizando as informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, emitidos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 1327/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 787/2003-GAB/PRES (fls. 172/174) e anexos de fls. 175/204, em atendimento à diligência determinada no item III, “a”, “b” e “c” da Decisão nº 4728/2003, considerando satisfatórias as justificativas apresentadas; II - autorizar a apensação dos autos ao Processo de Prestação de Contas da NOVACAP - Processo nº 795/02.

PROCESSO Nº 0341/03 - Edital de Concorrência nº 002/2003, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de sinalização vertical com fornecimento e instalação de placas metálicas ou parafusos, divididas em quatro lotes. - DECISÃO Nº 1328/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 044/DIRAF, de fl. 280, e anexos de fls. 281/356; II - considerar atendido o item III da Decisão nº 2589/2003; III - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras inspeções.

PROCESSO Nº 0342/03 - Edital da Concorrência nº 003/2003, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de sinalização estatigráfica horizontal com fornecimento de material. - DECISÃO Nº 1329/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 044/DIRAF, dos Contratos nºs 35/2003, 36/2003, 37/2003 e 38/2003, bem como dos documentos de fls. 498/535; II) considerar atendida a Decisão nº 2376/2003; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0681/03 - Representação ofertada pelo Ministério Público junto a este Tribunal a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na contratação e execução dos serviços inerentes ao Convite nº 3/2003, com a apreciação das justificativas apresentadas pelo responsável. - DECISÃO Nº 1330/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Carlos Estevão Sivieri, para, no mérito, considerá-las procedentes, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5130/95 (apenso o de nº 030.003.342/95) - Aposentadoria de BASILIO LOPES DA SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 1291/04.- O Tribunal, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 1290/97 (apenso o de nº 061.022.881/94) - Aposentadoria de PAULO FELICIANO SALGADO-SES. - DECISÃO Nº 1292/04.- O Tribunal, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 1971/99 (apenso o de nº 082.015.305/98) - Aposentadoria de RAIMUNDA ELISOLDA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1331/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1103/00 (apenso o de nº 030.013.306/86) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FLORI COMBI-SGA. - DECISÃO Nº 1332/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 0239/01 - Documentação apresentada pela Polícia Militar do Distrito Federal, conforme Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998. - DECISÃO Nº 1333/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 6597/DP-5 e anexos (fls. 124/170), 8061/DP5 e anexos (fls. 171/194) e 8442/DP-5 e anexos (fls. 195/221), encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal; II – considerar regulares as admissões dos seguintes militares aprovados nos concursos públicos regulados pelos editais normativos abaixo relacionados, para Soldado Policial Militar, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 02/95-DP-PMDF, publicado no DODF em 14/12/1995: Marivaldo Galdino da Silva; Edital Normativo nº 234/98-DP-PMDF, publicado no DODF de 27/11/1998: Antônio Oliveira Alves, François Bernades da Silva, Hariston Neves Miranda, José Alberico da Silva, Joubert Caetano de Oliveira, Julio Emanuel Dantas de Moura, Larri Xavier da Cunha, Luiz Cláudio Borges Ferreira, Manoel Antonio Pinheiro dos Santos, Márcio Bandeira de Oliveira, Márcio da Silva e Wanderson Ferreira Correia; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que encaminhe, tão logo ocorram, as informações sobre a indicação do trânsito em julgado das ações relativas aos Policiais (cuja situação funcional ainda pende de decisão judicial), aprovados nos concursos públicos regulados pelos editais normativos abaixo discriminados e, em caso positivo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos mesmos na Corporação, bem como se já ocorreu o licenciamento, em caso de decisão desfavorável ao militar: Edital Normativo nº 07/91: Creusa Alves dos Reis, Dailton Sidney Freire de Holanda, Eliete Nascimento da Silva, Jacqueline Ribeiro Lustoza, Luciene Pacheco Daniel Rezende, Marlei Celeste Mesquita Custódio, Marli Alves Schimidt, Rosimeiry Henrique Almeida Gonçalves, Sandra de Souza Vieira Lima e Silvânia Maria da Silva. Edital Normativo nº 02/95 Claudionísio Rodrigues de Carvalho, João Rodrigues Ataíde, Oziel de Oliveira Cunha, Paulo Nunes de França e Ricardo Alonso Valadares; Edital Normativo nº 234/98: Adson Lustosa Soares, Aluizio Costa Cavalcante Filho, Andréa de Santana Nunes dos Santos, Bruno de Lima Oliveira, Cláudio Gomes; Cleber Fernandes da Rocha Lima, Daniel de Souza Mota, Daniel Marçal de Sousa, Elton de Jesus Sales, Fábio Gonzaga de Brito, Fleurislene Ramos de Araújo, Helio Pereira da Silva, Hildene Barbosa dos Santos, Ione de Souza Alves, Irineu Marques Dias, Izelman Inácio da Silva, Jader Rodrigues Andrade Melo, João Batista Ferreira, Joaquim Manoel da Rocha Neto, José Marcos Santos da Silva, Josias Alves de Lima, Juliano Oliveira, Leonardo Rezende Barcelos, Luciano Barbosa da Costa, Magno Ribeiro Dias, Marcelo Alves Santos, Michelle de Carvalho Mangia, Nerineuma dos Santos Sousa, Onésimo Barbosa de Andrade, Paulo Sérgio Cardoso da Silva, Renê de Araújo Costa, Ricardo Pereira Lopes, Roberto Cardoso, Roberto Isaías Marques Nunes, Robson Fernandes dos Santos, Rubens Lopes Júnior, Sérgio de Sousa Rodrigues, Sérgio Murilo Santos Souza, Sérgio Pereira da Silva, Silvanio Soares de Souza Júnior, Valdecy José Alves, Wander Vieira Mendes, Welligton Araujo de Lima e Wolney Rafael Silva Sousa; IV – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0410/02 (apenso 1 volume) - Documentação apresentada pela Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução-TCDF n.º 100/98. - DECISÃO Nº 1334/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 90/GAB/SE/2003 e anexos (fls. 37/56), encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a determinação constante da Decisão n.º 3.618/02; II - autorizar a audiência das servidoras FÁBÍOLA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIETA DE OLIVEIRA BRAVO e TATIANA DIAS CARDOSO, admitidas no cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: LEM/Francês, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01, publicado no DODF de 30/10/98, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem a revalidação de seus diplomas de Cursos de Francês realizados no exterior, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n.º 9.394/96, de modo a satisfazer o grau de escolaridade previsto nos itens 1.1 e 3.1.V, “b”, do edital normativo; III – autorizar a audiência do responsável pela verificação dos requisitos da escolaridade nos processos de admissão para que apresente razões de justificativa, sob pena de aplicação de multa no valor estimado de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela inobservância da escolaridade; IV - considerar legais, para fins de registro, as admissões de CIBELE ALMEIDA AMARAL DE SOUZA, no cargo de Professor Nível 3, Disciplina: Espanhol, e de HELENA MARIA VIEIRA DA SILVA, Professor Nível 3, Disciplina: Francês, da Secretaria de Educação, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01, publicado no DODF de 30/10/98, em cumprimento ao inc. III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; V - recomendar à 4ª ICE que observe a Diretriz nº 1 do Plano Estratégico do Tribunal – “atuar tempestivamente” –, elegendo como prioridade para a tramitação os processos que podem gerar nulidade nas admissões de pessoal; VI - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0583/02 - Auditoria de Regularidade realizada nas Secretarias de Gestão Administrativa do Distrito Federal e de Educação do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade da execução dos atos administrativos referentes à concessão de aposentadorias e pensões e suas revisões, bem como dos reflexos financeiros decorrentes. - DECISÃO Nº 1293/04.- O Tribunal, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 1324/03 - Acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, relativa ao primeiro semestre de 2003, como subsídio à elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, referentes ao exercício de 2003, não contemplando, todavia, questões específicas tratadas em outros processos. - DECISÃO Nº 1335/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer da informação de fls.94/117 e dos Check Lists que a integram; II. determinar à Secretaria de Fazenda que, em 30 (trinta) dias: a) promova a correção dos registros contábeis relativos aos créditos especiais autorizados pelas Leis n.ºs 3.144/2003, 3.147/2003 e 3.154/2003 e abertos pelos Decretos n.ºs 23.698/2003, 23.741/2003 e 23.800/2003, os quais foram lançados no Siac como créditos suplementares (conta contábil nº 192120500); b) passe a fazer constar nos decretos de aberturas de créditos suplementares as indicações das respectivas metas físicas a serem atingidas, tal como determinado no art. 12, “caput” e § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 (Lei nº 3.042/2002); c) esclareça: c.1) sobre a divergência existente, no 1º semestre do corrente exercício, entre o saldo resultante das contas contábeis n.ºs 291120000 – Previsão Adicional da Receita e 291190000 – Anulação da Previsão da Receita e das contas de créditos adicionais abertos com base na previsão adicional da receita (contas contábeis n.ºs 192120100, 192120400 e 192120600 – dotação suplementar por excesso de arrecadação do Tesouro, por excesso de arrecadação de convênios e por transferências da União), indicada no item II.1.3 da Instrução; c.2) os motivos de os recursos financeiros dos órgãos do Poder Legislativo distrital estarem sendo repassados em montantes inferiores ao estabelecido na LODF, art. 145, e LDO/2003, art. 58; c.3) sobre as movimentações de R\$ 52,8 milhões e R\$ 57,1 milhões ocorridas entre as contas contábeis n.ºs 122120000 – Parcelamento da Dívida Ativa e 122110000 – Parcelamento de Débitos Fiscais, em janeiro e fevereiro do corrente exercício, cujas justificativas nas Notas de Sistema constam como ajustes do exercício anterior com base nas Leis n.ºs 432/2001; 860/1995, 227/2000 e 191/1999; c.4) os motivos de a programação financeira de 2003, Decreto nº 23.568/2003, estabelecer a previsão de cotas financeiras por órgãos e não por Unidade Orçamentária, em afronta à determinação contida no item II.i da Decisão nº 1.919/2002; d) adote providências no sentido de não efetuar registros contábeis no Siac em meses cujo fechamento já tenha ocorrido, tal como a registrada pela Nota de Dotação nº 2003ND00045, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, lançada em 27/08/2003, com data retroativa de 27/06/2003; III. alertar a Secretaria de Fazenda: a) que evite o lançamento indevido no Siac de créditos adicionais de uma natureza em outra distinta, como por exemplo, lançar créditos especiais como créditos suplementares; b) sobre a constatação de unidades gestoras com cotas autorizadas superiores às respectivas dotações orçamentárias, o que contraria o art. 50 da Lei nº 4.320/64; c) que, conforme dispõe o art. 58, § 1º, da LDO/2003, o valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do 1º dia útil do exercício a que se refere; IV. determinar à Secretaria de Planejamento e Coordenação que: a) adote para o Anexo I do Relatório de Desempenho Físico-Financeiro a mesma simbologia utilizada na LOA/2003, no que diz respeito à indicação das ações prioritárias constantes do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2003, dos projetos em andamento e das atividades de conservação do patrimônio; b) informe a esta Corte se estão sendo adotadas medidas com vistas a sanar as deficiências existentes no Anexo I do Relatório de Desempenho Físico-Financeiro, a exemplo das elencadas no item II.2.1.9 da Instrução, as quais dificultam ou impedem a aferição do cumprimento das metas previstas; V. determinar, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio

de 1994, a audiência do Secretário de Fazenda para que apresente as justificativas: a) pelo descumprimento do art. 58, inc. II, e respectivo § 1º, da LDO/2003, relativos ao repasse e disponibilidade de recursos orçamentários aos órgãos do Poder Legislativo, tendo em vista a possibilidade de aplicação de penalidades previstas nos artigos 57, inc. III, e 60 da referida lei complementar; b) pela realização de despesa sem crédito orçamentário, tendo em vista possível aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Casa, além de encaminhamento do assunto ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, podendo resultar nas penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848/40 e na Lei nº 1.079/50, consoante o alerta firmado na Decisão nº 5.065/02, veiculada no Processo nº 838/2002; VI. autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 215/03 às jurisdições acima referidas, de modo a facilitar o entendimento e o atendimento das deliberações constantes nos itens anteriores; VII. determinar a devolução dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento das diligências determinadas.

PROCESSO Nº 1844/03 (apenso o de nº 082.000.860/00) - Pensão civil concedida a LUIZA RODRIGUES DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 1336/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fl. 57 - apenso, para excluir da fundamentação legal a alínea “b” do inciso I do art. 217 e fazer constar a alínea “d” do aludido dispositivo, posto que a beneficiária da pensão é mãe do ex-servidor, bem como para corrigir a data da vigência do benefício para 13 de janeiro de 2000, conforme certidão de óbito de fl. 02 - apenso, nos termos do “caput” do art. 219 da Lei nº 8.112/90; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 61 - apenso, para corrigir a data da vigência da concessão para 13 de janeiro de 2000; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao gabinete do Relator para apreciação do mérito.

PROCESSO Nº 2032/03 (apenso o de nº 092.006.079/03) - Documentação constante do processo apenso, referente aos desligamentos ocorridos na Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, encaminhada por esta à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 13 da Resolução nº 100, de 20 de julho de 1998, e por este órgão ao TCDF, nos termos do artigo 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1337/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso de nº 092.006.079/2003; II – autorizar a devolução do processo apenso à CAESB; III – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2551/93 - Aposentadoria de REYNALDO PEDRO BELÉM-SAPA. - DECISÃO Nº 1338/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício INSS/APS/BTA/Nº 098/2003 (fl. 53), que comunicou o seguinte à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal: a) a suspensão dos efeitos da Certidão de Tempo de Serviço do Sr. Reynaldo Pedro Belém, expedida por aquela agência em 22.01.1993; b) as providências adotadas pela Administração, que culminaram nos atos de anulação da averbação de tempo de serviço, concedida com base na referida certidão; c) a anulação da aposentadoria do interessado, conforme atos publicados no DODF de 03.11.2003; d) a volta do servidor à atividade, comprovada por cópia de registro do Sistema SGRH anexado à fl. 57 dos autos; II – autorizar a baixa dos autos à Jurisdicionada para que esta apresente as devidas informações relativas ao desfecho da Ação nº 960001915-0/DF, uma vez que existem nos autos elementos indicativos de que o INSS interpôs apelação da sentença proferida no juízo “a quo”, não havendo, todavia, notícia dos termos do acórdão, tampouco do trânsito em julgado da decisão hostilizada.

PROCESSO Nº 3686/93 (apensos os de n.ºs 521/91 e 030.017.805/91) - Pensões civis concedidas a VANESSA CIBELLI DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 1339/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, as concessões em exame.

PROCESSO Nº 8103/96 (apenso o de nº 040.014.288/96) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MACEDO ODÍSIO-SEF. - DECISÃO Nº 1340/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 157 do Apenso nº 040.014.288/96, para corrigir a denominação do cargo da servidora para Técnico de Orçamento ao invés de Técnico de Finanças e Controle, como constou no referido documento, observando que os valores estão corretos, uma vez que ambos tem a mesma remuneração; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) providenciar o desconto da última parcela de R\$ 341,73 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), referente ao total apurado à fl. 111 do apenso nº 040.014.288/96, para finalizar a reposição ao erário. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2194/98 (apenso o de nº 082.004.182/98) - Pensão civil concedida a ISABEL FERREIRA DIAS GUEDES e outros-SE. - DECISÃO Nº 1341/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo de nº 080.021705/2003 - GDF, referente ao procedimento de apuração de acumulação ilícita de cargos por parte do instituidor da pensão, especial-

mente do ato de fls. 23 e 24 - apenso nº 080.021705/2003, que tornou sem efeito a concessão do benefício em favor de Isabel Ferreira Dias Guedes, Cléssio Dias Guedes, Adnalva Dias Guedes, Alessandro Dias Guedes e Adnélia Dias Guedes, instituído pelo ex-servidor Hermogino José Guedes; II - determinar o cancelamento do registro da legalidade da pensão sob exame, conferido pela Decisão nº 2.752/2000; III - determinar a audiência do órgão jurisdicionado e da beneficiária, sendo obrigatória para o primeiro e facultativa para a segunda, a fim de que façam carrear para o processo em exame as justificativas relativas à acumulação ilícita de cargos verificada nos autos, para efeito de ser avaliada a possibilidade, ou não, de ser dispensado o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas no período de 16.04.1998 a 15.12.2003.

PROCESSO Nº 1520/01 (apensos os de nºs 723/01, 040.002.199/01 e 040.002.406/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1342/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII, indicados no item 1 da Informação nº 335/2003, referente ao exercício de 2000; II. relevar o atraso apontado no subitem 4.2 daquela Informação; III. alertar a RA XVII - Riacho Fundo no sentido de que: a) adote providências no sentido de que não mais ocorram atrasos na entrega dos demonstrativos do almoxarifado à Secretaria de Fazenda, haja vista que tais atrasos acarretam distorções nos registros contábeis respectivos, em estrita observância ao disposto no art. 91 do Decreto nº 16.098/94; b) a inobservância dos termos da Decisão nº 9.156/2000, reiterada pela Decisão nº 4.859/2001, será considerada reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, o que poderá dar ensejo ao julgamento das contas, nos termos do art. 17, § 1º, da LC nº 01/94, bem assim a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 57, VII, do mesmo diploma legal; IV. recomendar à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SECAR que, doravante, no que tange ao pronunciamento previsto no art.10, IV, da LC nº 1/94, observe, quanto ao conteúdo, o disposto no art. 51 da mesma lei c/c art. 140, X, do RI/TCDF, isto é, a atestação de haver tomado conhecimento das contas e do parecer do controle interno, com indicação, no caso de irregularidade, das providências adotadas para resguardo do interesse público; V. determinar à Administração Regional do Riacho Fundo que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste circunstanciadas informações a respeito das medidas adotadas com o objetivo de sanar as pendências apontadas pela DGPAT nos itens “a”, “b” e “d” do Memo nº 055/2001-NRP/GRCP/DGPAT, acostando aos autos toda a documentação comprobatória; b) esclareça sobre a origem do débito de responsabilidade da servidora Maria Euzinete Bandeira Costa (Chefe da Seção de Serviço Gerais), conforme anunciado no item 11 do Relatório de Auditoria nº 038/02-GECET/DECON/SUAUD; c) informe acerca do efetivo ressarcimento das despesas de água, luz e telefone por parte do Instituto Candango de Solidariedade, tendo em conta a irregularidade apontada no subitem 7.2 do Relatório de Auditoria nº 038/02-GECET/DECON/SUAUD; d) preste todas as informações previstas nos incisos I a VII, art. 14, da Resolução 102/98, atinentes aos processos de tomadas de contas especial nºs 148.000.673/2000 e 148.002.429/1999, considerando que as mesmas foram omitidas nos documentos de fls. 80 e 81 constantes do apenso nº 040.002.406/2001; e) informe acerca da solução adotada em relação ao não pagamento da multa de trânsito anunciada no subitem 2.2 do Relatório de Auditoria nº 038/02-GECET/DECON/SUAUD; VI. autorizar o arquivamento do Processo nº 723/2001 - TCDF e o retorno dos apensos à origem para cumprimento das determinações, alertando a jurisdicionada quanto à necessidade de restituição dos mesmos por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 1712/02 - Processo seletivo simplificado para a contratação temporária de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2003. - DECISÃO Nº 1343/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 52/60, encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal e do documento anexado na fl. 61; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que indique o responsável pelas contratações temporárias de fls. 53/60, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa pertinentes, uma vez que a grande maioria dos contratados não constam como participantes do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 4, de 19.11.2002, o que pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III) determinar o traslado de cópia do inteiro teor desta deliberação plenária, bem como dos documentos elencados no item anterior, enviando-os à Jurisdicionada; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0396/03 (apenso 1 volume) - Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face do descumprimento, pelo Banco de Brasília S.A., do prazo assinado por esta Corte para cumprimento, da diligência objeto da Decisão nº 5.654/2003. - DECISÃO Nº 1344/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício PRESI-2003/326 e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência expressa no item III da Decisão nº 5.654/2003; II) autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0511/03 (apenso 1 volume) - Edital de pré-qualificação para a Concorrência nº 001/2003 - Metrô/DF, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e equipamentos, do sistema metroviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1345/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 057/2004-PRE, acostado às fls. 429/430; II) conceder à Companhia do Metropolitano do

Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento das determinações objeto do item II da Decisão nº 6.411/2003; III) autorizar a devolução dos autos à Inspeção competente, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1237/03 (apensos 3 volumes) - Edital de Concorrência nº 015/2002-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVA-CAP deu notícia da realização de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de engenharia e obras da primeira etapa da reforma e ampliação do Estádio Comunitário do Gama - Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1346/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em atenção à Decisão nº 245/2004, do Ofício nº 127/2004-GAB/PRES/Novacap e da documentação que o acompanha, bem como das alegações apresentadas pela empresa Estacon Engenharia S.A.; II - ante o teor do item 2 da Decisão nº 245/2004, informar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que já não mais subsiste a restrição imposta nos autos em exame à celebração do contrato decorrente do resultado do certame de que trata o Edital de Concorrência nº 15/2002-ASCAL/PRES; III - determinar àquela entidade jurisdicionada que, no caso da efetivação de subcontratação de empresa para realizar parte do objeto desse certame licitatório, exija da subcontratada, previamente, comprovação de possuir a mesma capacidade técnica da empresa responsável pela execução da parcela do objeto da subcontratação; IV- autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção, determinando-lhe que dê ciência desta deliberação plenária à empresa Estacon Engenharia S.A.

PROCESSO Nº 1293/03 - Estudos realizados pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em cumprimento aos termos do item “b” da Decisão 3.040/2003, exarada quando da análise do Processo nº 1.208/02. - DECISÃO Nº 1347/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) adotar a seguinte deliberação em caráter normativo: 1 - o Tribunal, no exercício de suas atribuições, pode determinar medidas liminares de natureza cautelar, para evitar iminente dano de difícil ou impossível reparação ao patrimônio público distrital, ou para assegurar a eficácia de ulterior decisão definitiva, as quais deverão ser autuadas em processo apartado; 2 - com esteio nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da recorribilidade das decisões, é admitido recurso inominado, desprovido de efeito suspensivo, em relação às medidas liminares de natureza cautelar expedidas pelo Tribunal, o qual deverá ser levado à apreciação plenária no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento dos autos pelo relator; 3 - a qualquer tempo o Tribunal poderá suspender a eficácia da medida liminar de natureza cautelar, desde que não mais subsistam os motivos que a ensejaram, levando-se sempre em conta o interesse público e a proteção da ordem, da saúde, da segurança e do patrimônio públicos; 4 - nos períodos de recesso a medida cautelar poderá ser determinada pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Tribunal na primeira Sessão Ordinária, mesmo quando o assunto for de natureza administrativa; 5 - no caso de adoção da providência de que trata o item anterior, em matéria de audiência obrigatória do Ministério Público, os autos serão imediatamente encaminhados àquele órgão antes da análise pelo Plenário; II) determinar a inclusão da matéria aqui tratada nos autos do Processo nº 261/2003, que cuida da atualização da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 2208/03 (apenso o de nº 054.000.846/01) - Reforma de JOVAL OLINDO BARRETO-PMDF. - DECISÃO Nº 1348/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com recomendação à Jurisdicionada, na forma a seguir indicada: a) esclarecer, mediante nova manifestação da Junta Superior de Saúde, se o militar Joval Olindo Barreto necessita ou não de hospitalização permanente e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, porquanto divergente, nesse aspecto, o laudo homologatório de fl. 2 do Processo nº 54.000.846/01-PMDF, em confronto com o emitido pela Junta Ordinária de Saúde da Corporação (fl. 1 do mesmo feito); b) editar, em caso positivo, ato de apostilamento, com a finalidade de conceder ao interessado o benefício Auxílio-Invalidez, de que trata a legislação específica (Leis nº 5.619/70, 7.289/84 e, mais recentemente, Lei nº 10.486/02), desde a vigência da reforma, atestando, para efeito de continuidade do pagamento, a manutenção dos pressupostos que o autorizam; c) acostar ao processo de reforma os documentos necessários à comprovação das medidas, para efeito de futura verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 2352/03 (apenso o de nº 030.006.936/00) - Aposentadoria de LUIZ SPÍNDOLA DE SOUSA E SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1349/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato de retificação contido na Instrução de Serviço “BELACAP” Nº 135, de 24.10.2003 (fl. 37/38-apenso), providenciando nova retificação da Portaria nº 86, de 16.11.2000 (fls. 16/18-apenso), para, em conformidade com a Constituição Federal, fundamentar o ato no seguinte dispositivo: “artigo 40, §1º, inciso I, in fine e § 8º, da CRFB, alterado pelo artigo 1º da EC nº 20/98”; b) autenticar o documento de fls. 37/38-apenso.

PROCESSO Nº 0112/04 (apenso o de nº 054.001.062/96) - Reforma de FRANCISCO PINHEIRO COELHO-PMDF. - DECISÃO Nº 1350/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma em exame.

PROCESSO Nº 0131/04 (apenso o de nº 053.000.239/01) - Reforma de MARCUS VINÍCIUS SHIRMER-CBMD. - DECISÃO Nº 1351/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro a reforma em exame.

PROCESSO Nº 0192/04 (apenso o de nº 030.002.510/01) - Pensão civil concedida a SENDINA RODRIGUES DE MORAIS-ST. - DECISÃO Nº 1352/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0263/04 (apenso o de nº 113.004.800/00) - Aposentadoria de VALDEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS-DER/DF. - DECISÃO Nº 1353/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à regularidade dos proventos, no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Produtividade Rodoviária”, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/2002, adotada no Processo nº 3.612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/2002, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal; II – determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo STF.

PROCESSO Nº 0399/04 (apenso o de nº 138.000.580/00) - Aposentadoria de JÚLIA BRAN- DÃO DE SANTANA-SECAR. - DECISÃO Nº 1354/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fl. 13-apenso para excluir a expressão “Artigo 186, inciso III, alínea “c”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8112/90, c/c o artigo 41, inciso III, alínea “c”, e § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20, da Constituição da República Federativa do Brasil” e incluir a expressão “artigo 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II da Emenda Constitucional nº 20, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

PROCESSO Nº 0774/04 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para conclusão da instrução dos Processos nºs 040.010.328/2003 e 040.010.395/2003, que tratam, respectivamente, das aposentadorias de CLENIR GOMES PIMENTEL e de SULIANE STEFANIE TAVARES GOMES. - DECISÃO Nº 1355/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 224/04 e 225/04-GAB/SEF e anexos, juntados às fls. 01/04; II) conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de instrução dos Processos nºs 040.010.328/2003 e 040.010.395/2003, que tratam, respectivamente, das aposentadorias de CLENIR GOMES PIMENTEL e de SULIANE STEFANIE TAVARES GOMES; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0569/94 - Aposentadoria de WEDNER MOREIRA CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 1290/04.- O Tribunal de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 189/195, relativos ao Mandado de Segurança nº 2003.01.1.050482-8, versando sobre a manutenção do pagamento da vantagem TIDEM e das providências adotadas nesse sentido pelo órgão de origem, bem como dos documentos de fls. 199/205, sobre o estágio atual desse “writ” e do de nº 2002.01.1.105871-8; II – manter o sobrestamento dos autos, até o deslinde dos Mandados de Segurança nºs 2002.01.1.105871-8 e 2003.01.1.050482-8; III - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada para que esta mantenha o acompanhamento do Processo Judicial nº 2003.01.1.050482-8, bem como do de nº 2002.01.1.105871-8, dando ciência à Corte do seu trânsito em julgado dos referidos mandados, ocasião em que os autos devem ser encaminhados ao Tribunal para apreciação.

PROCESSO Nº 0358/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de falhas apontadas nos Autos de Infração, lavrados pela DRT, de nºs 260.930.011/96 e 187.670.571/95. - DECISÃO Nº 1356/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar: a) a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a absorver o prejuízo decorrente do Auto de Infração DRT nº 260.930.011/96; b) o arquivamento dos autos; II - recomendar à NOVACAP que envide esforços no sentido de criar mecanismos capazes de evitar a infringência de normas de natureza trabalhista, como as ocorridas e apuradas na TCE; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 0729/02 (apensos os de nºs 040.001.827/02, 040.003.605/03 e 15 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 1357/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 040.003.605/03 e anexos, relevando o atraso no encaminhamento; e considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 6428/03; II - determinar à Secretaria de Educação que envide esforços na elaboração tempestiva do

Inventário Patrimonial, para a composição das Tomadas de Contas Anuais, em razão da perda da eficácia do levantamento efetuado, ante a intempestividade; III - manter o sobrestamento no exame dos autos, até o deslinde dos Processos nºs 170/02, 2.574/00, 445/01, 1.350/01, 890/03 e 651/02; IV - determinar a devolução dos 13 volumes do Inventário Patrimonial à origem e o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1160/02 - Relatório do SISCOEX relativo ao exercício de 2002, da Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Recursos Hídricos. - DECISÃO Nº 1358/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios emitidos pelo SISCOEX para a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH relativos ao exercício de 2002; II - autorizar a juntada dos autos às Contas Anuais de 2002 da SEMARH - Processo nº 1.109/2002.

PROCESSO Nº 2283/03 - Contendo o Ofício nº 1.118/04-PMDF, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, para a remessa da TCE de que trata o Processo nº 054.001.913/2003. - DECISÃO Nº 1359/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do expediente de fls. 3 e conceder a prorrogação de prazo, por mais trinta (30) dias, a contar do pedido (11-3-04), a vencer em 9-4-04, para a remessa da TCE tratada no Processo nº 054.001.913/03.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1317/01, de relato Conselheira MARLI VINHADELI, 7135/94, 558/01, 1135/03 e 1937/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, 676/93, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 4313/91, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Após o relato do Conselheiro JORGE CAETANO, o Conselheiro RONALDO COSTA ausentou-se da sessão, para atender a compromisso inadiável, retornando ao Plenário durante o relato do Processo nº 6776/96, do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Durante o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro ÁVILA E SILVA, participando apenas da discussão e votação do Processo nº 0295/01, o Senhor Presidente, para atender a compromisso inadiável, retirou-se da sessão, passando a direção dos trabalhos à Conselheira MARLI VINHADELI.

A Conselheira MARLI VINHADELI, a partir do Processo nº 742/02, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, em decorrência do seu retorno à sessão.

Após o relato do Processo nº 239/01, do Conselheiro JACOBY FERNANDES, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) “Peço a palavra para fazer registro de artigo da Revista Brasileira de Direito Público – estímulo ao diálogo de diferentes gerações de publicistas – escrito pelo Professor emérito da Universidade do Rio de Janeiro CAIO TÁCITO, intitulado “O Desvio de Poder no Controle dos Atos Administrativos, Legislativos e Jurisdicionais”.

O desvio de poder é limite à ação discricionária, freio ao transbordamento da competência legal além de suas fronteiras, de modo a impedir que a prática do ato administrativo, assim como o exercício do poder legislativo e o ato jurisdicional, possam dirigir-se à consecução de um fim de interesse privado ou público estranho ao respeito à finalidade legal, cuidando de alcançar os resultados adequados ao interesse coletivo.

Ao ensejo, requeiro que cópia deste registro seja transmitida à Editora Fórum, como também ao autor com os encômios deste Conselheiro pelo reconhecimento à sua grande contribuição à doutrina dos direitos público e administrativo, oportunizando aos interessados por essa ciência o conhecimento, bem como a sua regular aplicação nas administrações públicas.

Obrigado a todos.”

b) “Peço a palavra para comunicar a V. Exas. que, no próximo dia 30 de março, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe completará 34 anos de sua instalação, ocorrida na sessão solene de 30 de março de 1970.

Fica, portanto, registrada, por meio desta singela manifestação, a homenagem deste Conselheiro às autoridades e servidores daquela Casa, com a certeza de que um aniversário é momento singular, porquanto além de celebrar, oportuniza trazer à memória e refletir sobre o alinhamento das ações do controle externo às demandas sociais, no qual confio estamos nos aprimorando.

Outrossim, materializa-se grande desafio, vez que a experiência acumulada exige, na feliz síntese do Ministro Victor Freire do Tribunal de Contas da União, que atuem sempre no sentido de evitar ... o controle do tostão turvando e obviando o controle do milhão.

Encareço seja remetida cópia desta manifestação, com minhas congratulações aos estimados Conselheiros Heráclito Guimarães Rollemberg, Hildegards Azevedo Santos, Antônio Manoel de Carvalho Dantas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira e Maria Isabel Carvalho Nabuco d’Ávila, todos companheiros do Controle Externo.

Igualmente, aos membros do Ministério Público especial, Procurador Sérgio Monte Alegre, Procurador Carlos Waldemar Rezende Machado, SubProcurador Carlos Roberto Galvão Barros e SubProcurador João Augusto Bandeira de Mello, que contribuem para sua solidificação.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 19h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 72 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata 3821
Sessão Ordinária de 30.3.2004

Processo nº 2705/94

Origem : TCDF

Assunto : Estudos Especiais

Ementa : Aposentadoria. Decisão nº 7958/01. Legalidade com recomendação de reposição ao Erário. Pedido de reexame. Dispensa da reposição. Relator favorável ao provimento do recurso. Fixação incorreta de anuênios. Erro crasso de procedimento. Enunciado nº 79 da Súmula de Jurisprudência. Não provimento.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Art. 71 do RI/TCDF)

Examina-se, nesta fase, o mérito de Pedido de Reexame interposto por Rialdo Cargo Rezende contra a Decisão nº 7958/01 que, a par de considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria do referido interessado, recomendou à Polícia Civil do Distrito Federal:

“II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 08, a fim de: a) fixar os proventos do interessado na proporção de 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos), sem discriminação de tempo especial (policia); b) alterar o percentual relativo à parcela ATS – Adicional por Tempo de Serviço, de 17% para 16%; III) apurar quantia paga a mais ao servidor, a título de ATS, avaliando, se for o caso, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas.”

2. O digno Relator, Conselheiro Ávila e Silva, ao examinar as alegações do recorrente de que as quantias foram recebidas de boa-fé, entende que, in casu, estão presentes os elementos justificadores da dispensa de reposição: boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo e o princípio da segurança jurídica.

3. Em razão disso, sugere que o Tribunal:

“I - dê provimento ao Pedido de Reexame interposto por Rialdo Camargo de Rezende;

II - reveja o item III da Decisão nº 7958/01 (fl. 35), reiterada pela de nº 5021/03 (fl. 43), dispensando a reposição ao erário de valores recebidos a maior pelo servidor a título de anuênios. Em relação ao valor apurado quanto ao uso de proporcionalidade incorreta no cálculo dos proventos, que não foi objeto da referida Decisão, deverá a jurisdicionada avaliar a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé;

III - dê por cumprida a Decisão nº 7958/01 em relação aos demais itens; e

IV - determine que seja dada ciência ao interessado e à Polícia Civil do DF da decisão a ser adotada.”

4. Não obstante o brilho do voto do Relator, penso, data maxima venia, que a impropriedade cometida pela Administração, na fixação dos anuênios do servidor, configura erro crasso de procedimento repudiado pelo Enunciado nº 79 da Súmula de Jurisprudência, verbis:

“Ressarcimento. Repetição de indébito.

Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento (negritou-se).”

5. Quanto à falha verificada na aplicação de proporcionalidade incorreta no cálculo dos proventos (item II.a da Decisão nº 7958/01), que também constitui erro crasso de procedimento, entendo que, apesar de não ter sido determinada na decisão recorrida a apuração das quantias indevidamente pagas a esse título, conforme ocorreu com a parcela de anuênios, tal medida é despicienda, uma vez que, segundo informação prestada pela Inspeção a fls. 92, a Administração, ao dar cumprimento ao mencionado decisum, entendeu por bem incluir, no cálculo do montante a ser ressarcido, os valores pagos indevidamente em termos de proporcionalidade de proventos.

Assim, mantendo-me em linha de coerência com a posição por mim defendida no Processo nº 520/95 (Decisão nº 3570/03), em que também restou constatado erro na proporcionalidade de anuênios, Voto por que a Colenda Corte:

I) negue provimento ao pedido de Reexame interposto pelo servidor Rialdo Camargo Rezende, mantendo, em seus exatos termos, o item III da Decisão nº 7958/01;

II) considere cumpridos os demais itens do referido decisum; e

III) determine que seja dada ciência ao interessado e à Polícia Civil do DF da decisão a ser adotada.

Sala das Sessões, 30 de março de 2004

Marli Vinhadeli

Conselheira

Processo n.º (B): 2705/94

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal

Interessado: Rialdo Camargo Rezende

Natureza: Aposentadoria

Ementa: Aposentadoria. Legalidade. Decisão nº 7958/01. Pedido de reexame. Manifestações do órgão técnico e Ministério Público.

Conhecimento. Provimento. Determinação.

O presente processo cuida do pedido de reexame formulado por Rialdo Cargo Rezende, matrícula nº 23.841-4, no cargo de Perito Criminal, Primeira Classe, Padrão III, contra o item III da Decisão

nº 7958/01, reiterada pela Decisão nº 5021/03, exarada no Processo de Auditoria nº 939/03, em relação à reposição ao erário do montante pago a mais a título de “anuênios”.

Constam dos autos que a aposentadoria do interessado foi considerada legal, para fins de registro, pela Decisão nº 7958/01, com recomendação à Polícia Civil do Distrito Federal, dentre outras, de apurar quantia paga a mais ao servidor em razão da parcela de adicional por tempo de serviço calculada com percentual de 17% em vez de 16%, procedendo-se a reposição ao erário, se necessário.

Desta decisão o inativo solicitou dispensa da reposição ao erário, alegando que as importâncias foram recebidas de boa-fé. Pela Decisão nº 6532/03, esta Corte conheceu do recurso interposto como Pedido de Reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo e ordenou fosse dada ciência da decisão ao interessado e à Polícia Civil do Distrito Federal, bem como determinou o retorno dos autos à 4ª ICE para exame do mérito.

Por sua vez, a 4ª Inspeção de Controle Externo ao examinar o mérito do recurso, assim se posicionou em seu relatório:

“Recentemente, este Tribunal, ao apreciar situações semelhantes, decidiu dispensar as reposições ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores, uma vez que, nos casos examinados, estariam presentes alguns elementos justificadores da dispensa de reposição, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estímulos, bem assim o princípio da segurança jurídica (Decisão nº 1535/02 - Processo nº 1389/90 e Decisão nº 1903/02 - Processo nº 2770/92).

Não se pode desconsiderar, ainda, o longo tempo já transcorrido em que o beneficiário percebe seus proventos sem conhecimento do erro presente em seu cálculo, sendo surpreendido com a modificação de seu valor, devida à redução da porcentagem relativa à parcela de adicional por tempo de serviço, além da exigência de restituir valores, sem que tenha, de alguma forma, concorrido para o erro da Administração.

Ainda quanto à Decisão nº 7958/01, cabe informar que juntamente com o já comentado ressarcimento, determinado pelo item III da mesma, a jurisdicionada, ao acostar aos autos os documentos de fls. 37/40, que demonstram a participação do servidor, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional (item I), justificando o pagamento da parcela IHPC, e ao elaborar novo abono provisório, fl. 42, com as correções indicadas no item II, em substituição ao de fl. 8, tornado sem efeito, atendeu às providências recomendadas por este Tribunal.”

Ao analisar o feito, o douto Ministério Público, no Parecer de nº 119/04-CF, depois de historiar o defendido no Processo nº 3722/93, que assemelha-se com o retrocitado, onde este Tribunal, por maioria manifestou posicionamento concordante com entendimento do parquet a respeito da necessidade de ser promovido ressarcimento, entendeu por discordar em parte da 4ª ICE, opinando pela manutenção do ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Por tudo que dos autos constam, deixo de acolher a manifestação do douto Ministério Público, nos termos lançados por mim no Processo nº 3722/93, uma vez que me persiste o entendimento de que, no caso presente existem elementos justificadores da dispensa de reposição, ou seja, a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente e a presunção de legalidade do ato administrativo, além de prestigiar o prestígio da segurança jurídica.

Isto posto, acolho a manifestação do órgão instrutório e a adoto como razão de decidir, votando no sentido de que este egrégio Plenário:

I. dê provimento ao Pedido de Reexame interposto por Rialdo Camargo de Rezende;

II. reveja o item III da Decisão nº 7958/01 (fl. 35), reiterada pela de nº 5021/03 (fl. 43), dispensando a reposição ao erário de valores recebidos a maior pelo servidor a título de anuênios. Em relação ao valor apurado quanto ao uso de proporcionalidade incorreta no cálculo dos proventos, que não foi objeto da referida Decisão, deverá a jurisdicionada avaliar a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé;

III. dê por cumprida a Decisão nº 7958/01 em relação aos demais itens; e

IV. determine que seja dada ciência ao interessado e à Polícia Civil do DF da decisão a ser adotada.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3821

Sessão Ordinária de 30.3.2004

Processo: nº 1.293/2003 (a).

Origem: Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE.

Assunto : Estudos Especiais.

Ementa: Estudos realizados pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em cumprimento aos termos do item “b” da Decisão nº 3.040/2003, exarada quando da análise do Processo nº 1.208/02, no sentido de que fosse objeto de reflexões e amplos debates envolvendo a CICE, a Consultoria Jurídica da Presidência e o Ministério Público de Contas do Distrito Federal o efeito dos recursos interpostos contra medida liminar de natureza cautelar determinada pelo Tribunal.

A CICE sugere ao egrégio Plenário que adote, em caráter normativo, o seguinte posicionamento: 1 - o Tribunal, no exercício de suas atribuições, pode determinar medidas cautelares, liminarmen- te, para evitar iminente dano ao patrimônio público distrital, ou para assegurar a eficácia de

ulterior decisão de mérito; 2 - nessas circunstâncias, a mera interposição de recurso contra a medida liminar não lhe confere efeito suspensivo; 3 - ao conhecer do recurso, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a Corte poderá suspender a eficácia da medida cautelar atacada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegalidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos cabíveis termos da Lei nº 8.437/92 (fls. 21/31).

O Ministério Público de Contas, diante dos argumentos oferecidos pela CICE, opina no sentido de que seja adotada a orientação normativa formulada (fls. 35/39).

Conhecimento dos Estudos Especiais. Acolhimento das sugestões ofertadas. O recurso manejado em relação às medidas liminares de natureza cautelar expedidas pelo Tribunal não tem efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos estudos realizados pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em cumprimento aos termos do item "b" da Decisão 3.040/2003, exarada quando da análise do Processo nº 1.208/02, no sentido de que fosse objeto de reflexões e amplos debates envolvendo a CICE, a Consultoria Jurídica da Presidência e o Ministério Público de Contas o efeito dos recursos interpostos contra medida liminar de natureza cautelar determinada pelo Tribunal.

A CICE esclarece, inicialmente, que o problema consiste em saber se o efeito suspensivo legalmente atribuído aos embargos de declaração e ao pedido de reexame é capaz de tirar a eficácia da medida liminar de natureza cautelar fundada na plausibilidade do direito e no periculum in mora. Neste aspecto, conclui que a solução deve ser jurídica, obtida de uma interpretação adequada sobre os pressupostos das medidas liminares acautelatórias, bem como sobre a admissibilidade e os efeitos dos recursos.

Sobre a possibilidade de o Tribunal adotar medidas liminares de natureza cautelar em suas deliberações, reproduz trecho do estudo preliminar efetuado sobre o tema pelo assessor da 3º Inspeção de Controle Externo, Analista Sérgio Roberto Damasceno Paula, no Processo nº 1.208/02. Resolve o problema afirmando que, no âmbito dos Tribunais de Contas, as medidas cautelares são adotadas por decisão liminar, haja vista o despropósito de processo cautelar nesses órgãos de controle. Verifica, ainda, que há previsão legal, vez que o poder geral de cautela está disciplinado nos exatos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 01/94 e nos artigos 84, VIII, e 198 do Regimento Interno.

Citando excertos da doutrina de Ovídio Baptista da Silva, assenta que a suspensão da liminar não é automática, isso é, não basta à mera interposição do recurso, é preciso que ocorra um juízo de valor para afastar a eficácia dessa medida. Sobre o assunto, adverte que a regra encontra-se incorporada na Lei nº 8.437/92, que em seu art. 4º instituiu a interposição de recurso denominado de suspensão de liminar, a saber:

"Art. 4º - Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e a economia públicas.

(...)

§ 7º - O presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida."

Informa ainda que, diante do dever de as partes procederem com lealdade e boa-fé, aquele que interpõe recurso manifestamente protelatório deve ser considerado, nos termos do inciso VII do art. 17 do CPC, litigante de má-fé, uma vez que as regras processuais não podem ser interpretadas de maneira que o processo seja utilizado indevidamente.

Firmada nessas assertivas, conclui o estudo afirmando que: "... a mera interposição dos recursos previstos nos arts. 35 e 47 da LC 1/94 contra medida cautelar liminar não lhes confere efeito suspensivo (a não ser, obviamente, no que tange ao prazo para interposição de outros recursos que se seguem aos embargos declaratórios). A liminar pode ser, assim, suspensa, desde que presentes os requisitos exigidos pela Lei 8437/92 (em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas)."

Por fim, expõe as razões pelas quais entende que o posicionamento do TCU, exarado na Decisão nº 188/95-Plenário, Ata nº 18/95, não está claro, nem correto: "...ao mesmo tempo em que confere efeito suspensivo ao recurso, desautoriza o recorrente a manter a eficácia do acórdão guerreado. Ora, se é assim, qual a consequência do efeito suspensivo do recurso? Nenhuma, ao nosso ver. Do nosso ponto de vista, essa orientação normativa do TCU é contraditória e coloca o jurisdicionado em dúvida, razão pela qual não foi aproveitada em nosso estudo."

Sugere, então, ao egrégio Plenário que adote o seguinte entendimento, em caráter normativo:

"a) o Tribunal, no exercício de suas atribuições, pode determinar medidas cautelares, liminarmente, para evitar iminente dano ao patrimônio público distrital, ou para assegurar a eficácia de ulterior decisão de mérito;

b) a mera interposição de recurso contra a medida liminar não lhe confere efeito suspensivo;

c) ao conhecer dos recursos, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, o Tribunal poderá suspender a eficácia da medida cautelar atacada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos cabíveis termos da Lei 8437/92."

Os autos foram, então, ao Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer nº 1.633/03-MF, da ilustre Procuradora-Geral Márcia Farias, concordando com o resultado dos estudos efetuados pela CICE, acrescentou:

"17. As medidas administrativas preventivas estabelecidas pelo Tribunal têm o condão de resguardar a defesa de direitos coletivos e a preservação do patrimônio público. Destarte, considerando que as cautelas previstas na Lei Complementar nº 01/94 e no Regimento Interno do TCDF são personalíssimas, os eventuais recursos interpostos contra tais medidas devem ater-se à razoabilidade do decisor, admitindo-se o efeito suspensivo em situações excepcionais, como aquelas indicadas pela CICE em suas considerações finais."

É o relatório.

VOTO

No processo civil, segundo inteligência do art. 162 do CPC, os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

A sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, julgando ou não o mérito da causa; a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidente no curso do processo, e o despacho são todos os demais atos que o juiz pratica no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Ao fazermos uma comparação com os atos praticados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, podemos, por analogia, afirmar que as decisões liminares de natureza cautelar previstas no artigo 44, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, e nos arts. 84, VIII, e 198 do Regimento Interno do TCDF, têm a natureza jurídica de decisão interlocutória, uma vez que elas não põem termo ao processo.

Voltando ao processo civil, em relação às decisões interlocutórias cabe o recurso de agravo de instrumento, conforme consta do art. 522 do CPC, que pode ser apresentado na modalidade de retido ou de instrumento.

Regra geral, a interposição de agravo de instrumento não impede a eficácia da decisão impugnada, ou seja, não tem efeito suspensivo, exceto no caso do art. 558 do CPC e quando a lei expressamente admita.

Sobre esse tema sempre valiosa é a lição de Nelson Nery Junior¹ ao comentar o art. 558 do CPC: "Efeito suspensivo. A regra geral é de que o agravo é recebido no efeito apenas devolutivo (CPC 497). O magistrado fica vinculado ao que estabelece a lei, de sorte que não pode conceder efeito suspensivo a recurso que não o tem (Bandeira de Melo, Cinquenta anos de mandado de segurança, 39). Somente pode o juiz dar efeito suspensivo ao recurso que, de ordinário, não o tenha, quando houver expressa autorização da lei nesse sentido, como é o caso desta hipótese e das previstas na LACP 14 e LACP 21 e CDC 90. Este artigo configura temperança ao princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias."

Analisando os termos do referido art. 558 do diploma processual civil, podemos concluir que, excepcionalmente, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento com o escopo de prevenir a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Novamente recorro às valiosas lições de Nelson Nery Junior¹, a seguir transcritas, para bem estabelecer em que condições extraordinárias o recurso de agravo de instrumento pode suspender o cumprimento de decisão judicial:

"O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não concordar com o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus bonis iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."

Portanto, a regra é que o recurso de agravo de instrumento não imprime efeito suspensivo à decisão atacada, exceto quando ficar constatado que esta mesma decisão, se cumprida de imediato, possa representar perigo de grave lesão de difícil reparação (fumus bonis iuris e periculum in mora).

Outro aspecto que deve ser analisado é em que circunstâncias, no processo civil, são deferidas as medidas liminares de natureza cautelar, e, para tanto, devemos perquirir qual o objetivo dessas medidas.

R. Friede², na sua obra "Medidas Liminares na Doutrina e na Jurisprudência", assim leciona sobre o tema:

"Em princípio, além dos pressupostos tradicionais, pelo menos dois requisitos genéricos devem estar transparentes na peça inaugural das respectivas ações que prevêm expressamente a medida liminar na qualidade de revestimento instrumental da providência cautelar pretendida: "relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade (provável e plausível) da ocorrência de lesão irreparável do direito do autor, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito". São essas, em linhas gerais, as razões principais do deferimento da medida liminar. Os motivos do ajuizamento da ação de conhecimento não estão, ao contrário, vinculados aos do pedido de liminar. Ainda que haja - como em princípio é essencial -, um nexo causal que se desprende do mesmo direito que o autor quer ver reconhecido (fumus bonis iuris), o objeto da medida liminar não é, em nenhuma hipótese (pelo menos em princípio), o mesmo da ação meritória originariamente ajuizada, em face de sua exclusiva referendabilidade processual (distante, pois, em qualquer caso, do direito material controvertido).

O mandado de segurança, por exemplo, visa impedir consequências danosas causadas por autoridade pública quando a mesma aja ilegalmente ou com abuso de poder. Esse é o objeto do mandado de segurança, ou seja, o ato coator ilegal ou abusivo, que constanção, lese ou ameace o direito do impetrante.

¹ Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. P. 953.

² Friede, R. Medidas Liminares na Doutrina e na Jurisprudência - Belo Horizonte-MG. Del Rey, 1998. Pg. 38/40.

A ação popular, por outro lado, objetiva obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos ao patrimônio público, em qualquer de suas respectivas esferas administrativas – federal, estadual ou municipal – ou, ainda, de suas relativas autarquias, entidades paraestatais e demais pessoas jurídicas subvencionadas com recursos públicos.

Já quanto à medida liminar, em qualquer hipótese – seja no mandado de segurança ou em qualquer outra ação que expressamente a admita –, o objetivo é outro. O que se pretende é, apenas e tão-somente, assegurar que o eventual julgamento com eventual provimento de mérito favorável ao autor não perca o sentido, garantindo, em última análise, a efetiva e sinérgica existência de matéria à sentença a ser editada, afastando por completo o eventual risco de qualquer inviabilidade executiva da decisão terminativa de caráter meritório.

(Neste sentido é sempre correta a afirmativa segundo a qual a medida liminar (e, por extensão, a própria sentença na ação cautelar) efetivamente antecede (no exato sentido de vir antes da prolação da decisão final de mérito), mas jamais objetivamente antecipa (exceto por vias transversas) o pronunciamento judicial final.)

É portanto, em razão dessa possível “frustração” futura, que se fez necessária a existência da medida liminar. Uma medida de índole acautelatória que garanta, em última instância, que a solução final do pedido meritório trazido ao conhecimento do Poder Judiciário – qualquer que seja ele – produza realmente os efeitos devidos, e não se torne inane ante as conseqüências previsíveis no momento da interposição da respectiva ação mandamental, popular, civil pública, entre outras, ou mesmo do ajuizamento da ação principal (no caso medida liminar como simples antecipação in limine da medida cautelar vindicada).

“A medida cautelar visa tão-somente, resguardar a situação de fato que garanta à parte a satisfação do seu direito a ser discutido na ação principal, nela não podendo ser examinadas e decididas as questões pertinentes ao processo principal.” (Ac. unânime da 2ª câm. do TAMG da 2/3/84 - Ap. 24.279, rel. Juiz Edelberto Lellis Santiago - RJTAMG 18/173.)

É essencial, portanto, delinear as diferenças entre os objetivos das diversas ações que prevêm a medida liminar (incluindo neste diapasão as ações principais que se instrumentam por ações cautelares preparatórias ou incidentais) em relação à própria medida liminar. Ainda que de uma possa, tangencialmente, inferir o objetivo da outra – pois não são assuntos estanques –, as identidades quanto ao objeto, quando não compreendidas claramente, podem dar início até mesmo a interpretações errôneas e distorcidas, descaracterizando totalmente esta forma instrumental de providência cautelar, matéria específica, em última análise, do presente estudo.

Uma das interpretações que não julgamos acertada, e que se repete com constância na prática, consiste em considerar, de maneira simplória, que o julgamento preliminar, no sentido da improcedência do pedido autoral, automaticamente, acarretaria a suspensão da liminar eventualmente deferida, ou, ao contrário, o seu julgamento pela procedência absorveria a medida liminar, sem que fosse necessário ratificá-la expressamente na sentença. Nesta linha de raciocínio, a indeferida inicialmente parece instalar-se também, automaticamente, no momento em que é concedida a segurança ou deferido o pedido meritório.

Acolher esse entendimento, data maxima venia, significa, acima de tudo, subtrair um pouco das características fundamentais da medida liminar.

Como dissemos acima, o objetivo particular da medida liminar é acautelar um direito que pode ou não ser reconhecido ao final da sentença. Não é, de modo algum, constituir uma antecipação da decisão meritória, que, embora com ela se relacione, a ela de nenhuma forma se encontra diretamente vinculada, em razão de sua própria e específica referendabilidade ao processo (e não ao direito material posto em julgamento).

“...A liminar concedida em providência cautelar deve ser cassada, se evidenciado o seu caráter satisfativo. Afinal, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se rebelado com o deferimento de medidas desta natureza, eis que o objetivo da medida liminar de feição cautelar é garantir a utilidade e a eficácia da futura prestação jurisdicional...” (Ac. 1ª T/TRF 1ª R, AI 920103439-3/MG, rel. Juiz Plauto Ribeiro, 13/4/92)

“A tutela cautelar não tem como fim a antecipação de efeitos, mais sim manter o equilíbrio entre as partes de modo que a prestação jurisdicional seja útil e eficaz”. (CARNELUTTI, Francesco. Derecho Y proceso. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, p. 415.)

Dos valiosos ensinamentos transcritos podemos concluir que a medida liminar visa garantir a efetividade de um futuro provimento judicial. Por isso, para que ela seja deferida, necessário se faz a demonstração da relevância dos motivos em que se assenta o direito pretendido e a possibilidade de já ter ocorrido irreparável lesão a esse mesmo direito quando a sentença for prolatada. Feitas essas digressões com relação às medidas liminares de natureza cautelar no processo civil, passo a analisar essas mesmas medidas no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal. O artigo 11 da Lei Complementar nº 01/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal) estabelece o seguinte quanto a natureza das decisões que podem ser adotadas em processo de tomada ou prestação de contas:

“Art. 11. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Conselheiro Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei.”

Além das decisões já mencionadas, a Lei Complementar nº 01/94 ainda prevê os seguintes atos e

decisões que podem ser adotadas pelo relator ou pelo plenário:

“Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.”

(...)

“Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

(...)

§ 2º Nas mesmas circunstâncias deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.”

Para proporcionar o reexame das decisões proferidas pelo Tribunal, a Lei Orgânica do TCDF previu os seguintes recursos:

“Art. 32. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 33. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem os seguintes recursos interposto pelo responsável ou seus sucessores e interessados, ou pelo Ministério Público, conforme previsto no Regimento Interno.

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 34. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, e será formulado por escrito uma só vez, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 31 desta Lei.

Art. 35. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração devem ser opostos por escrito, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 31 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 33 desta Lei.

Art. 36. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 31 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

O Regimento Interno do TCDF também prevê, nos seguintes artigos, a possibilidade do plenário adotar medidas liminares de natureza cautelar:

“Art. 84. Compete ao Presidente:

(...)

VIII - propor ao Plenário, em processos não distribuídos, medidas cautelares visando à prevenção de grave dano à Fazenda Pública;”

(...)

“Art. 198. O Relator poderá submeter ao Tribunal medida cautelar necessária à proteção do erário ou patrimônio público, no caso de possibilidade de dano de incerta reparação, ou, ainda, destinada a garantir a eficácia da ulterior decisão do feito.”

A Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001, trouxe novo disciplinamento aos recursos manejados em relação às decisões proferidas pelo Tribunal, estabelecendo o seguinte:

“Art. 1º Os arts. 84, XXXVI, 188, 189, 190, 191, 197, 200, 205, 206, 207 e 208 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 188. Das decisões proferidas pelo Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – em processo de tomada ou prestação de contas:

a) reconsideração;

b) embargos de declaração;

c) revisão;

II – em processo concernente à admissão de pessoal ou concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como a contratos e outros atos ou procedimentos sujeitos à fiscalização:

a) pedido de reexame;

b) embargos de declaração;

c) revisão.

§ 1º Se, no prazo para interposição de recurso, sobrevier o falecimento do responsável ou interessado, ou motivo de

força maior que suspenda o curso do processo, o prazo será restituído ao herdeiro ou sucessor, contra quem começará a correr novamente, em dobro, após cientificado pelo Tribunal.

§ 2º Havendo solidariedade, o recurso interposto por um dos interessados poderá aproveitar aos demais, quando comuns as circunstâncias de fato e de direito em que se fundar.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo, interpostos fora do prazo, não serão conhecidos, salvo em razão de fatos novos, efetivamente comprovados.

Subseção I

Da Reconsideração e Do Reexame

Art. 189. O recurso de reconsideração e o pedido de reexame, que terão efeito suspensivo, poderão ser apresentados por escrito, uma só vez, no prazo de trinta dias do conhecimento ou da publicação oficial do acórdão ou da decisão, pelo responsável ou seus sucessores e interessado, ou pelo Ministério Público, devolvendo ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos, mediante sorteio, a Relator diverso daquele que houver relatado o processo originário e, se vencido, do condutor da decisão recorrida.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso de recurso interposto na fase de saneamento dos autos.

§ 3º As questões de fato, não abordadas quando do julgamento anterior, somente poderão ser suscitadas no recurso de reconsideração e no pedido de reexame se o interessado provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Subseção II

Dos Embargos

Art. 190. Os embargos de declaração poderão ser formalmente interpostos pelo responsável, seus sucessores, e interessado, ou pelo Ministério Público, dentro de dez dias do conhecimento ou da publicação oficial da decisão ou do acórdão, quando houver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no pronunciamento do Tribunal.

§ 1º Sob pena de rejeição in limine, os embargos indicarão, de modo preciso, o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Tribunal, até a terceira sessão seguinte à

data do seu recebimento, pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor ou pelo Auditor, na hipótese de proposta de decisão.

§ 3º A nova decisão limitar-se-á à declaração pleiteada pelo embargante.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de revisão e do pedido de reexame.

Subseção III

Da Revisão

Art. 191. O recurso de revisão, que não terá efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão definitiva, na hipótese de contas, ou final, nos demais casos, por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista no art. 203 deste Regimento, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão ou a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será imediatamente instruído e,

após manifestação do Ministério Público, submetido pelo Relator ao Plenário.

§ 2º O acórdão ou a decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apontado.

§ 3º Tendo por inadmissível ou improcedente o recurso, o

Tribunal ordenará seu arquivamento.

§ 4º Ao recurso de revisão aplica-se o disposto no § 1º do art. 189 deste Regimento.

Art. 192. Caberão embargos de declaração quando:

I - houver na decisão ponto obscuro, duvidoso ou contraditório; ou

II - for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Sob pena de rejeição in limine, os embargos indicarão precisamente o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

§ 2º O Relator porá os embargos em mesa para julgamento, até a terceira sessão seguinte.

§ 3º A nova decisão se limitará à declaração pleiteada pelo embargante.

Subseção III

Da Revisão

Art. 193. Do julgamento definitivo das tomadas e prestações de contas caberá revisão, a ser requerida pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de cinco anos da publicação da decisão, com base em:

I - erro de cálculo nas contas;

II - demonstração financeira inexata ou contraditória;

III - falsidade ou ineficácia de documentos em que se tiver baseado a decisão;

IV - comprovação da antecipada liquidação do débito;

V - superveniência de documentos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão; ou

VI - errônea identificação ou individualização do responsável.

§ 1º Recebido o pedido de revisão, sem efeito suspensivo, será imediatamente instruído e, após audiência do Ministério Público, submetido ao Tribunal.

§ 2º O recurso de que trata este artigo será acompanhado de comprovante de recolhimento do valor do débito imputado ao responsável, se for o caso.

§ 3º Considerando procedente a revisão, o Tribunal proferirá novo julgamento, determinando, se for o caso, a restituição do indébito.

§ 4º Tendo por inadmissível ou improcedente o pedido, o Tribunal ordenará seu arquivamento.”

Tanto a Lei Complementar nº 01/94, como o Regimento Interno do TCDF, disciplinaram os diversos recursos que podem ser manejados em relação as decisões ordinariamente prolatadas pela Corte, quais sejam: recurso de reconsideração, pedido de reexame, embargos de declaração e revisão.

Os recursos de reconsideração, pedido de reexame e embargos de declaração, quando conhecidos, suspendem a decisão com relação a qual foram manejados, já, o recurso de revisão, não possui efeito suspensivo, apenas devolvendo a matéria à apreciação do plenário.

Todavia, quanto as decisões liminares de natureza cautelar, previstas no art. 44, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, e nos artigos 84, VIII, e 198 do Regimento Interno do TCDF, não houve a previsão de nenhum recurso específico para provocar a sua reapreciação pelo Tribunal, portanto, estamos diante de uma situação não disciplinada em lei (lacuna).

Ocorre que, entre os princípios orientadores do direito processual administrativo, encontram-se o da ampla defesa, o do contraditório e o da recorribilidade das decisões (possibilidade de provocar o reexame da decisão).

Além do mais, o juiz não pode deixar de decidir a causa em razão da ausência de norma específica que regule o caso concreto.

Sobre esse assunto é sempre atual e preciosa a lição de Carlos Maximiliano³ :

“ Existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a verdadeiros corolários jurídicos, a conseqüências que tenham moral afinidade com a norma positiva; aplica ao caso novo a regra fixada para outro, semelhante àquele.”

Com esteio nas considerações que venho de expor, forçoso se torna reconhecer que:

a) a Lei Complementar nº 01/94 e o Regimento Interno do TCDF não disciplinam recurso específico em relação às medidas liminares de natureza cautelar;

b) o direito processual administrativo tem como princípio basilar a possibilidade de reexame da matéria decidida (princípio do recorribilidade das decisões);

c) as medidas liminares de natureza cautelar, no processo civil, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, em relação à qual cabe recurso de agravo de instrumento, que, via de regra, não suspende os efeitos da decisão atacada;

d) as decisões liminares previstas no art. 44, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, e nos artigos 84, VIII, e 198 do Regimento Interno do TCDF, caracterizam-se por sua instrumentalidade, objetivando afastar o perigo de lesão de difícil ou impossível reparação, para que o julgamento do mérito não perca o seu sentido e a sua utilidade;

e) as medidas liminares de natureza cautelar expedidas pelo Tribunal, não tem o escopo, conforme já afirmei, de antecipar a decisão meritória, mas sim de criar condições para que essa decisão produza efeito quando for prolatada;

Outro fator que deve ser levado em consideração em relação aos Estudos Especiais que estamos produzindo, é que no processo civil, geralmente, os direitos são disponíveis, e, no direito processual administrativo, são indisponíveis, uma vez que o titular, via de regra, é toda a sociedade.

Se no processo civil o recurso manejado contra as medidas liminares de natureza cautelar possui apenas o efeito devolutivo, muito mais razão existe para que no direito processual administrativo ele também só produza esse efeito com relação à decisão atacada, uma vez que o direito ou situação que se procura preservar é indisponível.

Finalmente, deve ser ressaltado que a medida liminar acautelatória só deve ser expedida em situação excepcional, quando restar configurado fundado receio de que quando da prolação da decisão definitiva já possa ter ocorrido dano de difícil ou impossível reparação ao patrimônio público. Assim, atribuir efeito suspensivo ao recurso manejado em relação à essa medida, seria ferir de morte a lógica de sua existência e suprimir por completo a sua finalidade.

Não estou com isso querendo afirmar que a medida não possa ser revogada. Muito pelo contrário, afirmo que ela pode ser revogada a qualquer tempo, desde que não mais estejam presentes os pressupostos que autorizaram a sua decretação, cuja maior finalidade é a proteção do patrimônio público.

Com esteio nos pronunciamentos da CICE e do Ministério Público de Contas, nas observações, nos princípios e na doutrina que venho de reproduzir e aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil em razão da não previsão de norma específica para disciplinar a matéria em estudo, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - adote a seguinte decisão em caráter normativo:

1 - o Tribunal, no exercício de suas atribuições, pode determinar medidas liminares de natureza cautelar, para evitar iminente dano de difícil ou impossível reparação ao patrimônio público distrital, ou para assegurar a eficácia de ulterior decisão definitiva, as quais deverão ser autuadas em processo apartado;

2 - com esteio nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da recorribilidade das decisões, é admitido recurso inominado, desprovido de efeito suspensivo, em relação às medidas liminares

³ Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito - 9ª ed. / 3ª tiragem - Rio de Janeiro : Forense, 1984.

de natureza cautelar expedidas pelo Tribunal, o qual deverá ser levado à apreciação plenária no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento dos autos pelo relator;

3 - a qualquer tempo o Tribunal poderá suspender a eficácia da medida liminar de natureza cautelar, desde que não mais subsistam os motivos que a ensejaram, levando-se sempre em conta o interesse público e a proteção da ordem, da saúde, da segurança e do patrimônio públicos;

4 - nos períodos de recesso a medida cautelar poderá ser determinada pelo Presidente, ad referendum do Plenário, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Tribunal na primeira Sessão Ordinária, mesmo quando o assunto for de natureza administrativa;

5 - no caso de adoção da providência de que trata o item anterior, em matéria de audiência obrigatória do Ministério Público, os autos serão imediatamente encaminhados àquele órgão antes da análise pelo Plenário;

II - determine a inclusão da matéria aqui tratada nos autos do Processo nº 261/2003, que cuida da atualização da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 039/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Sem imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0631/1993 (Apenso nº 040.004.273/1992)

Nome/Função/Período: Eliana Filomena Barbosa Nicolini, Superintendente, de 1º/01 a 15/01/91; Antônio Cláudio Nogueira Fontenele, Chefe S. Tesouraria, de 1º/1 a 06/11/91; Francisco Lopes do Nascimento, Chefe S. Tesouraria, de 07/11 a 31/12/91; Napoleão Filho de Freitas Queiroz, Diretor da DAG, de 1º/01 a 18/03/91; Jorge Roberto Ferreira, Superintendente, de 16/01 a 31/12/91; José Gontijo de Resende, Diretor da DAG, de 19/03 a 11/07/91, e Luiz Augusto Peres França, Diretor da DAG, de 11/07 a 31/12/91.

Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Limpeza Urbana – SLU, atual Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a) de responsabilidade de Jorge Roberto Ferreira: multado por grave infração à norma legal, não tendo havido ainda o recolhimento da multa e existência de débito originado de TCE, ainda não quitado; b) de responsabilidade de José Gontijo de Resende: multado por grave infração à norma legal, tendo recolhido a multa; c) de responsabilidade de Luiz Augusto Peres França: multado por grave infração à norma legal, tendo recolhido a multa, e existência de débito originado de TCE. Valor não quitado.

O dirigente Jorge Roberto Ferreira, devidamente citado em audiência, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não tendo comparecido aos autos, está sendo considerado revel.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

a) com fundamento no art. 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, combinado com o art. 48, inciso I, da Lei nº 91, de 30 de março de 1990, em julgar regulares as contas de Eliana Filomena Barbosa Nicolini, Antônio Cláudio Nogueira Fontenele, Francisco Lopes do Nascimento e Napoleão Filho de Freitas Queiroz, dando-lhes quitação plena a esses responsáveis;

b) com fundamento no art. 167, inciso III-b, do Regimento Interno do Tribunal, combinado com o art. 48, inciso III-b, da Lei nº 91, de 30 de março de 1990, em julgar irregulares as contas em apreço pertinentes a Jorge Roberto Ferreira, José Gontijo de Resende e Luiz Augusto Peres França, sem imputação de débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3821, de 30 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 049/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 2335/2000 (Apensos nºs 2032/99, 2499/99, 1243/01, 040.002.207/2000 e 040.002.825/2000.)

Nome/Função/Período: Maria de Fátima Cabral Barboza, Administradora Regional - Respondendo, de 08/01 a 09/02/99, Diretora da Divisão de Adm. Geral - Respondendo, de 08/01 a 21/01/99, e Chefe da Seção de Serviços Gerais - Responsável pelos Bens Apreendidos - Respondendo, de 08/01 a 21/01/99; Milton Barbosa Rodrigues, Administrador Regional, de 10/02 a 31/12/99, Diretor da Divisão de Adm. Geral - Respondendo, de 26/02 a 1º/03/99 e de 08/12 a 31/12/99, e

Chefe da Seção de Serviços Gerais - Responsável pelos Bens Apreendidos - Respondendo, de 26/02 a 1º/03/99; Antônio Alves Albuquerque, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º/01 a 03/01/99; Bauer Ferreira Barbosa, Diretor da Divisão de Adm. Geral - Respondendo, de 22/01 a 25/02/99, Chefe da Seção de Serviços Gerais - Responsável pelos Bens Apreendidos - Respondendo, de 22/01 a 25/02/99; Ulisses de Souza Moreno, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 02/03 a 07/12/99; Francisco Albérico Bezerra Rufino, Chefe da Seção de Serviços Gerais - Responsável pelos Bens Apreendidos, de 1º/01 a 03/01/99, e Maria Euzinete Bandeira Costa, Chefe da Seção de Serviços Gerais - Responsável pelos Bens Apreendidos - Respondendo, de 02/03 a 31/12/99.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Riacho Fundo – RA XVII

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

As apontadas nos subitens 3.1.7, 3.1.10, 6.2, 6.3, 6.6, 6.8, 6.9, 6.11 e 6.12 do Relatório de Tomada de Contas nº 040/2001-GETEC/DECON/SUAUD.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): Adoção de providências para saneamento dessas irregularidades e evitar que se repitam.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção das impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3821, de 30 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 050/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual – Liquidante da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB. Exercício de 2002. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0757/2003 (Apensos TC nº 153/03 e GDF nºs 075.000.003/03 e 075.000.037/02.

Nome/Função/Período: Mário Hissashi Ikeziri, Liquidante, de 1º/01/02.

Órgão/Entidade: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3821, de 30 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3822

Ao 1º dia de abril de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3821, de 30.3.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando a esta Corte as decisões proferidas nos Mandados de

Segurança nºs 2003002003554-8, impetrado por AGNALDO MOREIRA MARQUES e outros; 2003002008361-9, impetrado por ANTÔNIO TORRES DE ALMEIDA e outros; e 2003002009144-8, impetrado pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 2567/1997 - Despacho 6/2004.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Representação: Processo 504/2004 - Despacho 30/2004, Processo 753/2004 - Despacho 28/2004. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 170/2002 - Despacho 29/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Estudos Especiais: Processo 1612/2003 - Despacho 57/2004. Representação: Processo 256/2004 - Despacho 56/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 399/2002 - Despacho 17/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 560/2004 - Despacho 200/2004, Processo 626/2004 - Despacho 201/2004. Denúncia: Processo 803/2003 - Despacho 208/2004. Execução Orçamentária: Processo 1495/2002 - Despacho 203/2004. Inspeção: Processo 3182/1999 - Despacho 209/2004. Licitação: Processo 1098/2002 - Despacho 205/2004, Processo 302/2004 - Despacho 211/2004. Planos e Programas de Trabalho: Processo 48/2003 - Despacho 206/2004. Representação: Processo 1685/2002 - Despacho 212/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 701/2003 - Despacho 202/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1152/1999 - Despacho 91/2004. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 355/2003 - Despacho 93/2004. Reforma (Militar): Processo 1816/2000 - Despacho 89/2004. Representação: Processo 1690/1999 - Despacho 90/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Pensão Militar: Processo 2457/1993 - Despacho 93/2004. Representação: Processo 2442/1997 - Despacho 96/2004, Processo 878/2002 - Despacho 94/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 3723/1996 - Despacho 97/2004, Processo 5234/1998 - Despacho 95/2004, Processo 1794/2000 - Despacho 98/2004, Processo 2284/2003 - Despacho 99/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0706/99 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI) e 7618/93 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 0706/99 (apenso o de nº 082.008.449/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 1404/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria especial de MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ROCHA, visto à fl. 33 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencida a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7618/93 (apenso o de nº 4377/94 e 1 volume) - Representação nº 22/93-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a incompatibilidade de acumulação de empregos de conveniados com cargo em comissão. - DECISÃO Nº 1423/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: a) tomar conhecimento dos seguintes documentos: a.1) dos Ofícios nºs 078/2001-GAB/RA-V e 166/2001-GAB/RA-V e anexos, da Administração Regional de Sobradinho (fls. 760, 802/815); a.2) do Ofício nº 80/01 - GAB/RA - VII, da Administração Regional do Paranoá (fl. 790); a.3) do Ofício nº 122/2001-GAB/RA-VIII, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante (fls. 798/800); a.4) do Ofício nº 030/00 - DAG/RA XIX e anexo, da Administração Regional da Candangolândia (fls. 763/764); a.5) do Ofício nº 071/DAG/GAB/RA-XV, da Administração Regional do Recanto das Emas (fl. 788); a.6) do Ofício nº 078/2001-GAB/SEMARH, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (fl. 762); a.7) dos Ofícios nºs 130/2000-GAB/RA-I e 299/2001-GAB/RA-I e anexo, da Administração Regional de Brasília (fls. 761 e. 818/819); a.8) do Ofício nº 017/2001-GAB/SEG da Secretaria de Governo (fl. 750); a.9) do Ofício nº 188/2001-GAB/RA-VI da Administração Regional de Planaltina (fl. 801); a.10) dos Ofícios nºs 027/2001-GAB/RA-XI, 078/2001-GAB/RA-XI e 096/2001/GAB/RA-XI da Administração Regional do Cruzeiro (fls. 751, 787 e 791); a.11) dos Ofícios nºs 120/2001/RA XIV e anexos, e 433/2000/ASTEC/GAB/RA-XIV e anexos, da Administração Regional de São Sebastião (fls. 774/786 e 792/795); a.12) dos Ofícios nºs 307/2000-GAB/RA XVII e 335/2001-GAB/RA XVII, da Administração Regional do Riacho Fundo (fls. 789 e 796); a.13) do Ofício nº 22/2.000 - GAB RA XVIII e anexo, da Administração Regional do Lago Norte (fls. 747/749); a.14) do Ofício nº 2777/2002-GAB/RA IX e anexos da Administração Regional de Ceilândia (fls. 1.294/1.296); a.15) do OF. GVG. 0216/2002 do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal (fl. 1.311); a.16) do Ofício nº 1920/2002-GAB-RA-III da

Administração Regional de Taguatinga (fl. 1.312); a.17) do Ofício nº 17/GAB e anexos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (fls. 1.314/1.316); a.18) do Ofício nº 235/2003 GAB - RA XII e anexo da Administração Regional de Samambaia (fls. 1.317/1.318); a.19) do Ofício nº 813/2003/RA-IV da Administração Regional de Brazlândia (fl. 1.330); a.20) do Ofício nº 409/2003-GAB/RA-XVI e anexos, da Administração Regional do Lago Sul (fls. 1.331/1.363); a.21) do Ofício nº 546/2003/GAB/RA-II e anexos da Administração Regional do Gama (fls. 1.364/1.367); b) dos Recursos de Revisão interpostos pelas servidoras Daniela Maria Rodrigues de Mello, Lúcia Furtado Villela e Célia Furtado Villela Toledo, para, no mérito, negar-lhes provimento; c) quanto às diligências objeto da Decisão nº 9.702/2000 considerar: c.1) integralmente atendida aquela determinada à Secretaria de Estado de Governo; c.2) parcialmente atendidas aquelas determinadas às Administrações Regionais de Brasília, de Sobradinho, do Paranoá, do Núcleo Bandeirante, do Recanto das Emas, de Planaltina, do Cruzeiro, do Riacho Fundo, de Candangolândia, de São Sebastião, do Lago Norte e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; d) quanto à diligência de que cuida o item III da Decisão nº 4.624/2002 considerá-la: d.1) desatendida pelo Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal e pelas Administrações Regionais de Samambaia, de Taguatinga, de Ceilândia, de Brazlândia e do Gama; d.2) parcialmente atendida pela Administração Regional do Lago Sul; d.3) atendida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal; e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os órgãos, a seguir relacionados, atendam às seguintes diligências: e.1) Gabinete da Vice-Governadoria - item III - "a" da Decisão nº 4.624/2002; e.2) Administrações Regionais de Samambaia, de Taguatinga, de Ceilândia, de Brazlândia e do Gama - item III - "c" da Decisão nº 4.624/2002; e.3) Administração Regional do Lago Sul - esclareça se os registros constantes do Cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal vinculados ao CPF dos ex-servidores Carlos Adalberto Estuqui Filho, Thadeu de Moraes e Castro, Cláudio César Teixeira Ladeia, Marco Aurélio de Oliveira Gonçalves e Carlos Augusto Lopes Siqueira se relacionam com a obrigação de ressarcimento de que tratam os autos. Em caso positivo, preste informações circunstanciadas acerca da situação de cada um dos débitos. Em caso negativo, adote os necessários procedimentos regulamentares com vistas ao encaminhamento das referidas obrigações para inscrição naquela base de devedores; e.4) Administração Regional de Brasília: e.4.1) em face das informações contraditórias prestadas nos Ofícios nºs 775/99-GAB/RA-I e 130/2000-GAB/RA-I, esclareça a ocorrência ou não da situação de acumulação irregular de que tratam os autos. Em caso positivo, adote providências com vistas ao ressarcimento ao erário, atentando para a impossibilidade de dispensá-lo, conforme Decisão nº 8.356/2001; e.4.2) promova a devolução ao erário das importâncias indevidamente recebidas pelos servidores Paulo Albuquerque da Costa e Cristiana Mendes Garcia, conforme informações da Administração Regional do Lago Sul (Proc. nº 0146-000.729/2001), abstendo-se de fazê-lo com relação a esta última se constatada a conexão entre o registro constante da Dívida Ativa do DF vinculado ao seu CPF ("Situação - pago") com a obrigação de ressarcimento em comento; e.5) Administração Regional do Cruzeiro que efetue o ressarcimento ao erário das importâncias indevidamente recebidas pelo servidor Eduardo Junqueira, conforme informações da Administração Regional do Lago Sul (Proc. nº 0146-000.729/2001); e.6) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - que efetue o ressarcimento ao erário das importâncias indevidamente recebidas pela servidora Rosemay Martins Leão Pimentel, conforme informações da Administração Regional do Lago Sul (Proc. nº 0146-000.729/2001); e.7) Administrações Regionais de Sobradinho, Paranoá, Núcleo Bandeirante, Recanto das Emas, Planaltina, Cruzeiro e Riacho Fundo - atender ao disposto na Decisão nº 9.702/2000, visto que o Tribunal, na Decisão nº 8.356/2001, informou à Secretaria de Governo e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que as Decisões nºs 8.519/1997, 5.047/1999, 1.262/2000, 9.702/2000 e 2.951/2001 caracterizam a impugnação a que se refere a Súmula nº 79 da Jurisprudência desta Corte, não cabendo à Administração dispensar eventual ressarcimento ao erário; e.8) Administração Regional da Candangolândia - tendo em vista o contido no Ofício nº 030/00 - DAG/RA XIX, confirme a correspondência entre o registro constante do Cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal vinculado ao CPF de Ivanildo Felipe Santiago e a satisfação da obrigação de ressarcimento de que tratam os autos; e.9) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - que em relação ao Ofício nº 078/2001-GAB/SEMARH, não obstante a informação acerca do não-enquadramento de servidores na situação tratada na Decisão nº 9.702/2000, informe a que pendências funcionais se refere a jurisdicionada, e qual foi a iniciativa adotada para solvê-las; e.10) Administração Regional de São Sebastião - que, em face do Ofício nº 120/2001/RA XIV, efetue o ressarcimento ao erário das importâncias indevidamente recebidas pelos servidores Luiz Carlos de Sá e Marcio Rossi, tendo em vista o entendimento constante da Decisão nº 8.356/2001 acerca da impossibilidade de dispensá-lo, endereçada, entre outros, à Secretaria de Governo e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais. Quanto aos ex-servidores Antônio Maciel da Silva, Francisco de Oliveira e Souza, Marcelo Medeiros de Aragão, Maria Raquel Paiva e Roseli Escobar Amarílio, adote os necessários procedimentos regulamentares com vistas ao encaminhamento das referidas obrigações para inscrição no Cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal; e.11) Administração Regional do Lago Norte - que, à vista das providências reportadas no Ofício nº 22/2.000 - GAB RA XVIII, esclareça o atual andamento dos processos de ressarcimento, alertando-a para a impossibilidade de dispensa da devolução do indébito, conforme Decisão 8.356/2001, endereçada, entre outros, à Secretaria de Governo e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais; f) autorizar, em razão do desatendimento à Decisão nº 4.624/2002, a audiência dos servidores nominados nos parágrafos 12, 17 e 24 da instrução, para fins de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal; f.1) com fundamento no art. 176, caput, e seu § 1º, do RITCDF e na Decisão nº 8.356/2001, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, objetivando a cobrança da multa aplicada ao ex-servidor no-

minado no parágrafo 64 da instrução, e determinar a remessa ao Procurador-Geral do DF, por intermédio do Ministério Público de Contas, de cópia da documentação necessária à execução da dívida, nos moldes do art. 177, inciso III, do referido Regimento Interno; g) autorizar a remessa de cópia da instrução às jurisdições mencionadas nas alíneas c.2 e d.1, com vistas a subsidiar o atendimento das diligências de que cuidam; h) determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1984/81 (anexo o de nº 2721/94) - Reversão à atividade e nova aposentadoria de CARLOS ALBERTO BRANCO AUCÉLIO-SE. - DECISÃO Nº 1363/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - à vista do entendimento esposado no Enunciado nº 92, das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, admitir o restabelecimento da aposentadoria voluntária integral (alínea “b”) do servidor, efetivada nos termos do ato de fl. 57; II - rever a Decisão nº 10439/99 (fl. 89), determinando o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) editar ato para: a.1) tornar sem efeito o ato de fl. 101, que tornou sem efeito a aposentadoria do servidor, haja vista o restabelecimento da validade do ato de fl. 57; a.2) tornar sem efeito os atos de fls. 106/108 e fls. 125/129, alusivos à concessão de nova aposentadoria ao servidor e à retificação do ato de reversão; a.3) retificar o ato de fl. 57, inerente à aposentadoria especial de magistério, com o fito de excluir a menção às Leis nº 202/91 e nº 356/92; b) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição aos de fls. 61 e 117, nos mesmos moldes do documento de fl. 61 (contagem do tempo de inatividade para todos os fins), em conformidade com o Enunciado nº 92, das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, com indicação do encerramento da contagem em 19.01.94, em acordo com o ato de aposentadoria de fl. 57; c) elaborar Abono Provisório, em substituição aos de fls. 49 e 130, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar os valores apresentados à fl. 49 no que concerne ao provento básico (Nível 3, Padrão XXV), GRC no percentual de 20%, ATS no percentual de 29%, e carga horária de 40 horas, corrigindo o percentual da Gratificação de Atividade para 100%, conforme o Decreto nº 15.160/93; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) conceder, por apostilamento, a parcela TIDEM ao servidor, a partir de 18.04.94, data da vigência da Lei nº 695/94, de forma integral, em consonância com as informações de fls. 42 e 98, bem como com a Decisão nº 2381/2000 (dada no Processo nº 7728/93) e a Decisão nº 9494/2000 (Processo nº 1847/93). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2193/91 (apensos os de nºs 2359/93, 2731/94 e 1822/95) - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital CARLOS ALBERTO TORRES sobre indícios de irregularidades ocorridas na CAESB, relacionadas com a contratação de pessoal sem concurso público. - DECISÃO Nº 1364/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 2604/2613, 2615, 2617 e 2632/2733; II. considerar insubsistentes as defesas apresentadas pelos Srs. Antônio Carlos Firmino e Clóvis Antônio Barbará Jacob, aplicando-lhes a multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela prorrogação da suspensão dos contratos de trabalho dos empregados Ricardo Henrique Sampaio Santiago e Marcos Querino Mira e pela prorrogação da suspensão do contrato de trabalho do empregado Ricardo Henrique Sampaio Santiago, ambos originários do Convênio nº 2/92 – DMTU/TCB, contrariando assim o caráter alegadamente imperioso daquelas contratações precárias, com base no art. 57, II, da Lei Complementar - DF nº 1/94; III. considerar procedentes as defesas apresentadas pelos Srs. Ricardo Mendanha Ladeira e Liane Nunes Born, tendo em vista que já foram multados conforme a Decisão nº 5310/00, IV, a propósito da celebração e/ou aditamento do Convênio nº 2/92 – DMTU/TCB; IV. autorizar a adoção de providências para que o Sr. Gladston Liporace Barbosa seja notificado do contido no item VI da Decisão nº 1223/03, que manteve os termos da Decisão nº 6031/01, V, a, agora por edital, com base no art. 174, parte final, do Regimento Interno – TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; V. em face da ausência de manifestação do Sr. José Wanderley de Oliveira Rosenthal, após regular notificação, determinar a cobrança judicial, a ser promovida pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, da respectiva multa que lhe foi imposta, a teor do item II da Decisão nº 5023/99, confirmado pelo item II, b, da Decisão nº 6031/01, expedindo-se o respectivo acórdão, nos termos dos arts. 29, II, e 61 da Lei Complementar – DF nº 1/94, c/c os arts. 176, § 1º, e 99, III, do Regimento Interno – TCDF; VI. considerar cumprida a determinação constante do item IV da Decisão nº 1223/03 e expedir quitação ao Sr. Rondon Mirandes Guimarães pelo recolhimento comprovado nos autos; VII. determinar à titular da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal – tendo em vista a atribuição prevista no art. 1º, caput, e § 3º do Decreto nº 22322/01 - a imediata impugnação de todas as admissões ocorridas no então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU e na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, destituídas de concurso público após a expedição do OF GP nº 13/92, de 3/11/92, dando-se cumprimento ao deliberado nas Decisões nºs 30/97, II e 1223/03, VIII, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação da adoção desta medida, cujo desatendimento poderá acarretar a aplicação da sanção disposta no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94; VIII. aprovar os acórdãos apresentados pelo Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0470/92 (apensos os de nºs 5201/92, 095.004.641/91, 095.001.169/92 e 1 volume) - Prestação de Contas dos Administradores da Sociedade de Transportes Coletivos de

Brasília - TCB, referente ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 1365/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da defesa do Sr. DANIEL CASTRO SALES, julgando-a procedente e estendendo esse procedimento aos Srs. GLADSTON LIPORACI BARBOSA e CELSO CARLOS BATISTA GOMES; b) da defesa do Sr. ABDALA CARIM NABUT, julgando-a improcedente; II. considerar revel o Sr. JOSÉ W. DE OLIVEIRA ROSENTHAL; III. considerar que o falecimento do Sr. ALOÍSIO GUIMARÃES MENDES não prejudica o julgamento de suas contas, embora com ressalva; IV. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar: a) o arquivamento dos autos e do de nº 5201/92; b) a devolução à TCB dos Processos nºs 095.004.641/91 e 095.001.169/92 e do apenso BALANÇO/1991; c) o retorno do Processo à 3ª ICE, para os fins indicados nas alíneas supra.

PROCESSO Nº 3200/93 (apenso o de nº 030.000.866/92) - Pensão civil concedida a MARIA OLIVEIRA SARAIVA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 1366/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 4827/93 - Revisão e integralização da pensão civil concedida a MARIA ZUILA NÓBREGA MIRANDA-SAPA. - DECISÃO Nº 1367/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: DA REVISÃO DE PROVENTOS: a) retificar o ato revisório de fls. 89/90, excluindo a indicação da transformação das parcelas de “quintos” em “décimos”, eis que ocorrida em momento posterior ao da revisão, e para corrigir o posicionamento do instituidor do benefício, indicando o cargo de Analista de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão IV, nos termos da Lei nº 51/89 e do artigo 24 do Decreto nº 13.166/91 (Decisão nº 2169/01, Processo nº 299/00); b) justificar ou corrigir a correlação da função comissionada símbolo EC-05, de Chefe do Serviço de Equipamento Mecânico, do antigo Departamento de Estradas e Rodagens, da Prefeitura do Distrito Federal, com a função símbolo DFG-10, nos termos da Lei nº 159/91, pois a referência existente no texto legal em destaque cuida de EC-05 da FEDF, não do DER/DF; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 91, corrigindo-se o cargo do instituidor da pensão; promovendo-se as correções nas parcelas de “quintos”, se necessário; e ajustando-se a sua vigência para 12/07/94, conforme destacado nos itens precedentes; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. DA INTEGRALIZAÇÃO DA PENSÃO: a) formalizar a respectiva revisão de pensão, com efeitos a partir de 01/01/92, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; b) elaborar o respectivo título de pensão, com vigência a contar de 01/01/92; c) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01/01/92; d) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5358/93 (apensos 2 volumes) - Representação da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos em entidades beneficiadas por verbas filantrópicas. - DECISÃO Nº 1368/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que for de direito.

PROCESSO Nº 1530/94 (apenso o de nº 030.013.619/93) - Pensão civil concedida a PAULINA CARMO DA SILVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1369/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3587/95 - Aposentadoria de AMÉLIA GALDINO DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1370/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação do mérito da aposentadoria em exame, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1398/2003. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6022/96 (apenso o de nº 113/93) - Aposentadoria de SELMA LOPES GONÇALVES NETTO-SE. - DECISÃO Nº 1371/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7948/96 (apenso o de nº 030.004.567/96) - Aposentadoria de HÉLIO MÁRIO XAVIER-SE. - DECISÃO Nº 1372/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3715/99 (apensos os de nºs 5238/97 e 030.007.904/98) - Pensão civil concedida a MARIA SARDINHA DA SILVA e outros-DER/DF. - DECISÃO Nº 1373/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto ao DER/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) anexar ao apenso nº 030.007.904/98-GDF documentos que comprovem que a filha da companheira, Rose Cleide Sardenha da Silva, estava amparada pelo ex-servidor na condição de enteada; II) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 15 do apenso nº 030.007.904/98-GDF para incluir os 472 dias prestados ao SLU para efeito de adicional por tempo de serviço; III) refazer o título de pensão de fl. 71 do apenso nº 030.007.904/98-GDF para fazer constar a parcela adicional por tempo de serviço no percentual de 28%; IV) anexar documentos que comprovem, inequivocadamente, que Leonor Lopes Ribeiro, ex-esposa do instituidor, foi beneficiada com pensão alimentícia; V) retificar o ato revisório de fls. 49/50 do apenso nº 030.007.904/98-GDF para fundamentar a concessão de pensão à filha do ex-servidor, Vanessa Lopes Ribeiro, nos termos do artigo 217, item II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90; VI) refazer o título de pensão de fl. 72 do apenso nº 030.007.904/98-GDF para fazer constar a parcela adicional por tempo de serviço no percentual de 28%; VII) esclarecer

se o Mandado de Intimação proposto por Leonor Lopes Ribeiro contra o Departamento de Administração de Pessoal - SADF tem relação ou não com a concessão ora analisada; VIII) retificar o ato revisório de fls. 68/70 do apenso nº 030.007.904/98-GDF para fundamentar a concessão de pensão ao filho do ex-servidor, Valter Lopes Ribeiro, nos termos do artigo 217, item II, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; IX) refazer o título de pensão de fl. 73 do apenso nº 030.007.904/98-GDF para fazer constar a parcela adicional por tempo de serviço no percentual de 28%; X) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0875/00 (apenso o de nº 082.008.526/98) - Aposentadoria de IRAJÁ PAULO DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 1374/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0642/01 (apenso o de nº 055.006.411/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito - DETRAN, objetivando apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1375/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da TCE tratada no Processo nº 055.006.411/2001, comunicada a este Tribunal por meio do OFÍCIO Nº 421/GAB, de 24.05.01, fl. 01; b) relevar o atraso apontado no envio do processo a esta Corte de Contas; c) nos termos do art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, ordenar a citação do Agente de Trânsito CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MESQUITA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à sua responsabilidade pelo acidente de trânsito tratado no Processo nº 055.006.411/2001 e prejuízo decorrente no valor de R\$ 8.256,60 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, a referida importância; d) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 1178/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades em contratos da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1376/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar atendida a Decisão nº 281/2004; II. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 010.000.658/01, encaminhando-a, em seguida, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, disso dando ciência a esta Corte.

PROCESSO Nº 0876/02 - Contratação realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 1377/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 0429/03 (apenso o de nº 053.000.178/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo pagamento de vantagens aos militares participantes dos IV Jogos Mundiais de Bombeiros, no Canadá. - DECISÃO Nº 1378/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da TCE tratada no processo nº 053.000.178/03, comunicada a este Tribunal por meio do Ofício nº 041/2003-AG/CBMDF, fl. 03; b) nos termos do artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial, tendo em conta que a apuração dos fatos concluiu pela inexistência de prejuízo; c) autorizar o arquivamento dos autos, bem como o encaminhamento do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0720/03 (apensos 15 volumes) - Contendo o Ofício nº 809/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa da tomada de contas anual da CEB – exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1379/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, porém por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0889/03 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada na Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, com o objetivo de verificar denúncia de irregularidade no repasse de recursos para a Confederação de Desporto Nacional. - DECISÃO Nº 1380/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0911/03 (apensos os de nºs 080.002.826/03, 080.004.294/03 e 080.018.598/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Secretaria de Educação. - DECISÃO Nº 1381/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1670/03 (apenso o de nº 061.027.558/99) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de LUCENIR MIRANDA SILVA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 1382/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que faça constar do demonstrativo de tempo de serviço à fl. 43-apenso, o carimbo e a assinatura do servidor responsável.

PROCESSO Nº 1972/03 (apenso o de nº 070.000.186/00) - Aposentadoria de AURORA ALVES CAVALCANTE-SAPA. - DECISÃO Nº 1383/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 61104-6/00, o que terá influência apenas nos proventos; II - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal que

mantenha o Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 61104-6/00 impetrado pela interessada. Em especial, sobre as decisões de mérito proferidas até o seu trânsito em julgado. Após o que, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2362/03 (apenso o de nº 030.003.227/00) - Pensão civil concedida a MARIA FERREIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1384/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0141/04 (apenso o de nº 030.003.063/01) - Pensão civil concedida a AHIRAM GUIMARÃES SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 1385/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0494/04 (apenso o de nº 080.031.143/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de pessoal ocorrido na Secretaria de Educação, no mês de novembro de 2003. - DECISÃO Nº 1386/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0622/04 - Contendo o Ofício nº 98/2004-GABI/SDE, mediante o qual a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos relativos à tomada de contas especial objeto do Processo nº 160.000.177/2003. - DECISÃO Nº 1387/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, alertando a jurisdicionada para a observância do disposto no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98, em especial que o ato de instauração da tomada de contas especial deve ser comunicado ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a ausência deste fato com relação à TCE mencionada.

PROCESSO Nº 0627/04 (apenso o de nº 041.000.856/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de pessoal ocorrido no BRB. - DECISÃO Nº 1388/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0636/04 (apenso o de nº 112.000.049/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de pessoal ocorrido na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, no mês de dezembro de 2003. - DECISÃO Nº 1389/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3017/97 (apenso o de nº 054.000.345/97) - Reforma de MAURINO RODRIGUES DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1390/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0642/02 - Relatório de auditoria levada a efeito na Administração Regional de Ceilândia, tendo por base despesas realizadas no exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1391/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 182 a 205, considerando parcialmente cumpridas as determinações constantes do item II da Decisão nº 2853/2003; II - determinar à Administração Regional de Ceilândia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal: a) documentos que comprovem: 1) o levantamento promovido com vistas à identificação de casos análogos aos detectados em auditoria, relativos à percepção de valores indevidos a título de indenização de transporte, nas situações em que ocorreu a utilização de veículo da Administração para realização de serviços externos, observado o disposto no art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98; 2) a regularização das ocupações, mediante a retomada dos próprios ocupados por permissionários de boxes, lojas, quichês e outros espaços nos Terminais Rodoviários da Ceilândia, repassados sem o devido procedimento licitatório, observada a ampla defesa, para serem outorgados com o procedimento de licitação pública e assinatura da concessão de uso e ou permissão de uso qualificada, consoante art. 2º da Lei nº 8.666/93; 3) as providências adotadas para a cobrança dos débitos apurados concernentes à taxa mensal de ocupação e à quota do rateio das despesas com consumo de água e energia elétrica, relativos aos permissionários ocupantes de áreas públicas nos Terminais Rodoviários dessa Região Administrativa; b) o atual e exato quantitativo dos cargos efetivos e comissionados, ocupados e vagos, existentes na estrutura desse órgão, informando as respectivas leis mediante as quais foram criados; III - conhecer das razões de justificativa apresentadas pelo responsável nominado no § 10 de fl. 209, para, no mérito, considerá-las insatisfatórias, uma vez que não foram ilididos os fatos irregulares cuja autoria lhe são atribuídos, e, em consequência, aplique-lhe, com base no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 0259/03 - Representação formulada pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, tendo por objeto a cobrança de ICMS incidente nas modalidades de acesso à Internet e de radiodifusão sonora de sons e imagens. - DECISÃO Nº 1392/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado de inspeção e do Ofício nº 236/2003, de 04/

06/03, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (fls. 32 a 34); II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que adote as medidas cabíveis para fiscalizar, com vistas à incidência do ICMS, os contribuintes enquadrados na modalidade radiodifusão sonora de sons e imagens, tendo em conta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.467/DF; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0710/03 (apensos os de nºs 040.001.002/02 e 040.001.903/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Lago Sul - RA XVI, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1393/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos remetidos a esta Corte em decorrência da determinação objeto da Decisão nº 5853/2003, item III; II - considerar não cumprida a decisão referida no item anterior; III - reiterar à Administração Regional do Lago Sul - RA XVI a determinação a que se refere o item III, alínea "b", da Decisão nº 5853/2003, no sentido de se instaurar tomada de contas especial para quantificação do prejuízo decorrente das irregularidades apontadas no item IV, subitens 2.1.1 e 2.1.2, do Relatório de Auditoria nº 089/2002-GECET/DECON/SUAUD e mencionadas no Ofício nº 2003-GAB/RA-XVI, de 4/07/03 (fls. 101 a 103 e 130 a 136 do Processo 0040.001903/2002), e identificação dos responsáveis, dando-se ciência do ato ao Tribunal, no prazo previsto no art. 1º, § 7º, da Resolução nº 102/98-TCDF; IV - autorizar a devolução dos Processos GDF nºs 040.001002/02 e 040.001903/02 à referida Administração Regional, para subsidiar o atendimento da determinação de que trata o item anterior, devendo o órgão devolvê-los ao Tribunal assim que providenciada a instauração da citada tomada de contas especial; V - autorizar o sobrestamento da apreciação da tomada de contas anual em apreço até o deslinde da tomada de contas especial cuja instauração é determinada no item III, acima. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA (Anexo II).

PROCESSO Nº 0767/03 - Resultado de auditoria de regularidade levada a efeito na Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2003 e ao Programa de Trabalho da Divisão de Auditoria da 1ª ICE para o 2º trimestre de 2003. - DECISÃO Nº 1394/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1245/2003-GAB/Ass/PCDF, de 27/11/03, e dos documentos que o acompanham (fls. 192 a 195), considerando parcialmente atendidas as determinações contidas na Decisão nº 5732/2003 (fl. 190); II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que: a) quando da conclusão das medidas que tratam o Processo nº 052.000592/2003 e o relatório final a que se referem as Ordens de Serviço de 13 de novembro de 2003, dirigidas às Seções de Registros Financeiros e de Registros Funcionais, encaminhe ao Tribunal a documentação pertinente; b) faça incidir, se já não o fez, o desconto previdenciário de 11% sobre a remuneração integral dos servidores, em conformidade com a legislação federal pertinente; c) providencie, desde logo, a recuperação dos valores descontados a menos, com os devidos acréscimos legais, a título de contribuição social desde quando passou a se descontar 6%; d) dê ciência ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

PROCESSO Nº 2020/03 (apenso o de nº 082.011.600/00) - Pensão civil concedida a LIDIA CALDAS DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1395/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2187/03 (apenso o de nº 080.015.408/01) - Aposentadoria de GERALDA MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 1396/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0324/04 (apensos os de nºs 3219/98 e 080.003.934/01) - Pensão civil concedida a JAIRO FERNANDES DE PAIVA e outra-SE. - DECISÃO Nº 1397/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2558/82 - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão, concedida a SÔNIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS-SGA. - DECISÃO Nº 1398/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - quanto à Integralização: a) elaborar Título de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para retratar a situação do benefício em 01/01/92; II - quanto à revisão da pensão: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 106, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 11%; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - apurar a quantia paga indevidamente à pensionista para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-acolhimento do item III do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 4103/91 - Processo do acompanhamento de nomeações oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 191/90 - IDR, para preenchimento de cargos de Analista de Assistência à Educação da Carreira Assistência à Educação da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1399/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 460/2003-GAB/SEC e anexos, fls. 416/419, encaminhados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de NEUSA HELENA DA SILVA no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade Biblioteconomia, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 191/90 - IDR, publicado no DODF de 02/01/91, em cumprimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3645/93 (anexo o de nº 5912/95) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ROBERTO PEREIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 1400/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 7135/94 - Pensão militar instituída por GILSON ANTÔNIO SEVERINO-PMDF. - DECISÃO Nº 1401/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o sobrestamento da apreciação dos autos, até a decisão que vier a ser adotada no Processo nº 3.102/96.

PROCESSO Nº 6106/95 (apenso o de nº 101.000.983/95) - Pensão civil instituída por ROBERTO PEREIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 1402/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 5025/97 (apenso o de nº 113.001.763/97) - Aposentadoria de EDGAR DE LUCENA-DER-DF. - DECISÃO Nº 1403/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7428/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDGAR DE LUCENA, visto às fls. 32/34, retificado à fls. 53 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 52, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para excluir as gratificações concedidas ao servidor por força de leis posteriores à data da aposentadoria, atentando que, por se constituírem em melhorias posteriores, deverão ser concedidas por apostilamento nos assentamentos funcionais do servidor; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2846/99 (apensos os de nºs 040.009.268/99 e 141.000.856/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Brasília - RA I, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1405/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 103/115; II - determinar, com fulcro no art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do servidor indicado no parágrafo 21 de fl. 114 para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa em relação à irregularidade identificada no Processo nº 2522/99, relativa ao fracionamento de despesa, constatado na realização dos Convites nº 3 e 4/98, resultando na adoção da modalidade de licitação Convite em detrimento de Tomada de Preços, tendo em vista que o fato poderá afetar a regularidade das Contas do exercício de 1998; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0558/01 (apensos os de nºs 990/00, 112.002.507/01 e 5 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1406/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Prestação de Contas Anual; b) da Informação nº 47/2003; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte circunstanciados esclarecimentos quanto à legalidade do pagamento efetuado à firma D'Ávila Assessoria, Auditoria e Consultoria Contábil, contratada por meio do Convite nº 122/99, à vista dos dizeres da Ata da 597ª Reunião do Conselho Fiscal dessa Companhia, realizada em 21/09/2000; III - sobrestar o julgamento das Contas, até o deslinde das questões tratadas nos Processos nºs 1191/99, 585/00, 2239/00 e 590/00; IV - autorizar: a) a devolução à origem dos volumes referentes ao Inventário dos Bens Móveis e Imóveis; b) o arquivamento do Processo nº 990/00, apenso, e dos volumes que o acompanham; c) retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-acolhimento do item III do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0474/02 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1407/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção constante do Relatório de Inspeção nº 2.0113.04, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 124/2004; b) do Ofício nº 168/2004-GAB/SGA e do expediente de 03/03/04, fls. 227 e 229; c) dos documentos acostados aos autos às fls. 230/235; II - autorizar: a) a apensação dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2002; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0103/03 - Contendo o Ofício nº 810/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento da tomada de

contas especial. - DECISÃO Nº 1408/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 810/CGDF e anexo; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para encaminhamento da tomada de contas especial instaurada pela Instrução de Serviços-TCB nº 062/2002-PRES/TCB, de que trata o Processo nº 095.000.546/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0421/03 (apenso o de nº 030.003.925/00) - Pensão civil instituída por FERNANDO FREIRE BORGES-SGA. - DECISÃO Nº 1409/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5619/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a IRANILDA DA CONCEIÇÃO BORGES, viúva, e, temporária, a JÚLIO CÉSAR DE SENA BORGES, filho do servidor aposentado FERNANDO FREIRE BORGES, visto às fls. 21/22 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure a quantia paga indevidamente aos pensionistas para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas.

PROCESSO Nº 1135/03 (apenso 1 volume) - Insubsistências observadas quando da ação fiscalizadora efetuada pela 2ª ICE com fundamento nos relatórios emitidos pelo SISCOEX, relativos ao Fundo de Assistência do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1362/04.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1854/03 (apenso o de nº 054.000.369/01) - Reforma de ADERSON GOMES DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1410/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento PM ADERSON GOMES DOS SANTOS, visto à fl. 23 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que no prazo de 60 (sessenta) dias, junte documentos que comprovem o direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica no percentual de 4%, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1937/03 (apenso 1 volume) - Representação do Conselheiro JACOBY FERNANDES, versando sobre denúncia anônima encaminhada ao seu Gabinete pelo Deputado Distrital Augusto Carvalho, relacionada a indícios de possíveis irregularidades em procedimento licitatório efetuado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1411/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação formulada por meio do O.I. nº 00127/03-Gab-JF e anexos; b) da Informação nº 04/2004; c) dos documentos constantes do Anexo I e de fls. 16/19; II - considerar regulares os procedimentos licitatórios objeto da Concorrência Pública nº 18/2003 realizados até a fase de habilitação pela CAESB; III - determinar à 3ª ICE que faça registro, junto à pasta permanente da Companhia, da conveniência de se verificar, por ocasião de procedimentos fiscalizatórios, a confirmação dos estudos sobre a economicidade na substituição de contrato de manutenção por outro de locação de veículos; IV - autorizar: a) seja dada ciência ao Senhor Deputado Distrital Augusto Carvalho do Relatório e Voto de fls. 25/29 e do teor desta decisão; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2021/03 (apenso o de nº 082.000.263/00) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a ILZA DAS GRAÇAS DA SILVA e outra-SE. - DECISÃO Nº 1412/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - quanto à pensão: a) retificar o ato concessório de fl. 48 para incluir o pensionista temporário EDUARDO PEREIRA DA ROCHA, filho do ex-servidor, menor de 21 anos à época do óbito, habilitado nos autos, de acordo com a Certidão de Nascimento de fl. 38, apresentada antes da edição do ato de concessão da pensão; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 53, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para incluir EDUARDO PEREIRA DA ROCHA como beneficiário da pensão temporária, dividindo a quota do benefício com BÁRBARA PEREIRA DA ROCHA, a outra filha do instituidor; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - quanto à revisão da pensão, retificar a Portaria Coletiva nº 131, de 29/05/03, para fundamentar a inclusão de ORTELINA MARIA DA ROCHA, beneficiária da pensão vitalícia, com base no art. 217, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 219, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº 2344/03 (apenso o de nº 030.001.962/01) - Pensão civil concedida a CÍCERA MARTINS TORRES E SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1413/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a divergência verificada nos padrões consignados ao ex-servidor nos documentos de fls. 07 e 20 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0475/04 (apenso o de nº 030.004.583/01) - Pensão civil concedida a MARIA DE FREITAS DE SOUSA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 1414/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 64, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular corretamente a complementação a que faz jus a pensionista em decorrência do disposto no art. 9º da Lei nº 2.775, de 27/09/01, devendo ser considerada a diferença entre a remuneração do institui-

dor em agosto de 2001 (mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/2001), que corresponde a R\$ 653,74, fl. 02, e o valor da pensão em outubro de 2001 (mês do óbito), que corresponde a R\$ 484,92, fl. 03, resultando na diferença de R\$ 168,82, que seria o valor correto da parcela denominada VPNI; II - tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5857/91 - Concurso público regulado pelo Edital nº 01/91, com vistas a selecionar empregados para a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A., cuja validade do certame, inicialmente, teve o prazo de dois anos, com prorrogação até 04.10.1995, consoante Edital nº 006/93.

- DECISÃO Nº 1415/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 181/2003-SAB (fl. 277) e das razões de justificativa de fls. 278 a 281, considerando cumprida a diligência fixada no inciso III da Decisão nº 1902/03; II - sobrestar o exame da legalidade da admissão de José Pereira Lima, participante do concurso público regulado pelo Edital nº 001/91 (publicado do DODF de 05.09.91) no emprego de Repositor da extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília, até conclusão das providências determinadas na Decisão nº 24/04, proferida no Processo nº 3454/93; III - dar conhecimento desta decisão aos signatários das razões de justificativa de fls. 126 a 131, 168 a 246, 251 e 252 e 278 a 281; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0676/93 (apenso o de nº 1681/03) - Aposentadoria de EDWARD PINTO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1416/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame de fls. 657/662, interposto contra o item II.a da Decisão nº 4672/2002 e contra o item II, da Decisão nº 4381/2003, referente ao ressarcimento da importância recebida indevidamente, como aposentado, no período de 20/1/00, data do pedido de renúncia, a 16/5/02, data da publicação do ato homologatório; II - determinar à Secretaria de Educação que: a) busque junto ao ex-servidor, ou pela via judicial, o imediato ressarcimento dos valores pagos irregularmente a título de proventos após a manifestação de renúncia ao benefício de aposentadoria, ocorrida em 20/1/2000; b) informe a esta Corte, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas visando ao ressarcimento, sob pena de nova aplicação da multa, prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94, ao responsável pelo descumprimento; III - sobrestar o exame da concessão de aposentadoria, em razão das discussões que envolvem a ilicitude na acumulação de cargos públicos (incompatibilidade de horário); a incorporação da vantagem quintos/décimos com base em cargos comissionados exercidos na esfera federal.

PROCESSO Nº 5041/98 - Concurso público para o cargo de Professor, regulado pelo Edital nº 01-FEDF/98. - DECISÃO Nº 1417/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo defendente (fls. 192/200), considerando-as procedentes; II - cientificar o interessado da decisão exarada; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5462/98 (apenso o de nº 040.009.376/98) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA e outro-SEF. - DECISÃO Nº 1418/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Orçamento e Finanças, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0952/00 (apenso o de nº 082.009.354/99) - Aposentadoria de GISLANE FERNANDES MOURA-SE. - DECISÃO Nº 1419/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - anexar comprovante do exercício de regência de classe no período 01.08.88 (data da admissão da servidora na FEDF), até 25.10.99 (data da inativação), para fins de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, haja vista que, de acordo com consulta ao SIGRH, a servidora não recebeu a referida gratificação no período de agosto/95 a outubro/99, passando a recebê-la após a aposentadoria no percentual incorporado de 6,4% (fl. 27-apenso), salientando que, na data da readaptação funcional (17.07.96), a servidora deveria estar em regência de classe para fazer jus à percepção da GRC em 20%, enquanto em atividade, e, devendo, na hipótese de não ser devida a vantagem, excluí-la do cômputo dos proventos.

PROCESSO Nº 1522/02 (apenso o de nº 080.017.334/01) - Exame da documentação constante do processo apenso de nº 080.017.334/01, versando sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal pelo Concurso Público regulado pelos Editais Normativos nºs 01/97, publicado no DODF de 22.08.97; 01/98, publicado no DODF de 30.10.98; 47/99, publicado no DODF de 11.11.99 e nº 01/00, publicado no DODF de 16.11.00, encaminhado por esse ente à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 4º, da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1420/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.664/02; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor da Secretaria de Educação do

Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo n.º 001/97, Professor Nível 2, Disciplina: Matemática- Gilmar Vilela da Silva; Professor Nível 3, Disciplina: Biologia - Maria Lucineide Lopes; Professor Nível 3, Disciplina: Artes Plásticas - Frederyck Sidou Piedade; Edital Normativo n.º 001/98, Professor Nível 3, Disciplina: Biologia - Ana Maria Faquineli Timóteo; Edital Normativo n.º 047/99, Professor Nível 2, Disciplina: Ciências Naturais (CFB) - Bárbara Ferreira Dobbin Leão; Professor Nível 3, Disciplina: Espanhol - Suely Ramos Abritta; Professor Nível 3, Disciplina: Artes Plásticas - Lícia Alves Henriques dos Anjos; Edital Normativo n.º 001/00, Professor Nível 2, Disciplina: Português - Elizete Cátia Moreira; III - determinar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1945/03 (apenso o de nº 080.012.305/02) - Exame da documentação constante do Processo apenso nº 080.012.305/2002, referente ao Decreto de 06.08.2002, publicado no DODF de 07.08.02, que tornou sem efeito a nomeação de candidatos que não tomaram posse no prazo legal estabelecido pela Lei nº 1.799/97, no cargo de Professor, encaminhado pela Secretaria de Educação à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e, por esta, ao TCDF, em atendimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1421/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do Distrito Federal de nº 080.012.305/2002; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2027/03 (apenso o de nº 080.025.510/03) - Exame da documentação constante do Processo apenso nº 080.025.510/2003, versando sobre vacâncias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhado pela Secretaria de Educação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e por esta ao TCDF, em atendimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1422/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.025.510/2003; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2102/03 - Edital de Concorrência nº 025/2003-ASCAL/PRES, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de plantio de grama e implantação de passeios em concreto em quadras da Asa Norte. - DECISÃO Nº 1360/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da representação e dos documentos acostados às fls. 195/198; II) determinar a audiência do Gestor mencionado no terceiro parágrafo da mencionada representação, por estar o mesmo sujeito às penalidades previstas no art. 182, VIII, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 57, IV e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, em razão do descumprimento do item IV, alínea “a”, da Decisão Liminar nº 19/2003; III) determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, em 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da deliberação, encaminhe os projetos urbanísticos e outros necessários e suficientes que permitam a quantificação e localização dos serviços contratados por meio da Concorrência nº 025/2003-ASCAL/PRES; IV) retornar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5528/95 (apenso o de nº 030.007.201/95) - Complementação dos proventos da pensão civil concedida a MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA E SILVA-SGA. Na fase de discussão da matéria, o Conselheiro JORGE CAETANO suscitou questão preliminar no sentido de que o Plenário decidisse acerca de prejudicial de mérito, decorrente da possível incidência, no presente caso, do instituto da decadência, em face do “caput” e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vez que o termo “a quo” do referido instituto jurídico é o primeiro pagamento, bem como nos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da eficiência e, subsidiariamente, no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. - O Colegiado, verificando a presença, nesta assentada, de todos os membros titulares, decidiu, por maioria, ratificar a Decisão nº 1675/03, adotada no Processo nº 0497/02, no sentido de considerar inaplicável o art. 54 da Lei Federal nº 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela de nº 2834/01, para obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela aplicabilidade da decadência, pelas razões expandidas em sua Declaração de Voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 1424/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar a notificação da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e dos interessados para que façam carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 6/8, sendo obrigatória para a jurisdicionada e facultativa para os beneficiários; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 22/23 e do parecer de fls. 27/33 para a jurisdicionada e os interessados a fim de orientar as providências determinadas no item anterior. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. Decidiu, mais, aprovando manifestação da Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, tendo em conta a matéria tratada no Processo nº 0497/02, que cuida especificamente do Instituto da Decadência nas funções de controle externo, autorizar a inserção de cópia desta decisão nos referidos autos, ficando prejudicado o teor da Decisão nº 24/04, tendo em vista o resultado da votação da preliminar levantada pelo Conselheiro JORGE CAETANO. As referidas Declarações de Voto serão

publicadas, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo III). PROCESSO Nº 0458/99 (apenso o de nº 082.019.744/98) - Pensão civil concedida a MATHEUS MURAD RODRIGUES DE CAMARGO e outros-SE. - DECISÃO Nº 1425/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar a notificação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dos interessados para que façam carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 6/8, sendo obrigatória para a jurisdicionada e facultativa para os beneficiários; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 6/8 e do parecer de fl. 12 para a jurisdicionada e os interessados, a fim de orientar as providências determinadas no item anterior. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA (Anexo IV).

PROCESSO Nº 0977/99 (apenso o de nº 082.007.659/98) - Aposentadoria de JOÃO ALFREDO RODRIGUES DE CAMARGO-SE. - DECISÃO Nº 1426/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar a notificação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que faça carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 6/8; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 6/8 e do parecer de fl. 12 para subsidiar a jurisdicionada no tocante às providências descritas no item anterior. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA (Anexo V).

PROCESSO Nº 2954/99 (apenso o de nº 082.015.003/98) - Aposentadoria de NECY RIBEIRO DE CASTRO-SE. Aos autos juntou-se pedido de sustentação oral de defesa formulado por ROBERTO GOMES FERREIRA, representante legal da referida servidora. - DECISÃO Nº 1427/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - pelo deferimento do pedido; II - pela designação da Sessão Ordinária do dia 29/4/2004 para inclusão do processo em pauta; III - pela notificação da interessada, de seu patrono e da 4ª ICE, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias exigida no § 1º do art. 60 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 2142/00 (apenso o de nº 190.000.156/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos destinados a custear o projeto de pesquisa “Comprometimento Pulmonar Infecioso na Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA: Diagnóstico Etiológico”. - DECISÃO Nº 1428/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do comprovante de depósito acostado à fl. 91, atestando o recolhimento do débito imputado a CARLOS ALBERTO DE ASSIS VIEGAS pela Decisão nº 4.346/2003; II. nos termos do art. 28 da LC nº 01/94, considerar o responsável quite com o erário distrital quanto à Tomada de Contas Especial autuada sob o nº 190.000.156/94; III. em consequência, determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal que promova a baixa da responsabilidade registrada por meio da 2002NL00202; IV. autorizar o retorno do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0922/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2003, consoante determinam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Houve empate na votação: Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA acompanharam o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 1429/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, inciso VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO Nº 1798/03 (apenso o de nº 030.006.336/99) - Pensão civil, cumulada com revisão dos proventos, de MARTA GEORGINA BELTRAN PAEZ DE ARAUJO e outros-SO. - DECISÃO Nº 1430/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Infra Estrutura e Obras do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) no tocante à Pensão Civil, elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 92 do apenso nº 030.006.336/99, para registrar as licenças médicas discriminadas à fl. 48 do apenso no total de 781 (setecentos e oitenta e um) dias, dos quais 730 (setecentos e trinta) dias podem ser considerados para fins de ATS (artigo 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90); e excluir as faltas que não constam do documento de fl. 49 do mesmo apenso; b) pertinente à Pensão Civil, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 72 do apenso nº 030.006.336/99, para alterar o percentual do ATS, considerando a medida especificada na alínea anterior; c) quanto à revisão, retificar o ato de fls. 39/40 do apenso nº 030.006.336/99 para incluir na fundamentação legal a alínea “a” do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, conforme determinado no item II do Despacho Singular nº 343/03-GCJF; d) relativamente à revisão, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 79 do apenso nº 030.006.336/99, para alterar o percentual do ATS, considerando a medida especificada na alínea a do item I; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator para exame de mérito.

PROCESSO Nº 1912/03 - Relatório de gestão fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao 2º quadrimestre de 2003, consoante determinam os artigos 54 e 55 da Lei Com-

plementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 1361/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2022/03 (apenso o de nº 041.000.724/03) - Documentação constante do processo em apenso, referente a desligamentos ocorridos no Banco de Brasília – BRB, encaminhada por este à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 13 da Resolução n.º 100, de 20 de julho de 1998, e por este órgão ao TCDF, nos termos do artigo 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1431/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo Processo apenso de n.º 041.000.724/2003; II - autorizar a devolução do processo apenso ao Banco de Brasília - BRB; III – determinar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4313/91 (apenso o de nº 3827/89) - Aposentadoria de LEAL PINHEIRO DE QUEIROZ e pensão civil concedida a MARIA DE JESUS QUEIROZ e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 1432/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. quanto à aposentadoria: 1. retificar o ato de fls. 107/108 - apenso, com o intuito de: a) excluir da fundamentação legal a expressão “nos termos dos artigos 176, inciso II” e incluir “nos termos dos artigos 176, inciso I”; b) consignar corretamente o posicionamento funcional do ex-servidor como sendo na 1ª Classe, Padrão I, do Cargo de Agente de Polícia, de acordo com o documento de fl. 08 - apenso; 2. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 100/101 - apenso, a fim de: a) fazer constar, para fins de aposentadoria, 1.388 dias averbados, de acordo com a certidão de fls. 10/12 - apenso, e 342 dias, contados para todos os efeitos, relativos à vantagem da Lei nº 22/89; b) consignar 21 dias de faltas e 05 dias de licenças médicas, de acordo com as informações contidas no demonstrativo de tempo de serviço do processo pensão (fls. 31/32); 3. confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 109/110 - apenso, com observância ao disposto no item II da DN-TCDF 002/93, objetivando: a) retificar a proporcionalidade dos proventos para 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos); b) calcular os valores das parcelas relativas à “GOE incorporada” e “GOE não incorporada” nos percentuais de 66% e 24%, respectivamente, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 2.387/87. II. quanto à pensão: 1. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 31/32, a fim de: a) computar, para todos os efeitos, o tempo de inatividade até o dia 23.09.1989 (véspera da data em que o ex-servidor completou 70 anos); b) contar, para todos os fins, as licenças médicas concedidas ao ex-servidor, para tratamento da própria saúde; c) retificar o percentual do adicional por tempo de serviço - ATS para 29%; 2. elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 35, a fim de que as parcelas que o integram sejam calculadas na proporcionalidade de 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos), retificando-se o percentual do ATS para 29%; III. proceder o ressarcimento ao erário distrital dos valores pagos a mais a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS; IV. dar ciência desta decisão aos interessados; V. tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, que votaram pela legalidade da concessão, por entenderem haver, neste caso, o instituto da decadência.

PROCESSO Nº 3582/94 (apenso o de nº 1247/95 e 3 volumes) - Contrato particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. - DECISÃO Nº 1433/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. em obediência aos princípios da equidade, do contraditório e da ampla defesa, dar ciência ao Sr. Geovani Antunes Meireles do teor e das conclusões apresentadas no Relatório de Inspeção nº 2.117.02 (fls. 517/538), e nos documentos de fls. 627/632 e 633/636, para que possa, se quiser e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as justificativas que entender pertinentes; II. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5963/95 (apensos os de nºs 101.000.867/90 e 101.000.387/91) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados àquela Entidade em decorrência de ligações telefônicas internacionais, de caráter particular, nos aparelhos da Diretoria Executiva. - DECISÃO Nº 1434/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - encaminhar à Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, cópia do acórdão apresentado pelo relator, juntamente com cópia da decisão proferida, para que seja providenciada a competente ação judicial visando ao ressarcimento do débito de R\$ 7.740,18 (sete mil, setecentos e quarenta reais e dezoito centavos), de responsabilidade de Maria do Carmo Soares; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0188/99 (apenso o de nº 082.007.337/98) - Aposentadoria de ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL-SE - DECISÃO Nº 1435/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens,

está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II – determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo STF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2645/99 - Contrato nº 072/97, firmado entre o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP e a entidade beneficente denominada “Comissão Jovem Gente como a Gente”, tendo por objeto o fornecimento pela instituição particular de mão-de-obra formada, exclusivamente, por pessoas portadoras de deficiência física. - DECISÃO Nº 1436/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 409/2003-DG/BELACAP, 068/2004-DG/BELACAP e 081/2004-DG/BELACAP, considerando atendida a diligência determinada no Despacho Singular nº 016/2004 - CRR; II) determinar o envio do relatório e voto do Relator e desta decisão ao Dr. Adélio Justino Lucas, M. D. Procurador do Trabalho, da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - Ministério Público do Trabalho; III) autorizar a devolução dos autos à Inspeção para os fins previstos no item IV da Decisão nº 4.008/2002. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 2323/00 (apenso o de nº 2507/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Ceilândia – RA IX, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1437/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) com fulcro no § 5º do artigo 182 do Regimento Interno, determinar a audiência do servidor citado no parágrafo 4 da Instrução de fls. 156/158, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo não-atendimento da determinação contida nos itens III, IV e VI da Decisão nº 3.957/2003, reiterada pela Decisão nº 6.581/2003, fato tipificado nos incisos IV e VII do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994 e que conduz à imposição de multa; II) determinar, ainda, ao Administrador Regional de Ceilândia – RA IX que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à determinação inserta nos itens III, IV e VI da Decisão nº 3.957/2003, reiterada pela Decisão nº 6.581/2003.

PROCESSO Nº 1032/03 - Contendo o Ofício nº 291/2004-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento do disposto no item II da Decisão nº 322/2004. - DECISÃO Nº 1438/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 291/2004-GAB/SEF, acostado à fl. 762; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto no item II da Decisão nº 322/2004; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2409/98 (apenso 1 volume) - Representação nº 009/98, do Ministério Público junto a esta Corte, arguindo a inconstitucionalidade das Leis nºs 1.194/96 e 1.533/97, que dispõem sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos. - DECISÃO Nº 1439/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Fernando Leite de Godoy, para isentá-lo da multa aplicada pelo item III, da Decisão nº 3083/03; II - determinar à 1ª ICE que promova a reinstrução dos autos, com especial atenção para a necessidade de prévia audiência pública para desafetação de áreas comuns do povo para, validamente, poder concedê-las à iniciativa privada, realizando se for o caso, inspeção especial no menor prazo possível, junto aos Órgãos do Distrito Federal, com o fim de: a) especificar as áreas públicas ocupadas no Distrito Federal, por particulares, para fins de exploração de estacionamentos, juntando as autorizações emanadas, provisórias ou definitivas, do Poder Público para o respectivo funcionamento, bem como informar sobre a sistemática de remuneração das concessões; b) apontar a existência de estacionamentos autorizados, de acordo com as disposições da Lei nº 1978/98, anexando aos autos, em caso positivo, as autorizações expedidas pelo Poder Público e comprovantes do cumprimento das obrigações fiscais relativas; c) verificar, ainda: c.1) a eventual utilização da Lei nº 1.194/96, a partir de 25.10.01 (data da publicação da Lei repositada nº 2803/01), para regular concessão ou permissão para terceiros da administração das áreas de estacionamento público; c.2) o cumprimento, por parte da Administração Regional de Brasília - RA-I, do constante no item II, da Decisão nº 6234/03 que reitera determinação anterior (item IV da Decisão nº 3083/2003). Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração das referidas leis.

PROCESSO Nº 0315/00 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal para exame integral da fase de execução dos Contratos nºs 06 a 10/99, conforme determinação do Plenário, constante do item VII da Decisão nº 10311/1999. Houve empate na votação: O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou a proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 1440/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, inciso VI, do RI/TCDF, que acompanhou a proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 720/747, considerando cumprida a diligência determinada no item V da Decisão nº 149/01; II – dar conhecimento, a título de colaboração (pelo nível de sua análise técnica), da instrução (fls. 749/

769), da informação do Sr. Inspetor da 2ª ICE (fls. 769-verso) e do Parecer nº 096/04-MF (fls. 770/773) à Secretaria de Comunicação Social; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0110/03 (apenso o de nº 030.004.424/02) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de denúncia feita pela ASFIC e pelo SINAFIC, acerca de possíveis desvios de funções ocorridos na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1441/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da TCE, tratada no Processo nº 030.004.424/02, comunicada a este Tribunal por meio do Ofício nº 1213/02-GAB/SEFP, fl. 01; b) relevar o atraso apontado nos autos; c) nos termos do artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial, tendo em conta que a apuração dos fatos concluiu pela inexistência de prejuízo em vista da publicação da Lei Distrital nº 3.149 de 28.04.03 que convalidou os atos praticados no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento, no período de 13 de janeiro de 2001 a 31 de julho de 2001, relativamente à concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade ao Ciclo de Gestão – GCG, a servidores integrantes das carreiras Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento; d) alertar as Secretarias de Gestão Administrativa e de Fazenda para que observem na concessão de vantagens pecuniárias a ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, o princípio da legalidade estrita, insculpido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em falta grave no tocante ao deferimento de vantagens não previstas expressamente em lei; de igual modo deve ser coibido o “desvio de função” de servidores, em especial daqueles vinculados ao controle interno sabidamente fragilizado em sua atuação; e) autorizar o arquivamento dos autos, bem como o encaminhamento do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1765/03 (apensos os de nºs 040.003.214/03 e 040.004.187/03) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Região Administrativa-IX - Cruzeiro, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 1442/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço, relevando a ausência do Relatório de Eficiência e Eficácia e do pronunciamento conclusivo do Secretário de Estado, previstos no art. 140, incisos VII e X, do Regimento Interno; II - considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência dos documentos citados no item I acima; III - considerando a imaterialidade dos valores envolvidos e a não efetivação de prejuízo ao erário, relevar a impropriedade apontada no subitem 1.1.1. do Relatório de Auditoria nº 031/2003, acostado ao Processo nº 040.004.187/2003, e recomendar à Administração Regional do Cruzeiro que, doravante, observe os procedimentos normativos quando da liberação de mercadorias apreendidas; IV - determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis nominados no item 1 da Instrução para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem razões de justificativa em função: a) da impropriedade apontada pelo Chefe do Núcleo de Administrações Regionais quanto ao atraso na entrega dos demonstrativos de almoxarifado, em desatendimento ao que estabelece o art. 91 do Decreto nº 16.098/94; b) do cancelamento de Notas de Empenho referentes a serviços prestados no ano de 2002 (exemplos de empenhos cancelados: 2002NE00365, 2002NE00366 e 2002NE00373), e posterior emissão de novas Notas de Empenho, no início de 2003, como reconhecimento de dívida referente a serviços prestados em 2002 que tiveram seus empenhos anteriormente cancelados (exemplos de empenhos emitidos: 2003NE00003, 2003NE00004 e 2003NE00005); V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2108/03 (apenso o de nº 144.000.166/03) - Tomada de contas anual do agente de material da RA-XIV - São Sebastião, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 1443/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. preliminarmente, determinar que no prazo de 30 (trinta) dias: a) a Secretaria de Fazenda do DF elabore o pronunciamento conclusivo acerca da regularidade dos registros contábeis, conforme previsto no art. 140, inciso VI, do Regimento Interno do TCDF; b) a Corregedoria-Geral do DF elabore o Certificado de Auditoria relativo ao exercício de 2002 da Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, nos termos do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCDF; II. autorizar a devolução do apenso nº 144.000.166/03 à Secretaria de Fazenda do DF, com o intuito de subsidiar a elaboração do pronunciamento a que se refere a alínea “a” retro, e posterior remessa dos referidos autos à Corregedoria – Geral do DF para o cumprimento da determinação contida na alínea “b” do item anterior, alertando-a para a necessidade de devolvê-lo à Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 2265/03 (apenso o de nº 146.000.322/03) - Tomada de contas anual do agente de material da Região Administrativa XVI - Lago Sul, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 1444/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas, relevando o atraso no seu encaminhamento e a falta do pronunciamento a que alude o inciso IV do art. 10 e o art. 51 da Lei Complementar nº 1/94; II - com fundamento no inciso I, do art. 17, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do Agente de Material da RA-XVI, relativas ao exercício de 2002, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 0704/93, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; 2163/00, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO; 0937/82, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA; 2760/92, 6398/94 e 6173/95, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES; 2112/03, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA; e 0309/99, de relato do Auditor PAIVA MARTINS.

Encerrado a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que deu ciência ao Plenário do seguinte texto, de autoria do

Senador JOSÉ SARNEY, publicado no Jornal Folha de São Paulo, na Coluna “Folha Opinião”, de 26 de março de 2004, intitulado “De jaquetão e bigode”: “É do presidente Castello Branco a afirmação de que nas revoluções se sabe como entrar e nada de como sair. De formação legalista, embora da geração dos tenentes, nunca participara de nenhuma das famosas revoluções de seu tempo, 22, 24, 30. Em 1964 foi o candidato dos civis revolucionários contra os duros reunidos em torno de Costa e Silva, expressão do pensamento dos quartéis. Desde o início a preocupação de Castello era de como sair; a outra ala, de como entrar. Repetia-se o que ocorreu na República entre Deodoro e Floriano. Castello justificava a revolução de 64 com o argumento de melhorar as instituições políticas, deterioradas pelo governo João Goulart. Costa e Silva, diferentemente, com a tropa, desejava passar tudo alimpo, com a bandeira castrense anticomunista.

Essas duas vertentes vêm dominar as lutas internas nos 20 anos de revolução. Se não fosse o Presidente Castello, que freou os ânimos e impôs sua autoridade, o movimento teria descambado para uma quartelada.

Ele tinha a preocupação, por muitos julgada ingênua, de dar-lhe aparência de legalidade.

Foi assim que fez, cumprindo o calendário de eleições diretas para governador de 1965 e trombande de frente com a linha dura. Morto, não viu concretizar-se o que temia: o AI-5 e o fim do Estado de Direito. Geisel retoma os rumos castelistas e, com a experiência dos insucessos passados, enfrenta os duros e inicia a transição, com a abertura que chamou de “lenta, gradual e segura”. Na área política, um grupo forte dentro do Congresso respaldava esse caminho. Fazíamos parte dele Petrônio Portela, Daniel Krieger, Teotônio Vilela, Nelson Marchezan, Milton Campos, Pedro Aleixo, Virgílio Távora, eu e muitos outros. Fui o relator da emenda constitucional que acabou com o AI-5.

É difícil reconstruir 40 anos depois o clima de março de 1964. A sensação geral àquele tempo era a da perda de governabilidade pelo presidente Goulart. É uma injustiça acusá-lo por não haver resistido. Não tinha condições. Perdera o apoio da imprensa, da opinião pública, dos partidos políticos, das forças armadas. Desesperadamente, viu desaparecer sua sustentação nos generais, nos oficiais e nas classes empresariais. Num gesto suicida e patético, chegou aos sargentos e terminou com cabos e marinheiros. No dia seguinte de sua saída, os jornais, sem exceção, apoiavam a revolta e as ruas se enchiam de entusiásticas multidões de apoio.

Em março de 1964 eu era depurado federal da UDN. No dia 19 fazia um discurso pedindo conciliação. Era a voz de poeta. A conspiração já estava vitoriosa e eu não via. Em 1985, por fios do destino, coube-me presidir a transição, a volta da democracia. Conseguí sair ileso e íntegro dessa luta de facas. A revolução de 64 foi a última das revoluções salvacionistas que marcaram nossa história no século 20.

Desapareceram no tempo suas motivações e protagonistas. O país superou a época dos pronunciamentos militares. Hoje nossas dores são outras: a desigualdade e a economia.

Do Manuelzinho, líder taxista que me acompanhou até o aeroporto quando deixei o governo. Ouvi: “O senhor governou o Brasil com jeito, paciência e delicadeza!”.

De jaquetão e bigode”.

A seguir, fazendo uso da palavra o Conselheiro JACOBY FERNANDES fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Peço a palavra para fazer registro de artigo da Revista Brasileira de Direito Público – estímulo ao diálogo de diferentes gerações de publicistas – escrito pelo Professor emérito da Universidade do Rio de Janeiro CAIO TÁCITO, intitulado “O Desvio de Poder no Controle dos Atos Administrativos, Legislativos e Jurisdicionais”.

O desvio de poder é limite à ação discricionária, freio ao transbordamento da competência legal além de suas fronteiras, de modo a impedir que a prática do ato administrativo, assim como o exercício do poder legislativo e o ato jurisdicional, possam dirigir-se à consecução de um fim de interesse privado ou público estranho ao respeito à finalidade legal, cuidando de alcançar os resultados adequados ao interesse coletivo.

Ao ensejo, requeiro que cópia deste registro seja transmitida à Editora Fórum, como também ao autor com os encômios deste Conselheiro pelo reconhecimento à sua grande contribuição à doutrina dos direitos público e administrativo, oportunizando aos interessados por essa ciência o conhecimento, bem como a sua regular aplicação nas administrações públicas.

Obrigado a todos.”

2) “Na condição de Relator das Contas Anuais do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2003, peço a palavra para registro de manifestação acerca da operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Em fevereiro p.p., pronunciei-me salientando que os recursos do fundo são geridos no âmbito da União, por meio do SIAFI, sob a tutela administrativa do Ministério da Fazenda, prejudicando este Tribunal na análise das ações do Governo local, principalmente, nas áreas de educação, saúde e segurança, às quais se destinam haveres.

A notícia, afora a propagação na mídia, não produziu os efeitos concretos, esperados por este Relator, a fim de solucionar a questão.

Esse desencadeamento, faz-me tecer breves considerações, sob a crença do necessário aprimoramento do Controle Externo tão vital à continuidade do desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, propósito de Vossas Excelências, o qual comungo incondicionalmente, alertando esta Corte e a Sociedade do grave fato que se anuncia na condução dos trabalhos de elaboração do Parecer Prévio e Relatório Analítico das Contas Anuais de 2003.

Esse pronunciamento não só é feito pelo Conselheiro e Relator, antes pelo cidadão e entusiasta da ação dos tribunais de contas, utilizando-o como instrumento de pleno exercício da cidadania, na defesa reflexa dos direitos de cada habitante de Brasília à saúde, à educação, ao transporte, à segurança, além doutros.

Não me é possível, ante tão grave situação que se desnuda, abstrair-me do brasileiro que sou, pois somos cargas de valores ambulantes e, ao contrário, seria negar minha própria natureza humana.

Antes de averiguar a forma ou o conteúdo da gestão irregular do Fundo Constitucional do Distrito Federal, no desempenho de nossas funções constitucionais de Conselheiros, mister indagarmos a razão da existência dos Tribunais de Contas, deixando seja a resposta emanada de nosso íntimo cidadão.

A resposta, creio, foi a opção do constituinte originário, na sua mais moderna concepção², impondo fossem compreendidos que são, também, os direitos fundamentais implícitos, decorrentes do “regime” e dos “princípios” consagrados na Constituição da República, nos termos de seu § 2º do art. 5º; assim, resulta indubitável seja o controle externo um direito fundamental do cidadão brasileiro.

Se assim o é, precisa sê-lo efetivo, proporcionar o máximo de benefícios à população, ao inverso, poderá postar-se prejudicial, proporcionando pesado ônus à sociedade.

Mas é efetivo, labora com eficiência e eficácia, beneficia sobremaneira o contribuinte; afinal, não foi uma Corte de Contas que conseguiu em apenas dois anos recompor o erário lesado pelo escândalo da mandioca, que ceifou a vida de um Procurador da República, enquanto a Justiça levou mais de vinte anos só para decidir quem julgaria os assassinos? Não foi este Tribunal que determinou fossem restituídas aos candidatos as taxas de inscrição de concurso público anulado? Porém, no momento, a este Tribunal de Contas impõem-se um desafio, a dizer, analisar uma execução orçamentária e financeira parcialmente distorcida, posto que a gestão dos recursos oriundos do Fundo Constitucional foi inusitadamente subtraída da competência do Distrito Federal, por simples atos administrativos internos no âmbito do Poder Executivo Federal, a exemplo da Portaria n.º 441, de 27 de agosto de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional³, passando a integrar o SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, sob controle do Ministério da Fazenda; assim, foram alocados na rubrica 31.30.00.00 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal, em flagrante e manifesta ofensa ao art. 4º da Lei instituidora do Fundo⁴. Portaria revogando Lei!!

Tal fato, notoriamente, compromete a ação do controle, pondo-se por manietar sejam efetivamente carreados seus efeitos em prol dos cidadãos brasileiros.

Resta pois indagar quem fiscalizará os haveres do Fundo, este Tribunal ou o Tribunal de Contas da União, por meio de demonstrativos, alcançando que grau de confiabilidade?

E o secular dever de prestar contas dos recursos públicos gastos, os gestores que integram a estrutura administrativa do DF, mas executam os recursos do Fundo diretamente no Orçamento da União, a quem deverão prestá-la?

Põem-se em risco, informalmente, sem respaldo legal garantia assegurada desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 15, no qual “a sociedade tem direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

Sem motivação, privam os contribuintes do Fundo Constitucional do Distrito Federal seja fiscalizada a boa e regular aplicação de seus tributos, com plena efetividade pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao oposto da história, pois os valores da Democracia, recentemente, foram bem postos na Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado, apregoando na alínea “c” de seu art. 1º “promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.”⁵

Porém, na certeza deste cidadão “a razão derruba do seu pedestal a autoridade que se firma em motivação dogmática”⁶.

Assim, na atribuição de relator das contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2003, tendo dado ciência dos fatos aos meus nobres pares, requeiro, novamente, seja enviada cópia desta manifestação aos Exmos. Srs. Deputados Distritais, destinatários finais do Parecer Prévio e Relatório Analítico das Contas Anuais, Deputados Federais do Distrito Federal, Senadores da República deste ente federativo e ao Exmo Sr. Governador do Distrito Federal, para que adotem as providências pertinentes.

Obrigado a todos.”

3) “Peço a palavra para registrar, com muita alegria, o lançamento do livro:

“Subsídios de Agentes Políticos Municipais” de autoria do eminente Jair Eduardo Santana, editado pela Editora Fórum.

Além de ter tido sempre, na mais alta conta, a inteligência e a capacidade do escritor desta literatura jurídica, o autor tem outra credencial que muito o recomenda: ele é professor de pós-graduação em Direito e magistrado de entrância especial.

O autor inicia o compêndio, com doutrina sobre a origem da palavra subsídio, sua etimologia e natureza, para depois, desbordar a história legislativa da remuneração dos agentes políticos municipais. Discorre ainda sobre a limitação de gastos com pessoal, faz distinção entre parcelas

remuneratórias e indenizatórias e examina, também, com segurança, as normas de regência.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da Editora.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 14h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 85 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3822
Sessão Ordinária de 1º.4.2004

Processo nº 642/2001

Apenso nº: 055.006.411/01

Origem: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: Declaração de voto. Tomada de Contas Especial. DETRAN. Responsabilidade por danos a viatura oficial, em decorrência de acidente de trânsito. Citação. Considerações quanto à obrigação de ressarcimento.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Valor envolvido: R\$ 6.656,93 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos)

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura oficial FIAT/Palio Weekend, placa JFP-6321-DF, ocorrido em 06/04/01, em decorrência de acidente de trânsito. A autoria do ilícito é atribuída ao Agente de Trânsito Carlos Augusto Monteiro Mesquita. O prejuízo teria sido estimado em R\$ 6.656,93 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).

A instrução aponta a responsabilidade com base em laudo técnico do seguinte modo:

O Laudo nº 193/2001 do Instituto de Criminalística (fl. 57 do apenso) concluiu que a causa determinante do acidente foi a entrada do FIAT/PALIO WEEKEND, placa JFP-6321-DF (viatura DT 211), na área do cruzamento, efetuada pelo seu condutor, desrespeitando o direito de preferência do FIAT/PALIO EDX, placa JJD-9540-DF, que adentrara a referida área do cruzamento pela via perpendicular e à sua direita.

O insigne Relator propõe a citação do servidor para apresentação de defesa quanto ao débito apurado ou, se preferir, recolher o referido montante.

Esta é, em breves linhas, a descrição da matéria vista nos autos.

Tenho algumas considerações a tecer quanto à responsabilidade de servidor em relação a bem público de que detém a posse, seja esta permanente ou momentânea.

Vejo com reservas a possibilidade de o Tribunal determinar o ressarcimento do valor de bem público quando o servidor responsável não percebe remuneração compatível com tal responsabilidade. No mesmo sentido, manifestei-me nos Processos nºs 3.296/97, 958/01, 200/02, 822/02 e 2100/98.

Nestes casos, entendo que apenas se poderia penalizar o servidor com multa, tendo em vista eventual inobservância dos regulamentos pertinentes à sua atividade.

Servidores que manipulam e conduzem viaturas, cujo valor patrimonial público é bastante elevado se comparado com a sua renda mensal e que, em caso de sinistro, são responsabilizados em cifras elevadas, podem merecer a sanção alternativa, visando não lhes impor ônus excessivos e não serem responsabilizados pela integral recomposição do erário. O caso sob exame é paradigmático de precedentes situações que já vêm sendo debatidas e preocupando o Plenário com vista a alcançar o ponto de equilíbrio, estabelecendo a Justiça de Contas. É que também não se pode ser condescendente com a falta de atenção ou negligência; como também não se pode pretender transformar essas pessoas em “seguradores” de bens e valores públicos. No equilíbrio entre esses dois extremos, há que se refletir com segurança e sabedoria.

Sobre o particular apresentei, no referido Processo nº 958/01, maior detalhamento na abordagem jurídica, e abordei, inclusive, a questão dos contornos jurídicos da culpa no processo de TCE. Transcrevo o trecho pertinente:

Quando a culpa é exclusivamente do particular, sem vínculo com a Administração Pública, não é necessário instaurar a TCE. Se, contudo for instaurada, não será julgada pelo Tribunal de Contas vez que esse não tem jurisdição sobre particulares sem vínculo com a Administração Pública.

Qual deve ser, no entanto, o procedimento quando não se conhece a responsabilidade pelo acidente, a culpa for concorrente ou exclusiva do servidor?

O tema ainda pende de melhor definição nos diversos Tribunais de Contas.

Resumidamente pode-se definir as seguintes diretrizes:

- o acidente de veículos, envolvendo veículo público, é uma causa de dano ao erário; é também um ato ilegal, justificando em tese a TCE;
- a TCE, por força de norma, constitui um procedimento excepcional que visa o julgamento pelo Tribunal de Contas. Ofende o princípio da economicidade, como regra, considerar o fato como motivo determinante de TCE;

² Luhmann (Grundrechte als Institution, 1965) é acentuar a “multifuncionalidade” dos direitos fundamentais. Apud: CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional, 4.ed. Coimbra: Almedina, 1986, p. 512.

³ publicada no Diário Oficial da União n.º 167, Seção 1, página 322.

⁴ Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Ata n.º 7, de 10 de março de 2004. Seminário contra a corrupção. Comunicação do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Diário Oficial da União, seção 1, p. 75.

⁶ KANT, Immanuel. Prolegômenos a tôda metafísica futura que se possa apresentar-se como ciência. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959, p.3.

c) compete ao gestor público, ordenar as providências necessárias e suficientes para o resguardo do erário, no qual se compreende:

- a necessidade de instaurar procedimento investigatório preliminar para a definição da responsabilidade;
- entre as providências necessárias, está a realização, sempre que possível de perícia, a ser realizada por órgão público, ou contrata com particular, para a definição de responsabilidade;
- sendo a culpa exclusivamente de particular descabe TCE, segundo uniforme jurisprudência do TCU⁷, devendo ser iniciado processo administrativo ou judicial de cobrança.⁸
- havendo culpa exclusiva do servidor, deverá ser cobrado o débito pela Administração, nos termos da Lei que rege a relação funcional,⁹ e, em havendo indícios de dolo, também instaurado Processo Administrativo Disciplinar;
- no caso de culpa concorrente, a cobrança deve ser feita de ambos e dividido o débito na proporção de suas responsabilidades segundo prudente arbítrio da Administração;
- em não havendo culpa, descabe a responsabilização, devendo o dano ser absorvido pelos cofres públicos.¹⁰

d) No caso de veículo coberto com seguro, caberá ao causador o pagamento apenas da parte do dano experimentado pela Administração Pública, ou seja o valor da franquia. Pelas regras do seguro, não ocorrendo acidentes há um bônus em favor do segurado. Não parece razoável, porém, computar como prejuízo a perda do bônus.¹¹

O entendimento acima resumido é, na atualidade o predominante. Talvez, porém, não seja o mais justo. É que o ônus daqueles servidores encarregados de desenvolver atividade com equipamentos mais caros não pode transformar o labor em uma atividade seguradora de bem público. No âmbito do Tribunal apresentei voto enfrentando a questão da legitimidade da cobrança integral do débito do servidor.

O seguinte excerto apresenta a fundamentação pertinente:¹²

Tenho, todavia, sérias dúvidas quanto à legitimidade desse tipo de cobrança. É certo que o princípio geral da ação do controle tem como supedâneo a responsabilização de todo aquele que provoque redução do patrimônio público de forma ilícita, de que resulta a obrigação de ressarcimento, ou seja, a restituição do erário ao status quo ante, de molde a anular os efeitos da ação ilícita.

Algumas ponderações, no entanto, são necessárias, e transporto para o Direito Administrativo alguns conceitos extraídos de outras áreas da Ciência Jurídica.

Em primeiro lugar, lembro que na seara do Direito Privado, e mais especificamente do Direito do Trabalho, considera-se intocável o postulado que atribui ao empresário o chamado “risco da atividade econômica”, que de modo algum pode transferir para a massa de trabalhadores os eventuais prejuízos sofridos no exercício de sua atividade. De outra parte, a evolução do direito fez com que esse princípio viesse a ser estendido para o Direito do Consumidor e para o Direito Ambiental; neste último caso já sob a ótica do risco integral.

E é certo que seja assim, pois o trabalhador e o consumidor não integram as respectivas relações jurídicas com intenção de lucro, mas tão somente a satisfação de interesses imediatos. Por outro lado, a assunção de riscos deve ter uma contrapartida adequada, ou seja, o risco deve conviver com a possibilidade de lucro, o que não ocorre para o trabalhador e para o consumidor.

Atraído essa idéia para o caso dos autos, mediante o emprego da analogia, tenho como adequada a formulação que nega a transferência automática, pelo Estado, do risco da atividade administrativa para os servidores públicos em todos os casos.

⁷ No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, processos ngs DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 7239/94. Decisão n. 6446/2000. Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Marins. Brasília, DF, 25 de agosto de 2000. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial Processo n. 4863/96. Decisão n. 1430/98.. Conselheira Relatora: Marli Vinhadeli. Brasília, DF, 08 de out. de 1998. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br.html>>. Acesso em: 29 out. 2003.

⁸ No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou o arquivamento de TCE tendo em vista o fato de a Administração Pública ter iniciado a ação judicial de cobrança. Processo n.º 1906/98. Tomada de Contas Especial. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br.html>>. Acesso em: 29 out. 2003.

⁹ Orientação consagrada pelo TCU no voto do Ministro Adhemar Ghisi, Processo 002.057/1997-2, Acórdão 221/1999.

¹⁰ A suposta negligência do policial em não observar as condições de segurança da viatura não induz em culpa pelo acidente que não deu causa, como atestou o laudo pericial. Processo n.º (A): 1 8 9 8 / 00. Tomada de Contas Especial. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br.html>>. Acesso em: 29 out. 2003.

¹¹ Importante destacar o seguinte excerto do voto condutor do processo TC-002.057/1997-2, que ensejou a Decisão 221/1999, revelando que a normalização interna do próprio TCU já interpretava a questão nesses termos e foi usada como paradigma pelo Ministro-relator para decidir o caso concreto de outro órgão: “Cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, as ocorrências aqui tipificadas estão disciplinadas na Portaria /TCU no 266, de 04.06.97, a qual, no seu art. 37, prevê que se o laudo pericial concluir pela culpa do motorista oficial, este responderá integralmente pelos danos, não cobertos pelo seguro, e mediante desconto em folha de pagamento nos termos da Lei no 8.112/90...” Grifos não constam do original.

¹² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Processo n. 822/02. Decisão n. 2877/2003. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 17 jun 2003. No mesmo sentido: Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br.html>>. Acesso em: 29 out. 2003.

Em linhas gerais, aporta no Direito Administrativo a concepção de que a presença de dano ao patrimônio público deverá ter como consequência geral o ressarcimento do prejuízo pelo agente público que lhe deu causa. Decorre essa obrigação do que se pode denominar de “responsabilidade funcional”, considerando-se que a natureza pública do cargo exercido transmite ao seu possuidor uma carga adicional de responsabilidade: a de exercer o cargo com vistas a atender o interesse público e responder pelo correto exercício dessa obrigação.

Penso, todavia, que essa regra deverá comportar exceções.

É o caso, por exemplo, das situações em que o prejuízo sofrido pelo erário é de tal monta, que se torna incoerente cobrar do agente um valor distante de sua própria condição pessoal. Nesses casos deve o Estado suportar o risco da atividade administrativa.

Como suporte a esta idéia, é ilustrativo o caso dos autos, em que se conferiu a condução de um veículo de valor elevado, sem cobertura securitária, a um servidor que percebe apenas aproximadamente dois salários mínimos.

No momento em que se autoriza aquele empregado a pilotar um equipamento pesado e extremamente valioso, assume o proprietário – o Estado - a eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelo equipamento, ciente de que qualquer descompasso na ação do servidor que implique em dano ao patrimônio estatal deverá ter como consequência não o ressarcimento, por vezes impraticável, mas uma aplicação de outra sanção condizente com a realidade dos fatos.

O ressarcimento, ipso facto, deverá ocorrer sempre que a remuneração percebida pelo servidor seja compatível com o valor dos bens necessários à sua atividade. A proporcionalidade entre a renda e o valor dos equipamentos indispensáveis ao exercício do cargo público é, deste modo, pressuposto para o ressarcimento.

No caso dos autos, exsurge evidente a falta de razoabilidade do procedimento que pretende imputar ao servidor um prejuízo extremamente elevado cujo adimplemento, por conta de sua boa fé, deverá se estender por muitos anos.

É certo ainda que a cobrança de valores extremamente baixos por um extenso período de tempo é extremamente onerosa, e não justifica a permanência desse procedimento, especialmente quando se questiona a forma de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, o que pode elevar ainda mais o custo. Por isso, entendo que a alternativa, nesses casos especialíssimos, é a aplicação de multa como substitutivo do ressarcimento, de forma que se possa obter ao menos o efeito pedagógico que possibilite evitar prejuízos desse porte em casos futuros.

Esta proposição vale até mesmo nos casos de ilegalidade mais grave, pois o que se considera aqui é a razoabilidade da forma de cobrança, bem como o seu custo final em confronto com o impacto psicológico no quadro de servidores.

Por isso entendo que, no presente caso, considerando-se sua especificidade, haverá, após o atendimento ao princípio do contraditório, a possibilidade de aplicação de multa ao servidor Divino Jesuino da Silva, em montante compatível com sua condição pessoal, ou o ressarcimento simples, a depender da análise da defesa que vier aos autos.

Observo, contudo, que a rigor tal proposição não encontraria guarida em interpretação literal. Pode o Tribunal imputar débito (art. 24, III, a, da LODF), aplicar multa (art. 57, II e III, da LODF), mas, em princípio, não pode converter débito em multa.

Se a hermenêutica nos ensina que o Direito não é a letra da lei, como a música não é o conjunto de notas na partitura, certo que o sentimento de Justiça não me permite aceitar a desproporcional imputação de débito.

É possível, no entanto, aplicar multa e deixar de imputar o débito, posição que equivale à pretendida conversão¹³.

Mantenho, assim, a minha convicção de que os servidores do Estado não têm responsabilidade securitária sobre os bens estatais, não se admitindo a transferência do risco da atividade administrativa do Estado para o seu quadro funcional.

No presente caso, entendo que, se não há como afastar a responsabilidade, é, pelo menos, possível converter a restituição do prejuízo em multa, compatível com a gravidade dos fatos e proporcional aos estipêndios dos servidores.

Desse modo e, data venia dos posicionamentos externados em sentido diverso, entendo que o Tribunal deva citar o servidor para apresentar defesa quanto à possível aplicação de multa pelo prejuízo causado, apontando o valor individual de R\$ 2.000,00.

É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Processo: 642/2001 I

APENSO: 055.006.411/2001

ÓRGÃO DE Origem: DETRAN

ASSUNTO: TCE

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por danos causados em acidente de trânsito. Citação do responsável.

¹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br.html>>. Acesso em: 29 out. 2003. Processo n. 3296/97. Decisão n. 2104/2003. Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Martins. Revisor: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 08 de maio de 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br.html>>. Acesso em: 29 out. 2003.

Relatório

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Trânsito - DETRAN, objetivando apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura FIAT/PALIO WEEKEND, placa JFP 6321/DF.

Pelo fato é responsabilizado o Agente de Trânsito Carlos Augusto Monteiro Mesquita, importando o prejuízo em R\$ 8.256,60 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

A instrução opina pela sua citação, com o que concorda o Ministério Público, em parecer do ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho.

Voto

Tendo em vista as conclusões do Corpo Técnico e do duto Ministério Público, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:

- tome conhecimento da presente TCE, tratada no processo nº 055.006.411/2001, comunicada a este Tribunal por meio do OFÍCIO Nº 421/GAB, de 24.05.01, fl. 01;
- releve o atraso apontado no envio do processo à esta Corte de Contas;
- nos termos do art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, ordene a citação do Agente de Trânsito CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MESQUITA, para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar defesa quanto à sua responsabilidade pelo acidente de trânsito tratado no processo nº 055.006.411/2001 e prejuízo decorrente no valor de R\$ 8.256,60 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, a referida importância;
- determine o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões em 1º de abril de 2004.

Ronaldo Costa Couto
Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 3822
Sessão Ordinária de 1º.4.04

Processo n.º: 710/03

Origem: Administração Regional do Lago Sul – RA XVI

Natureza: Tomada de Contas Anual - TCA

Sumário: TCA dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Lago Sul - Exercício de 2001. Diligência - Decisão nº 5835/2003. Cumprimento parcial. Instrução sugere instauração de tomada de contas especial, para identificação de responsáveis e quantificação do prejuízo decorrente das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, sobrestando-se a apreciação das contas anuais em exame, até o deslinde daquela TCE. Relator pelo acolhimento da sugestão. Declaração de Voto. Divergência.

Relator original: Conselheiro Jorge Caetano

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tomada de contas especial instaurada não pode impedir exame de contas anuais.

Se for julgada irregular e o Plenário do TCDF entender que repercute na gestão, poderia encaminhar o caso ao Ministério Público junto ao Tribunal para que esse, a seu juízo, ingresse com pedido de revisão. Aliás, nas contas anuais, pode o próprio Tribunal já indicar quais os processos que ainda pendem de julgamento.

Esse entendimento foi positivado pelo Tribunal de Contas da União no artigo 206 do seu Regimento Interno, com o seguinte teor:

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.

§ 1º No caso do caput, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, na forma do art. 288.

§ 2º Ato normativo disciplinará a tramitação dos processos a que se refere este artigo.¹⁴

O controle externo, como direito fundamental do cidadão, deve ser efetivo, cuja premissa é a celeridade, na qual escoa, de muito, a norma programática do art. 14 do Decreto Lei n.º 200/67, posto que não se tolhe a atuação por iniciativa própria, apenas instrumentaliza-se o órgão custus legis para que provoque a atuação do Tribunal.

Desse modo, estarão sendo cumpridas as duas¹⁵ primeiras diretrizes estratégicas deste Tribunal, a saber, atuar tempestivamente e integrar e racionalizar processo de trabalho, constantes do Plano Estratégico do TCDF de 1999/2003.

Não se pode olvidar que o objeto da tomada de contas especial, a qual se pretende justificar o sobrestamento, não tem natureza típica de gestão. Quando muito, representaria descontrolado administrativo de não ter sido cobrado dos servidores o uso indevido de linhas telefônicas, cujos valores constam de faturas, prescindindo de quantificação.

Ora, não é possível a um administrador saber quem usa e como usa os aparelhos telefônicos, devendo, porém, ser zeloso, ao atestar as faturas, restando-me certo que descabe a tomada de contas especial.

Assim, este Tribunal, como procedimento adequado, deve ordenar à Administração Regional do Lago Sul que cobre do responsável a restituição do valor devido; se houver recalitrância, multa o gestor.

Devemos ter no instrumento da tomada de contas especial a sua finalidade mais nobre.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Processo nº 0710/2003 A

Apenso: Processos GDF nºs 040.001002/02 e 040.001903/02

Origem: Administração Regional do Lago Sul – RA XVI

Assunto: Tomada de contas anual

Ementa: Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Lago Sul, referente ao exercício de 2001. Diligência ordenada na sessão de 23/10/03 (Decisão nº 5835/2003 - fl. 56). Cumprimento parcial (fls. 58 e 59). Instrução (1ª ICE) sugerindo determinação no sentido de que se instaure tomada de contas especial, para identificação de responsáveis e quantificação do prejuízo decorrente das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, sobrestando-se a apreciação das contas anuais em exame, até o deslinde daquela TCE. Acolhimento desta sugestão.

Tratam estes autos da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Lago Sul – RA XVI, referente ao exercício de 2001.

O Tribunal, ao apreciar as estas contas na sessão de 23/10/03 (fl. 56), houve por bem determinar diligência preliminar, para que a referida Administração, no prazo de 30 dias:

a) juntasse aos autos comprovantes do ressarcimento dos valores atualizados, por parte dos servidores responsáveis, correspondentes às ligações telefônicas particulares e excedentes à quota fixada, realizadas de aparelhos celulares no exercício de 2001, bem assim das ligações telefônicas interurbanas de caráter particular realizadas de linhas fixas, nos meses de janeiro a março de 2001, conforme indicado nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 089/2002-GECET/DECON/SUAUD, em estrita observância ao disposto no § 3º do art. 55 do Decreto nº 16.098/94;

b) caso o ressarcimento mencionado no item anterior não houvesse ocorrido, instaurasse tomada de contas especial, nos termos da Resolução nº 102/98, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos, comunicando o referido ato ao Tribunal.

Vieram aos autos, intempestivamente, os documentos vistos às fls. 58 e 59, comprovando o recolhimento feito por apenas um dos responsáveis indicados à fl. 18 e outros porventura existentes. Nenhum esclarecimento é prestado quanto à efetivação ou não dos demais ressarcimentos ou sobre a instauração da tomada de contas especial determinada.

Diante disso, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na instrução de fls. 60 a 62, sugere que o Tribunal, considerando não cumprida a mencionada decisão, reitere à Administração Regional do Lago Sul a determinação no sentido de que instaure tomada de contas especial, para as apurações cabíveis. Propõe, mais, que o julgamento destas contas anuais seja sobrestado até o deslinde da tomada de contas especial citada.

É o relatório.

VOTO

Concordando com a instrução, voto por que o Tribunal:

I - tome conhecimento dos documentos remetidos a esta Corte em decorrência da determinação objeto da Decisão nº 5853/2003, item III;

II - considere não cumprida a decisão referida no item anterior;

III - reitere à Administração Regional do Lago Sul - RA XVI a determinação a que se refere o item III, alínea "b", da Decisão nº 5853/2003, no sentido de se instaurar tomada de contas especial para quantificação do prejuízo decorrente das irregularidades apontadas no item IV, subitens 2.1.1 e 2.1.2, do Relatório de Auditoria nº 089/2002-GECET/DECON/SUAUD e mencionadas no Ofício nº 2003-GAB/RAXVI, de 4/07/03 (fls. 101 a 103 e 130 a 136 do Processo 0040.001903/2002), e identificação dos responsáveis, dando-se ciência do ato ao Tribunal, no prazo previsto no art. 1º, § 7º, da Resolução nº 102/98-TCDF;

IV - autorize a devolução dos Processos GDF nºs 040.001002/02 e 040.001903/02 à referida Administração Regional, para subsidiar o atendimento da determinação de que trata o item anterior, devendo o órgão devolvê-los ao Tribunal assim que providenciada a instauração da citada tomada de contas especial;

V - autorize o sobrestamento da apreciação da tomada de contas anual em apreço até o deslinde da tomada de contas especial cuja instauração é determinada no item III, acima.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2004

Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo III da Ata nº 3822
Sessão Ordinária de 1º.4.04

Processo n.º (A): 5528/95

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Interessado: Maria do Rosário de Fátima e Silva

Assunto: Pensão Civil

Ementa : Complementação de pensão vitalícia. Lei nº 701/94. Decreto nº 15.902/94. Voto do Cons. Jacoby Fernandes pela aplicação dos princípios da eficiência e da segurança Jurídica.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002. Disponível em: < http://www.tcu.gov.br/>.

¹⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Relatório de Gestão - Exercício 2003, p. 3.

Decadência do direito de rever o ato (§ 1º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, aplicada foça da Lei nº 2834/01). Precedentes do Poder Judiciário e desta Corte. Teoria do fato consumado. Declaração de Voto. Impossibilidade da aplicação da decadência. Interpretação intertemporal da lei. Manutenção da vantagem determinada por decisão desta Corte. Registro.

Declaração de voto

O ilustre Cons. Jacoby Fernandes, em fundamentado voto, traz, uma vez mais a exame, tema que tem sido objeto de debate nesta Corte, a despeito da decisão proferida no Processo nº 497/02.

Isto porque o ato, em exame nestes autos, foi publicado há mais de cinco anos, forçando que se teça considerações acerca do instituto da decadência, bem como do princípio da Segurança Jurídica.

Não merece reparo, a meu juízo, a conclusão constante do voto do Conselheiro Relator, que aprofundou, com extrema propriedade o assunto.

Para melhor acompanhamento da questão trago, em apertada síntese, a análise constante daquele voto, assim encadeada:

1) os prazos afetos aos processos de aposentadoria, reforma e pensão estão delimitados na Resolução n.º 101, de 15 de julho de 1998, os quais são de 60 dias para a Administração, após a publicação, remeter ao Controle Interno e, outros 60 dias, para este enviar ao TCDF; logo, os 56 (cinquenta e seis) meses restantes mostram-se suficientes a que se proceda exame de regularidade (referidos artigos estão transcritos em roda-pé do voto).

2) havendo delimitação temporal para a remessa dos autos à essa Corte; esse deve ser cumprido pena de resultar em desobediência de normas que edita e em desacato das deliberações plenárias.

3) não aborda o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/99, a questão jurídica de formação do ato complexo, composto ou singular, para partir do efeito econômico, quando estabelece que o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Grifa que o termo a quo da decadência é o primeiro pagamento ex vi do § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força da Lei n.º 2.834, de 07 de dezembro de 2001.

4) a esse norte, teria por decaído o direito desta Corte de Contas de determinar qualquer medida que venha a afetar o ato administrativo complexo em exame noutros moldes senão aquele deferido pela Administração, porquanto operou-se a decadência da jurisdição revê-lo, não lhe podendo mais dizer do direito atinente à sua regularidade.

5) levanta como inócuo o produto do controle externo quando trabalha dissonante da jurisprudência das Cortes de Justiça, citando precedentes em relação ao tema, acolhendo a decadência.

6) afirma que “a doutrina e a jurisprudência colocam o fator tempo como elemento ponderador dos pesos entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo que esta ganha força com o passar do tempo”. Continua, dizendo que “desse modo, em algum momento, ocorre que o princípio da legalidade deve dar lugar, ainda que parcialmente, ao da segurança jurídica”.

7) no que toca ao ato complexo, argumenta que a Corte tem ciência da prática do ato desde a sua publicação na imprensa oficial. Assim, “sabendo que o prazo é de sessenta dias para a remessa ao Tribunal e, sendo o órgão com missão de fiscalização, não se pode conceber que se sirva do afastamento da decadência notadamente em prejuízo daquele que já teria a possibilidade de argüi-la em seu favor e que deveria usufruir não só o sossego dos efeitos desse instituto que se traduz sob a órbita jurídica denominada.

8) alinha jurisprudência da Corte tolerando os efeitos do ato a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

9) registra que este Tribunal reexaminou a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99 por intermédio da Decisão nº 24/04 (Processo nº 3454/93), decidindo determinar à 4ª ICE que proceda a novos estudos sobre a matéria e, pela Decisão nº 31/04, mediante o Voto de Desempate do Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, houve por bem sobrestar a análise do Processo nº 3.726/94 até o desfecho do Mandado de Segurança nº 24.540, que tramita no Supremo Tribunal Federal”.

10) por configurar o caso sob exame, a complementação da pensão à beneficiária há mais de cinco anos, “com fundamento nos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, na Teoria do Fato Consumado, nos precedentes do Poder Judiciário, na Decadência do direito de rever o ato ex vi do disposto no caput e § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no que foi decidido nos Processos nos 13/89, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo”, votou por que o egrégio Plenário registre a presente concessão.

Como já afirmei, a tese tão bem explicitada pelo culto Conselheiro Jacoby Fernandes é consentânea com meu entendimento, debatido em tantos autos.

Venho evoluindo em minha forma de pensar, tentando encontrar o norte para essa situação de difícil hermenêutica, já que envolve diversos conceitos e princípios para a aplicação da decadência.

Creio que a afirmativa que consta do voto bem traduz a indicação que venho repetindo, no sentido de que, independente do tipo de ato em exame, seja complexo, composto ou singular, o marco relaciona-se ao efeito econômico, uma vez que a lei estabelece que o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (§ 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força da Lei n.º 2.834, de 07 de dezembro de 2001).

Os debates produzidos nesta Corte vem derramando luzes sobre a questão, sendo essa mais uma oportunidade.

Assim, tenho a registrar que, ao ler o despacho do Relator do STJ, Min. Teori Albino Zavascki, no MS nº 8506-DF (2002/0081912-6), verifiquei que ementa já indicava o caminho que andava procurando, quando assim dispôs: “Administrativo. Anistia de Servidor Público (Lei 8878/94). Anulação. Prazo Decadencial (art. 54 da Lei 9.784/99). Impossibilidade de Aplicação Retroativa. Decadência Inexistente”.

Transcrevo excertos que balizam a conclusão que ora pretendo imprimir:

“2. Questiona-se a aplicação do prazo da lei nova à anulação de atos praticados anteriormente a sua vigência. Aqui também, como ocorre normalmente nas demais situações de direito intertemporal, aplica-se o princípio de sobredireito, decorrente da Constituição, segundo o qual a lei nova deve resguardar de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

3. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (isto é, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, para alcançar atos anteriores à lei, significa, na prática, eliminar, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que é o mesmo que eliminar, retroativamente, o próprio direito.

4. Portanto, a regra que decorre dos princípios constitucionais para a solução da questão de direito intertemporal em matéria de contagem de prazo de prescrição e decadência é a seguinte: se lei nova fixa um prazo, que antes era indeterminado, ou reduz o prazo anteriormente em vigor, esse novo prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a decadência ou a prescrição iniciada na vigência da lei antiga vier a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la. É a lição clássica da doutrina e da jurisprudência do STF (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58, AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DF RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80, AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ 13.03.81”.

Com esse complemento, tenho que, no caso dos autos, a complementação dos proventos da pensão vitalícia concedida pelo INSS à viúva, e temporária ao filho, instituída por RÚBIO CORREIA CAVALCANTE, Técnico em Laboratório, integrado à TEP/FHDF, deu-se, conforme ato publicado, em 15/09/95, retificado em 15/09/99, anterior, o primeiro, a 7/12/01, data da Lei nº 2.834, não sendo por ela alcançada. O segundo ato, o de 15/09/99 ainda não foi atingido pelo prazo decadencial.

A esse mote, concordando plenamente com a tese despendida pelo Conselheiro relator, eu me afastaria de sua conclusão ao fato de encampar a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, de que “a regra que decorre dos princípios constitucionais para a solução da questão de direito intertemporal em matéria de contagem de prazo de prescrição e decadência é a seguinte: se lei nova fixa um prazo, que antes era indeterminado, ou reduz o prazo anteriormente em vigor, esse novo prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a decadência ou a prescrição iniciada na vigência da lei antiga vier a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la”.

Assim, meu voto seria pela adoção da diligência sugerida pelo órgão instrutório. Todavia, registro minha perplexidade ao observar que a diligência ora proposta elide outra determinada pela própria Corte, que em decisão anterior comandou a inclusão da parcela “adicional de insalubridade”, que ora se visa excluir com base na Decisão nº 2192/02 (Processo nº 295/00), que trouxe outro entendimento.

Não pode o jurisdicionado caminhar nessa contra-mão. Tenho que, no caso, também deve ser aplicada a interpretação regente à época.

Com essas observações, acompanho o voto do relator, apesar de diferente fundamento, no sentido de que este egrégio Plenário determine o registro do ato.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.

ÁVILA E SILVA
Conselheiro

PROCESSO: nº 5.528/1995 (a).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF.

ASSUNTO: Pensão Civil.

EMENTA: Complementação dos proventos da pensão vitalícia concedida pelo INSS a MARIA DO ROSÁRIO FÁTIMA DA SILVA e temporária a THIAGO SILVA CAVALCANTE, instituída Por RÚBIO CORREIA CAVALCANTE, ex-ocupante do emprego permanente de Técnico em Laboratório, integrado à TEP da FHDF, nos termos da Lei nº 6.162/74, com fundamento na Lei nº 701/94, regulamentada pelo Decreto nº 15.902/94, conforme ato publicado no DODF de 15/09/95, retificado por ato publicado no DODF de 15/09/99. Cumprimento de diligência. Inspeção sugere nova diligência. Ministério Público de Contas acolhe a proposta da Unidade Técnica. Relator vota pela legalidade, tendo em conta entendimento a respeito da Decadência, dos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica. Precedentes do Poder Judiciário e desta Corte. Teoria do Fato Consumado. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que as medidas sugeridas na instrução de fls. 22/23, se determinadas pelo Tribunal, poderão resultar redução no valor dos proventos, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devem ser notificados os interessados e a jurisdicionada para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determinar a notificação da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e dos interessados para que façam carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 6/8, sendo obrigatória para a jurisdicionada e facultativa para os beneficiários; II -

autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 22/23 e do parecer de fls. 27/33 para a jurisdicionada e os interessados a fim de orientar as providências determinadas no item anterior. Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Processo n.º (a): 5528/1995

Apenso n.º: 030.007201/95-GDF

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa-SGA

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria do Rosário de Fátima e Silva e outro

Sumário: Complementação de proventos de pensão vitalícia. Lei nº 701/94, regulamentada pelo Decreto nº 15.902/94. Cumprimento de diligência. 4ª ICE e MP sugerem nova diligência.

Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica. Decadência do direito de rever o ato ex vi do disposto no caput e § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Manutenção do ato nos moldes deferidos pela Administração. Precedentes do Poder Judiciário e desta Corte. Teoria do Fato Consumado. Voto pelo registro da concessão.

Data do ato: 15/09/95, retificado em 15/09/99.

Montante em exame: R\$ 2.409,80.

Prejuízo identificado: R\$ 1.256,62.

Prejuízo evitado: R\$ 526.021,13.

RELATÓRIO

Sob exame a complementação dos proventos da pensão vitalícia concedida pelo INSS a MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA E SILVA, viúva, e temporária ao filho THIAGO SILVA CAVALCANTE, instituída por RÚBIO CORREIA CAVALCANTE, Técnico em Laboratório, integrado à TEP/FHDF, conforme ato publicado em 15/09/95, retificado em 15/09/99.

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

Conquanto o ato de aposentadoria tenha sido publicado há mais de cinco anos, registra que o exercício do controle externo deste Tribunal não se submete aos efeitos do artigo 54 da Lei nº 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2834/01, haja vista o entendimento esposado na Decisão nº 1675/2002.

Mediante a Decisão nº 2785/99 (fl. 11), esta Corte fez a seguinte determinação:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Fundação Hospitalar do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I. esclareça as razões pelas quais o menor Thiago Silva Cavalcante, beneficiário da pensão previdenciária instituída pelo ex-servidor Rubio Correia Cavalcante (fl. 8 - apenso), não foi incluído no rol de favorecidos da concessão; II. elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 16 - apenso, com o intuito de: a) excluir de seu montante uma das parcelas denominadas “integração de plantão”, em cumprimento à determinação encartada no item II da Decisão-TCDF nº 5376/98, proferida nos autos do processo nº 3928/96, de inspeção realizada na FHDF, observando-se, ainda, o que dispõe o item II da Decisão Normativa-TCDF nº 002/93; b) incluir a parcela do “adicional de insalubridade”, percebida pelo instituidor da pensão quando em atividade, conforme consta na declaração de fl. 2 - apenso; c) alterar o valor da parcela do “vencimento” de R\$ 256,75 para R\$ 255,75, de acordo com a tabela de vencimentos em vigor na data da concessão em exame; III. acoste aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pela beneficiária, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; IV. autentique o documento de fl. 6-apenso; V. torne sem efeito o documento substituído.

Em atendimento, a jurisdicionada adotou as providências pertinentes, como mostram os documentos de fls. 25/29-apenso.

Em que pese a determinação para incluir a parcela “adicional de insalubridade”, observa a instrução que faz-se necessária nova diligência para exclusão da parcela, em vista da Decisão nº 2192/02 (Processo nº 295/00), referente a estudos sobre incorporação aos proventos de aposentadoria e inclusão nos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias. Nessa decisão, ficou assentada a impossibilidade de incorporação, por falta de amparo legal, do “adicional de insalubridade”, previsto na Lei nº 8.112/90 e no Decreto-Lei nº 1883/81.

Isso posto, a 4ª ICE propõe o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 29 - 030.007201/95-GDF, excluindo a parcela “adicional de insalubridade” (Lei nº 8.112/90 e Decreto-lei nº 1.883/81), nos termos da Decisão nº 2192/02, proferida nos autos do Processo nº 295/00, na qual ficou assentada a impossibilidade de incorporação da referida parcela, por falta de amparo legal;

b) tornar sem efeito o documento substituído.

2) Manifestação do Ministério Público

Destacando o fato de o ato de aposentadoria haver sido publicado há mais de cinco anos, o Parecer nº 126/2004 – DA assim discorre sobre a questão:

11. No entanto, impende ressaltar que a Corte reexaminou a matéria nos Processos nos 3.454/93, Decisão nº 24/2004, e 3.726/94, Decisão nº 31/2004, sendo que, no primeiro, procrastinou-se sua apreciação definitiva até que a 4ª ICE providenciasse o levantamento das decisões judiciais sobre o assunto, em especial, a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 24.540, que tramita no STF. No segundo feito, pugnou-se pelo sobrestamento do exame da matéria até o desfecho do referido mandamus.

12. Com relação ao sobrestamento dos processos que tratam da decadência, preconizada pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99, até o desfecho do Mandado de Segurança nº 24.540, impetrado contra

decisão do Tribunal de Contas da União, penso que a cautela pretendida pelo Tribunal, na Decisão nº 31/2004, deve ser adotada em um sentido um pouco diverso.

13. É verdade que, no referenciado writ, a Corte Suprema concedeu a segurança, em sede de liminar, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo eg. TCU. Não pode olvidar também que a questão da decadência foi uma das alegações ventiladas pelo impetrante, uma vez que se trata de acumulação ilícita de cargos públicos, remontando mais de dez anos. Todavia, o argumento foi acolhido pelo Ministro Relator, juntamente com os princípios do contraditório e ampla defesa, sob o prisma do fumus boni iuris e periculum in mora, uma vez a análise mais aprofundada do mérito será feita pelo colegiado do STF no momento oportuno. Todavia, impende salientar que, ainda que a decisão de mérito ratifique a segurança liminarmente concedida, seus efeitos operam-se inter partes, não tendo o condão de vincular os demais julgados sobre o tema.

14. Sobreleva ressaltar que, no próprio STF, existem decisões em conflito, uma vez que indeferiram o pedido do interessado, em sede liminar, exaradas em mandado de segurança impetrado também contra o eg. TCU, igualmente contendo como um dos argumentos a alegação da decadência, como é o caso do MS 24.784 (Ministro Carlos Veloso), MS 24.781 (Ministra Ellen Gracie).

15. Deflui-se que a consolidação de entendimento jurisprudencial junto ao Excelso Pretório não se verifica com o decidido em um único processo, mas com a reiterada tomada de posição em sentido único, sugerindo a solidez dos argumentos e a tendência à imutabilidade. Observe-se ainda que, mesmo com a superveniência do desfecho definitivo do mandamus, os motivos conducentes à eventual concessão de segurança não fazem coisa julgada, conforme consabido na doutrina e jurisprudência, a teor do inciso I do art. 469 do Código de Processo Civil.

16. A par disso, a matéria já foi sobejamente discutida no Processo nº 497/02, no sentido de que o instituto decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica à atividade constitucional de controle externo, desempenhada pelo Tribunal de Contas. Cumpre lembrar que adotei posicionamento convergente, no Parecer nº 362/03, constante dos autos do Processo nº 1412/99, quando instado a me manifestar sobre a matéria.

17. Outrossim, a consolidação da jurisprudência junto à Excelsa Corte pode demorar longo tempo, o que obstará a ação desta Corte, em afronta à outorga que lhe foi conferida pelo Poder Constituinte Originário. Não cabe ao Tribunal furtar-se do exercício do mister de suas atribuições constitucionais, tendo o poder-dever de apreciar a legalidade das concessões e, verificada alguma irregularidade que cause prejuízos ao erário, determinar o incontinenti saneamento.

18. A suspeita de que uma decisão isolada do STF possa ter posicionamento conflitante com o consagrado nesta Casa não justifica o sobrestamento da apreciação das concessões com mais de cinco anos, máxime porque a ação do Tribunal de Contas prima-se pelo preceito da indisponibilidade do interesse público em se ter por saneadas irregularidades que resultem prejuízo ao erário.

19. O exercício de apreciar a legalidade das concessões é obrigatório. Não cabe ao Tribunal de Contas, em face de um ato inválido, qualquer faculdade ou discussão no sentido de impugnar ou não impugnar. Não há possibilidade de escolha. Assim é por força dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, previstos no art. 70 da Carta Magna.

20. Ad argumentandum tantum, o ato de aposentadoria, por se revestir de natureza complexa, não gera direito adquirido senão depois do transcurso de cinco (5) anos da data do seu registro pela Corte de Contas, termo a quo para contagem do prazo decadencial.

21. Veja-se o entendimento emanado pelo colendo STF, quando do julgamento do RE 195861/ES, cujo Relator foi o eminente Ministro Marco Aurélio Mello:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA.

O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa”

22. Tem-se por ato administrativo complexo aquele praticado por mais de um agente ou órgão público que exprime várias vontades autônomas para a realização de um único ato final, acabado e perfeito.

23. A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição, 2001, p. 163):

“Ato complexo: é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nessa categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único (...) O ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial; (...)

24. Assim, por se tratar de ato complexo, a prática dos atos iniciais não possui o condão de gerar a seu destinatário direito adquirido, mas apenas mera expectativa de direito, ou seja, sujeita-se à condição resolutiva, pendente de apreciação pelo Tribunal de Contas.

25. Na oportunidade, impende trazer ainda à colação recentes arestos prolatados pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a saber:

“O ato de aposentadoria, por se revestir de natureza complexa, não gera direito adquirido senão depois do transcurso de cinco (5) anos da data do seu registro pela Corte de contas, termo a quo para contagem do prazo decadencial.”

(Apelação Cível 20010110110118/DF, Rel. Wellington Medeiros, DJU: 30.04.2003)

“O prazo de decadência do direito de revisar as condições de aposentadoria é contado após a sua efetiva aprovação pela Corte de Contas, porquanto é ato administrativo sujeito ao controle e registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal”

(Mandado de Segurança 20020020050058/DF, Rel Adelith de Carvalho Lopes, DJU: 19.05.2003)

“Inobstante a Lei nº 9.784/99 ter sido recepcionada pela Lei Distrital nº 2834, de 07 de

dezembro de 2001, a mesma não é aplicada in casu, porquanto o termo a quo do suposto prazo decadencial de cinco anos começa a fluir a partir da decisão do TCDF, por ser a aposentadoria um ato complexo”

(Apelação Cível 20010110430029/DF, Rel. João Egmont Leôncio Lopes, DJU: 15.10.2003)

“só após a aprovação pelo Tribunal de Contas é que a concessão da aposentadoria pode ser considerada inatacável, não havendo que se falar em decadência nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, recepcionado pelo Distrito Federal pela Lei nº 2834/01”

(Apelação Cível 20020110332082/DF, Rel. Valter Xavier, DJU: 13.08.2003)

No tocante ao “Adicional de Insalubridade”, considerando que a matéria encontra-se pacificada no Tribunal, opina o Parquet pelo acolhimento da sugestão apresentada pela unidade técnica no sentido de que seja excluída dos estípedios pensionais.

É o Relatório.

VOTO

O ato de 15/09/95 foi publicado há mais de cinco anos; logo, imprescindíveis considerações acerca do instituto da decadência e do Princípio da Segurança Jurídica.

É que entendo que a presente concessão não poderá alcançar os atos que tenham sido praticados nesse período ou mais, por força do art. 54 da Lei Federal n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei n.º 2834, de 07 de dezembro de 2001.

É notório que, no Processo n.º 497/02, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, quando obstativo ao controle externo, segundo argumentado.

No entanto, talvez possa o Conselho evoluir em seu entendimento, trazendo maiores benefícios ao exercício do controle externo, sustentado com os parcos recursos públicos deste ente federativo, bem como efetivar a vontade política do povo, materializada no dispositivo legal em comento, cuja negativa em aplicá-lo, certamente, também trará insegurança jurídica.

Entendo que não deve o Tribunal de Contas, após mais de 5 (cinco) anos, querer alterar uma situação jurídica consolidada pelo decurso de tempo.

Logo, passo a acrescentar os seguintes tópicos.

1) Os prazos para o TCDF examinar os atos sujeitos a registro sob a diretiva do Princípio da Eficiência

Nesse particular, os prazos afetos aos processos de aposentadoria, reforma e pensão estão delimitados na Resolução n.º 101, de 15 de julho de 1998, os quais são de 60 dias para a Administração, após a publicação, remeter ao Controle Interno¹⁶ e, outros 60 dias, para este enviar ao TCDF¹⁷; logo, os 56 (cinquenta e seis) meses restantes mostram-se, ceteris paribus, sobejamente suficientes a que se proceda proficiente exame de regularidade.

Aliás, o adágio jurídico *dormientibus non succurrit jus* que permeia a essência dos institutos da decadência e da prescrição, os quais têm por fim a estabilidade das relações jurídicas, deve ser lembrado, como regra em nosso ordenamento, porquanto, no peculiar labor do controle externo, neste caso, pode trazer a triste constatação de que, possivelmente, não socorreu o interesse público.

Assim, há delimitação temporal para a remessa dos autos à Corte; por conseguinte, deve ser cumprida sob o manto do poder-dever de imputar sanções com vistas ao cumprimento da função pública prevista na Carta Magna, senão; ao contrário, estará esta Casa consubstanciando o que reiteradas vezes afirmo em Plenário, a dizer, “[...] a sistemática generosidade da Corte na concessão de prazo tem constituído ponto angular à desobediência de normas que edita e contribuído de forma expressiva para o desacato das deliberações plenárias.”¹⁸

É o que determina o princípio da eficiência, cujo paradigma em sua aplicação deve ser a própria Corte de Contas, porquanto é fiscal de sua observância; por conseguinte, a ausência de ação inclinada em zelar pela sua efetivação tem duplo aspecto, a dizer, de per se, a própria inobservância, no âmbito da eficácia do controle externo, a possível ineficácia na atuação.

2) Inovação da Lei n.º 9.784/99 - o efeito econômico do ato administrativo, preterindo a teoria do ato complexo

Outro aspecto fundamental resulta da dinâmica do processo cultural que é o Direito, diz respeito ao § 1º do art. 54 da Lei 9.784/99, no qual se abandona por completo a questão jurídica de formação do ato - complexo, composto ou singular -, para, partindo de seu efeito econômico, sem olvidar a estabilidade jurídica, privilegiar o agente hipossuficiente da relação, quando estabelece que o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Nessa linha de entendimento, faz-se mister seja citado trecho de decisão¹⁹ do Ministro Gilmar Mendes, da Excelsa Corte, ad referendum da Segunda Turma, sobre o tema:

No âmbito da cautelar, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica.

A propósito do direito comparado, vale a pena trazer à colação clássico estudo de Almiro do Couto e Silva sobre a aplicação do aludido:

[...]

“É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da *res judicata*, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa fé e a confiança (*Treue und Glauben*) dos administrados.

[...]

Esclarece OTTO BACHOF que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50 na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulamento foi substituído pelo da impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido. (*Verfassungsrecht, Verwaltungsrecht, Verfahrensrecht in der Rechtssprechung des Bundesverwaltungsgerichts*, Tübingen 1966, 3. Auflage, vol. I, p. 257 e segs.; vol. II, 1967, p. 339 e segs.).

Embora do confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia *ex tunc* é sempre inaceitável e o com eficácia *ex nunc* é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trate de atos administrativos que concedam prestações em dinheiro, que se exauram de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensões ou proventos de aposentadoria.”

[...]

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

[...]

Portanto, o termo a quo da decadência é o primeiro pagamento *ex vi* do § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Por conseguinte, data *venia*, não há óbice ao controle externo, consoante decidido nos autos de n.º 497/02, basta celeridade consoante concorre argumento retrocitado no tópico que denominei Os prazos para o TCDF examinar os atos sujeitos a registro sob a diretiva do Princípio da Eficiência. Ademais, a organicidade que norteia o Direito, no tocante ao trato do elemento tempo, é inibidora de hermenêuticas que possibilitem a alteração ad eternum de situações consolidadas, neste caso, exceto as constituídas pela má-fé; ao contrário, é propiciar não seja efetiva a prestação da tutela judicial, no tocante ao Poder Judiciário, e criadora de insegurança jurídica, no âmbito das Cortes de Contas.

A assertiva precedente é mais grave se verificada no Controle Externo, porque possivelmente afronte o princípio do custo benefício, mormente, efetivando, nas palavras do Ministro Victor Freire, do Tribunal de Contas da União, “[...] o controle do tostão turvando e obviando o controle do milhão” e ferindo de morte a constatação do Senador Romero Jucá²⁰ de que para cada real investido em controle o país obtém potencialmente o retorno de R\$ 4,50.

Com o norte dos motivos retrotranscritos, passo a analisar o caso concreto.

Tenho por decaído o direito desta Corte de Contas de determinar qualquer medida que venha a afetar o ato administrativo complexo em exame noutros moldes senão aquele deferido pela Administração, porquanto operou-se a decadência da jurisdição revê-lo, vez que defesa em lei *ex vi* do disposto no caput e § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei n.º 2.834, de 07 de dezembro de 2001, segundo o qual não lhe pode mais dizer do direito atinente à sua regularidade.

3) A necessária harmonia do Controle Externo às tendências jurisprudenciais proativas do Poder Judiciário, mormente quando passíveis de revisão

Outro aspecto é o possível produto inócuo do controle externo quando trabalha dissonante da jurisprudência proativa das Cortes de Justiça, refletoras da volatilidade do processo cultural que as influencia e feedback necessário às alterações do ordenamento jurídico, quando do exercício de sua função administrativa de examinar atos, porquanto, sob o aspecto da ilegalidade, poderão ser revistos pelo Poder Judiciário.²¹

Exemplos dessa assertiva precedente são, dentre outros, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA DA FEDF - ORIENTADORA EDUCACIONAL - APOSENTADORIA. A LEI NÚMERO 66/89, ART. 24, II, NÃO DISTINGUE ENTRE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO E TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS. A SEU TURNO, O ART. 40, III, B, DA CF NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE PROFESSOR (A) E TÉCNICO (A) EM EDUCAÇÃO, PARA O FIM NELE PREVISTO, QUE É A APOSENTADORIA, NÃO CABENDO AO ADMINISTRADOR FAZÊ-LA.²²

¹⁶ Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela edição dos atos relativos às concessões e revisões mencionadas no artigo anterior deve remeter o processo ao órgão de controle interno do respectivo Poder, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dos atos em órgão oficial de imprensa.

¹⁷ Art. 3º O órgão de controle interno verificará a exatidão e suficiência dos dados constantes dos processos, encaminhando-os à apreciação do Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, acompanhados de parecer quanto à legalidade dos atos ou de proposta de diligência.

¹⁸ Exempli gratia do voto deste Relator proferido no Processo n.º 2080/00.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet (MC) 2.900-RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Informativo STF n.º 310. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 06 jun. 2003.

²⁰ JUCÁ, Romero. Jucá destaca a ação do TCU no controle externo. Jornal do Senado, Brasília, DF, ano VIII, nº 1.607, p.8, terça-feira, 26 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/tc/materias/senador.html>. Acesso em: 24 set. 2003.

²¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Limites à revisibilidade judicial das decisões dos Tribunais de Contas. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/artigos/jujf27.html>. Acesso em: 17 set. 2003.

²² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 30518/93-DF. Relator: Desembargador Júlio de Oliveira. Diário da Justiça. 03 maio 1995. Disponível em: <http://www.tjdf.gov.br/jurisprudencia/framejuris.htm>. Acesso em: 18 fev. 2004.

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORA QUE É ELEVADA AO CARGO DE “TÉCNICO DE EDUCAÇÃO” (ORIENTADORA EDUCACIONAL) - APOSENTADORIA AOS 25 ANOS DE SERVIÇO (ART. 40, II, B, CF) - O ART. 24 DA LEI 66/89 (REDAÇÃO DA LEI 108/90) CONSIDERA DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO ATIVIDADE ESPECÍFICAS DA LICENCIATURA NA QUALIDADE DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO OU TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (INC. II) - A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AO SERVIDOR NO “EFETIVO” EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO” - ESTE O MOTIVO DETERMINANTE - AS EXPRESSÕES “SE PROFESSOR”, OU “SE PROFESSORA” DISTINGUEM MERAMENTE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO POR HOMEM OU MULHER - A PROFESSORA ELEVADA AO CARGO DE ORIENTADORA EDUCACIONAL (TÉCNICO DE EDUCAÇÃO), PERMANECE NO “EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO”, COMO DEFINIDAS EM LEI - DIREITO À APOSENTAÇÃO AOS VINTE E CINCO (25) ANOS DE SERVIÇOS - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.²³

No primeiro precedente, o Relator, Desembargador Júlio de Oliveira, exarou em seu voto a seguinte consideração:

[...]

Aliás, o art. 24, II, da Lei nº 66/89, é claro quando diz:

“Para os efeitos desta Lei considera-se efetivo exercício prestado ao Magistério do Distrito Federal o desempenho, na Secretaria e na Fundação Educacional do Distrito Federal, de:

I – omissis;

II – atividades específicas da respectiva licenciatura na qualidade de especialista de educação ou técnico em assuntos educacionais” (o original não está grifado).

Ora, se a supramencionada lei distrital equipara os professores aos técnicos em assuntos educacionais (caso ora sob exame), é imune a qualquer dúvida, o direito da autora-recorrida à aposentação aos 25 anos de serviço.

[...]

4) A harmonização dos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade

A doutrina e a jurisprudência colocam o fator tempo como elemento ponderador dos pesos entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo que esta ganha força com o passar do tempo.

Desse modo, em algum momento, ocorre que o princípio da legalidade deve dar lugar, ainda que parcialmente, ao da segurança jurídica. Assim exarou em seu voto²⁴, no Plenário do TCU, o Ministro Substituto Marcos Bemquerer, com o qual, rendendo as homenagens de estilo, discordo tão-somente no tocante a “ceder lugar”, porquanto não cede, melhor harmoniza-se²⁵, porque o princípio da legalidade impõe seja aplicada a lei, a qual prevê a decadência do direito de rever o ato, que é a positividade do princípio da segurança jurídica.

Importa salientar que não me sensibiliza o argumento de que, por se tratar de ato complexo, este só se aperfeiçoa após o registro pelo Tribunal, porque a Corte tem ciência da prática do ato desde a sua publicação na imprensa oficial. Ora, tendo ciência do ato, sabendo que o prazo é de sessenta dias para a remessa ao Tribunal e, sendo o órgão com missão de fiscalização, não se pode conceber que se sirva do afastamento da decadência notadamente em prejuízo daquele que já teria a possibilidade de argüi-la em seu favor e que deveria usufruir não só o sossego dos efeitos desse instituto que se traduz sob a órbita jurídica denominada.

5) Precedentes desta Corte

Outro ponto importante é que, recentemente, em agosto p.p., o Plenário da Corte, no Processo nº 6765/96²⁶ julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994, porém tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

Do mesmo modo, no Processo nº 6396/95²⁷, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão nº 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

Com esteio na Teoria do Fato Consumado, esta Corte, nos autos do Processo nº 494/94²⁸, decidiu

registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994.

A Teoria do Fato Consumado não abarca somente situações estabelecidas por considerável lapso temporal, mas, também, ocasiões onde ocorre a insegurança e quando há confronto com os interesses público e social.

Já o Princípio da Segurança Jurídica também foi aplicado no Processo nº 13/89, julgado na Sessão Ordinária nº 3811, de 19 de fevereiro de 2004, assim vazada:

PROCESSO Nº 0013/89 (anexo o de nº 3605/91) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 0528/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com fundamento nos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, na Teoria do Fato Consumado, nos precedentes do Poder Judiciário, na Decadência do direito de rever o ato “ex vi” do disposto no “caput” e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no que foi decidido nos Processos nºs 6396/95, 6765/96 e 494/94, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator apenas pela conclusão.²⁹ Em decisões mais recentes, este Tribunal reexaminou a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99 por intermédio da Decisão nº 24/04 (Processo nº 3454/93), decidindo determinar à 4ª ICE que proceda a novos estudos sobre a matéria e, pela Decisão nº 31/04, mediante o Voto de Desempate do Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, houve por bem sobrestar a análise do Processo nº 3.726/94 até o desfecho do Mandado de Segurança nº 24.540, que tramita no Supremo Tribunal Federal.

O caso sob exame, onde foi deferida a complementação da pensão à beneficiária, perfaz mais de cinco anos.

Ante o quadro delineado, com fundamento nos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, na Teoria do Fato Consumado, nos precedentes do Poder Judiciário, na Decadência do direito de rever o ato ex vi do disposto no caput e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no que foi decidido nos Processos nos 13/89, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, VOTO por que o egrégio Plenário registre a presente concessão.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Anexo IV da Ata nº 3822

Sessão Ordinária de 1º.4.04

PROCESSO: nº 458/1999 (a).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

ASSUNTO: Pensão Civil.

EMENTA: Pensão temporária concedida a MATHEUS MURAD RODRIGUES DE CAMARGO E AUGUSTO RODRIGUES CAMARGO, instituída pelo ex-servidor JOÃO ALFREDO RODRIGUES DE CAMARGO, matrícula nº 99.227-5, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão 25F, nos termos dos artigos 215, 217, inciso II, alínea “a”, e 224 da Lei nº 8.112/90, de acordo com o ato publicado no DODF de 29.12.1998. Inspeção sugere diligência. Ministério Público de Contas propõe a ilegalidade decorrente de sua contrariedade à contagem ponderada da Lei nº 1864/98. Relator vota pela legalidade, tendo em conta entendimento a respeito da Decadência, do Princípio da Segurança Jurídica e do Fato Consumado. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que as medidas sugeridas na instrução de fls. 6/8, se determinadas pelo Tribunal, poderão resultar redução no valor dos proventos, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devem ser notificados os interessados e a jurisdicionada para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine a notificação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dos interessados para que façam carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 6/8, sendo obrigatória para a jurisdicionada e facultativa para os beneficiários;

II - autorize a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 6/8 e do parecer de fl. 12 para a jurisdicionada e os interessados a fim de orientar as providências determinadas no item anterior.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Processo nº (a): 458/99

Origem: Secretaria de Estado de Educação - SE

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Matheus Murad Rodrigues de Camargo e outros

Sumário: Instituidor: ex-servidor JOÃO ALFREDO RODRIGUES DE CAMARGO. Professor. Fundamento legal: artigos 215, 217, inciso II, alínea “a” e 224 da Lei nº 8.112/90. Inspeção

²⁹ Grifos nossos.

²³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 28416/92-DF. Relator: Desembargador Campos Amaral. Diário da Justiça. 14 abril 1993. Disponível em: <http://www.tjdf.gov.br/jurisprudencia/framejuris.htm>. Acesso em: 18 fev. 2004.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 000.145/2002-4. Natureza: Prestação de Contas. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Ata nº 34-2003. Plenário. Acórdão nº 1281/2003. Diário Oficial da União. 15 set. 2003.

²⁵ Cf. a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio.

²⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. Publicado no DODF de 27 ago. 2003, p. 47-62.

²⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003.

²⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 494/94. Decisão nº 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária nº 3788, de 14 out 2003. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 28 out. 2003, p. 27. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2004.

sugere diligência. Ministério Público propõe ilegalidade decorrente de sua contrariedade à contagem ponderada da Lei n.º 1.864/98. Voto divergente. Decadência. Segurança Jurídica. Fato consumado. Registro do ato.

Data do ato: 29/12/1998

Montante em exame: R\$ 194.658,84

RELATÓRIO

Trata o presente processo da concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor JOÃO ALFREDO RODRIGUES DE CAMARGO, falecido em 08.11.1998, nos termos mencionados na ementa.

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

Informa a Inspeção, como o faz diligentemente, a extinção³⁰ da Fundação Educacional do Distrito Federal e a descentralização³¹ das atividades relacionadas às aposentadorias e pensões dos servidores da Secretaria de Educação.

Notícia, à fl. 6, integram os autos os documentos essenciais.

Motiva a proposta de diligência, em síntese, pela necessidade de excluir da ponderação do tempo de serviço - Lei n.º 1.864/98 - o tempo prestado ao DETRAN e a mister adequação da proporcionalidade dos proventos, pagos integralmente, além doutras, nos seguintes termos:

6. Das aludidas providências, as que trazem reflexos no presente feito são as pertinentes à retificação da contagem do tempo de serviço e à regularização de parcelas do abono provisório.

7. Foi excluído da contagem ponderada, prevista no § 3º do art. 1º da Lei n.º 1.864/98, o período no qual o ex-servidor esteve requisitado ao DETRAN/DF, uma vez que esse exercício se deu em atividades estranhas ao magistério. Em consequência, foram feitas correções na apuração do tempo de serviço e na proporcionalidade dos proventos da inativação.

8. Ademais, alertada sobre o entendimento da Corte sobre o aproveitamento de tempo averbado para fins de anuênios (Processos nos 410/1995 e 4942/1994, Decisões nos 13088/1995 e 1042/1996) e sobre a forma de cálculo dos décimos incorporados pelo instituidor (Processo n.º 3871/1996, Decisão n.º 3395/1999), a jurisdicionada procedeu a pertinente adequação dos proventos.

9. Dessa sorte, faz-se necessária a adequação dos termos da presente concessão aos da inativação do instituidor.

10. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH (fls. 2/4), realizada com o fito de apurar se os estipêndios da pensão já teriam sido regularizados, verificou-se que os pensionistas recebem seus benefícios de forma integral e não proporcionais como seria o correto, além de o Adicional por tempo de serviço estar calculado com base no percentual inicialmente apurado, antes da retificação realizada em decorrência da diligência.

11. Na mesma oportunidade, apurou-se que a Gratificação de Regência de Classe - GRC está sendo paga à razão de 30% e deveria corresponder, consoante o verificado nos autos de aposentadoria e o que consta no de pensão, a 13,2% (Lei n.º 2707/01).

12. As incorreções observadas ensejariam sugestão de ressarcimento ao erário, entretanto, em consonância com o entendimento expresso no item III da Decisão n.º 5754/2003, nos casos de pagamentos a maior por equívoco da Administração, a jurisdicionada deverá avaliar a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé.

Por fim, sugere diligência a fim de corrigir irregularidades.

2) Manifestação do Ministério Público

Posiciona-se pela ilegalidade ante a utilização da contagem ponderada prevista na Lei n.º 1.864/98.

É o Relatório.

VOTO

O ato concessório de pensão foi publicado em 29 de dezembro de 1998, perfazendo, seus efeitos pecuniários, mais de cinco anos.

Assim, os efeitos da diligência não poderão alcançar o ato que tenha sido praticado nesse período ou mais, por força do art. 54 da Lei Federal n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei n.º 2834, de 07 de dezembro de 2001.

No Processo n.º 497/02, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, quando obstativo ao controle externo, segundo argumentado.

No entanto, talvez possa o Conselho evoluir em seu entendimento, trazendo maiores benefícios ao exercício do controle externo, sustentado com os recursos públicos desse ente federativo, bem como efetivar a vontade política do povo, materializada no dispositivo legal em comento, cuja negativa em aplicá-lo, certamente, também trará insegurança jurídica.

Entendo que não deve o Tribunal de Contas, após mais de 5 (cinco) anos, querer alterar uma situação jurídica consolidada pelo decurso de tempo.

Logo, passo a acrescentar os seguinte tópicos.

1) Os prazos para o TCDF examinar os atos sujeitos a registro sob a diretiva do Princípio da Eficiência Nesse particular, os prazos afetos aos processos de aposentadoria, reforma e pensão estão delimitados na Resolução n.º 101, de 15 de julho de 1998, os quais são de 60 dias para a Administração, após a publicação, remeter ao Controle Interno³² e, outros 60 dias, para este

³⁰ Decreto n.º 21.396/2000, de 31 de julho de 2000, que dispôs sobre a extinção da FEDF na forma da Lei n.º 2.294/99, pelo qual os servidores aposentados e pensionistas da FEDF passam a integrar o quadro de inativos e pensionistas do Distrito Federal.

³¹ Portaria n.º 525, de 26 de setembro de 2001, e o Decreto n.º 23.212, de 06 de setembro de 2002, a fim de racionalizar os procedimentos administrativos, foi promovida a descentralização das atividades relativas às aposentadorias e pensões, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para a Secretaria de Educação, inclusive com relação aos atos de concessões.

³² Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela edição dos atos relativos às concessões e revisões mencionadas no artigo anterior deve remeter o processo ao órgão de controle interno do respectivo Poder, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dos atos em órgão oficial de imprensa.

enviar ao TCDF³³; logo, os 56 (cinquenta e seis) meses restantes mostram-se, ceteris paribus, sobejamente suficientes a que se proceda proficiente exame de regularidade.

Aliás, o adágio jurídico *dormientibus non succurrit jus* que permeia a essência dos institutos da decadência e da prescrição, os quais têm por fim a estabilidade das relações jurídicas, deve ser lembrado, como regra em nosso ordenamento, porquanto, no peculiar labor do controle externo, neste caso, pode trazer a triste constatação de que, possivelmente, não socorreu o interesse público.

Assim, há delimitação temporal para a remessa dos autos à Corte; por conseguinte, deve ser cumprida sob o manto do poder-dever de imputar sanções com vistas ao cumprimento da função pública prevista na Carta Magna, senão; ao contrário, estará esta Casa consubstanciando o que reiteradas vezes afirmo em Plenário, a dizer, “[...] a sistemática generosidade da Corte na concessão de prazo tem constituído ponto angular à desobediência de normas que edita e contribuído de forma expressiva para o desacato das deliberações plenárias.”³⁴

É o que determina o princípio da eficiência, cujo paradigma em sua aplicação deve ser a própria Corte de Contas, porquanto é fiscal de sua observância; por conseguinte, a ausência de ação inclinada em zelar pela sua efetivação tem duplo aspecto, a dizer, de per si, a própria inobservância, no âmbito da eficácia do controle externo, a possível ineficácia na atuação.

2) Inovação da Lei n.º 9.784/99 - o efeito econômico do ato administrativo, preterindo a teoria do ato complexo

Outro aspecto fundamental resulta da dinâmica do processo cultural que é o Direito, diz respeito ao § 1º do art. 54 da Lei 9.784/99, no qual se abandona por completo a questão jurídica de formação do ato - complexo, composto ou singular -, para, partindo de seu efeito econômico, sem olvidar da estabilidade jurídica, privilegiar o agente hipossuficiente da relação, quando estabelece que o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Nessa linha de entendimento, faz-se mister seja citado trecho de decisão³⁵ do Ministro Gilmar Mendes, da Excelsa Corte, ad referendum da Segunda Turma, sobre o tema:

No âmbito da cautelar, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica.

A propósito do direito comparado, vale a pena trazer à colação clássico estudo de Almiro do Couto e Silva sobre a aplicação do aludido:

[...]

“É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da res judicata, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa fé e a confiança (*Treue und Glauben*) dos administrados.

[...]

Esclarece OTTO BACHOF que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50 na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulação foi substituído pelo da impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido. (*Verfassungsrecht, Verwaltungsrecht, Verfahrensrecht in der Rechtsprechung des Bundesverwaltungsgerichts, Tübingen 1966, 3. Auflage, vol. I, p. 257 e segs.; vol. II, 1967, p. 339 e segs.*)

Embora do confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia *ex tunc* é sempre inaceitável e o com eficácia *ex nunc* é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trate de atos administrativos que concedam prestações em dinheiro, que se exauram de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensões ou proventos de aposentadoria.”

[...]

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

[...]

Portanto, o termo a quo da decadência é o primeiro pagamento *ex vi* do § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Por conseguinte, data *venia*, não há óbice ao controle externo, consoante decidido nos autos de n.º 497/02, basta celeridade consoante concorre argumento retocitado no tópico que denominei Os prazos para o TCDF examinar os atos sujeitos a registro sob a diretiva do Princípio da Eficiência. Ademais, a organicidade que norteia o Direito, no tocante ao trato do elemento tempo, é inibidora de hermenêuticas que possibilitem a alteração *ad eternum* de situações consolidadas, neste caso, exceto as constituídas pela má-fé; ao contrário, é propiciar não seja efetiva a

³³ Art. 3º O órgão de controle interno verificará a exatidão e suficiência dos dados constantes dos processos, encaminhando-os à apreciação do Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, acompanhados de parecer quanto à legalidade dos atos ou de proposta de diligência.

³⁴ *Exempli gratia* do voto deste Relator proferido no Processo n.º 2080/00.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet (MC) 2.900-RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Informativo STF n.º 310. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 jun. 2003.

prestação da tutela judicial, no tocante ao Poder Judiciário, e criadora de insegurança jurídica, no âmbito das Cortes de Contas.

A assertiva precedente é mais grave se verificada no Controle Externo, porque possivelmente afronte o princípio do custo benefício, mormente, efetivando, nas palavras do Ministro Victor Freire, do Tribunal de Contas da União, “[...] o controle do tostão turvando e obviando o controle do milhão” e ferindo de morte a constatação do Senador Romero Jucá³⁶ de que para cada real investido em controle o país obtém potencialmente o retorno de R\$ 4,50.

Com o norte dos motivos retrotranscritos, passo a analisar o caso concreto.

Tenho por decaído o direito desta Corte de Contas de determinar qualquer medida que venha a afetar o ato administrativo complexo em exame noutros moldes senão aquele deferido pela Administração, porquanto operou-se a decadência da jurisdicionada revê-lo, vez que defesa em lei ex vi do disposto no caput e § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei n.º 2.834, de 07 de dezembro de 2001, segundo o qual não lhe pode mais dizer do direito atinente à sua regularidade.

3) A necessária harmonia do Controle Externo às tendências jurisprudenciais proativas do Poder Judiciário, mormente quando passíveis de revisão

Outro aspecto é o possível produto inócuo do controle externo quando trabalha dissonante da jurisprudência proativa das Cortes de Justiça, refletoras da volatilidade do processo cultural que as influencia e feedback necessário às alterações do ordenamento jurídico, quando do exercício de sua função administrativa de examinar atos, porquanto, sob o aspecto da ilegalidade, poderão ser revistos pelo Poder Judiciário.³⁷

Exemplos dessa assertiva precedente são, dentre outros, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA DA FEDF - ORIENTADORA EDUCACIONAL - APOSENTADORIA. A LEI NÚMERO 66/89, ART. 24, II, NÃO DISTINGUE ENTRE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO E TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS. A SEU TURNO, O ART. 40, III, B, DA CF NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE PROFESSOR (A) E TÉCNICO (A) EM EDUCAÇÃO, PARA O FIM NELE PREVISTO, QUE É A APOSENTADORIA, NÃO CABENDO AO ADMINISTRADOR FAZÊ-LA.³⁸

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORA QUE É ELEVADA AO CARGO DE “TÉCNICO DE EDUCAÇÃO” (ORIENTADORA EDUCACIONAL) - APOSENTADORIA AOS 25 ANOS DE SERVIÇO (ART. 40, II, B, CF) - O ART. 24 DA LEI 66/89 (REDAÇÃO DA LEI 108/90) CONSIDERA DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO ATIVIDADE ESPECÍFICAS DA LICENCIATURA NA QUALIDADE DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO OU TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (INC. II) - A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AO SERVIDOR NO “EFETIVO” EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO” - ESTE O MOTIVO DETERMINANTE - AS EXPRESSÕES “SE PROFESSOR”, OU “SE PROFESSORA” DISTINGUEM MERAMENTE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO POR HOMEM OU MULHER - A PROFESSORA ELEVADA AO CARGO DE ORIENTADORA EDUCACIONAL (TÉCNICO DE EDUCAÇÃO), PERMANECE NO “EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO”, COMO DEFINIDAS EM LEI - DIREITO À APOSENTAÇÃO AOS VINTE E CINCO (25) ANOS DE SERVIÇOS - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.³⁹

No primeiro precedente, o Relator, Desembargador Júlio de Oliveira, exarou em seu voto a seguinte consideração:

[...]

Aliás, o art. 24, II, da Lei nº 66/89, é claro quando diz:

“Para os efeitos desta Lei considera-se efetivo exercício prestado ao Magistério do Distrito Federal o desempenho, na Secretaria e na Fundação Educacional do Distrito Federal, de:

I – omissis;

II – atividades específicas da respectiva licenciatura na qualidade de especialista de educação ou técnico em assuntos educacionais” (o original não está grifado).

Ora, se a supramencionada lei distrital equipara os professores aos técnicos em assuntos educacionais (caso ora sob exame), é imune a qualquer dúvida, o direito da autora-recorrida à aposentação aos 25 anos de serviço.

[...]

4) A harmonização dos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade

A doutrina e a jurisprudência colocam o fator tempo como elemento ponderador dos pesos entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo que esta ganha força com o passar do tempo.

Desse modo, em algum momento, ocorre que o princípio da legalidade deve dar lugar, ainda que

parcialmente, ao da segurança jurídica. Assim exarou em seu voto⁴⁰, no Plenário do TCU, o Ministro Substituto Marcos Bemquerer, com o qual, rendendo as homenagens de estilo, discordo tão-somente no tocante a “ceder lugar”, porquanto não cede, melhor, harmoniza-se⁴¹, porque o princípio da legalidade impõe seja aplicada a lei, a qual prevê a decadência do direito de rever o ato, que é a positividade do princípio da segurança jurídica.

5) Precedentes desta Corte

Outro ponto importante é que, recentemente, em agosto p.p., o Plenário da Corte, no Processo n.º 6765/96⁴² julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994, porém tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

Do mesmo modo, no Processo n.º 6396/95⁴³, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

Com esteio na Teoria do Fato Consumado, esta Corte, nos autos do Processo n.º 494/94⁴⁴, decidiu registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994.

A Teoria do Fato Consumado não abarca somente situações estabelecidas por considerável lapso temporal, mas, também, ocasiões onde ocorre a insegurança e quando há confronto com os interesses público e social.

Ante o quadro delineado, com fundamento nos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, na Teoria do Fato Consumado, nos precedentes do Poder Judiciário, na Decadência do direito de rever o ato, ex vi do disposto no caput e § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no que foi decidido nos Processos nos 13/89, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, VOTO por que o egrégio Plenário registre a presente pensão civil.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Anexo V da ata nº 3822

Sessão Ordinária de 1º.4.04

PROCESSO: nº 977/1999 (a).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

EMENTA: Aposentadoria de JOÃO ALFREDO RODRIGUES DE CAMARGO, matrícula nº 99.227-5, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão 25F, nos termos dos artigos 215, 217, inciso II, alínea “a”, e 224 da Lei nº 8.112/90, de acordo com o ato publicado no DODF de 29.12.1998. Inspeção sugere diligência. Ministério Público de Contas propõe a ilegalidade decorrente de sua contrariedade à contagem ponderada da Lei nº 1864/98. Relator vota pela legalidade, tendo em conta entendimento a respeito da Decadência, do Princípio da Segurança Jurídica e do Fato Consumado. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que as medidas sugeridas na instrução de fls. 6/8, se determinadas pelo Tribunal, poderão resultar redução no valor dos proventos da aposentadoria ora examinada, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser notificada a jurisdicionada para que apresente as justificativas que entender pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine a notificação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que faça carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na instrução de fls. 6/8;

II - autorize a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 6/8 e do parecer de fl. 12 para subsidiar a jurisdicionada no tocante às providências descritas no item anterior.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

³⁶ JUCÁ, Romero. Jucá destaca a ação do TCU no controle externo. Jornal do Senado, Brasília, DF, ano VIII, nº 1.607, p.8, terça-feira, 26 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/tc/materias/senador.html>. Acesso em: 24 set. 2003.

³⁷ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Limites à revisibilidade judicial das decisões dos Tribunais de Contas. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/artigos/jujf27.html>. Acesso em: 17 set. 2003.

³⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 30518/93-DF. Relator: Desembargador Júlio de Oliveira. Diário da Justiça. 03 maio 1995. Disponível em: <http://www.tjdf.gov.br/jurisprudencia/framejuris.htm>. Acesso em: 18 fev. 2004.

³⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 28416/92-DF. Relator: Desembargador Campos Amaral. Diário da Justiça. 14 abril 1993. Disponível em: <http://www.tjdf.gov.br/jurisprudencia/framejuris.htm>. Acesso em: 18 fev. 2004.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 000.145/2002-4. Natureza: Prestação de Contas. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Ata n.º 34-2003. Plenário. Acórdão n.º 1281/2003. Diário Oficial da União. 15 set. 2003.

⁴¹ Cf. a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio.

⁴² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo n.º 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. Publicado no DODF de 27 ago. 2003, p. 47-62.

⁴³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo n.º 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003.

⁴⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo n.º 494/94. Decisão nº 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária nº 3788, de 14 out 2003. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 28 out. 2003, p. 27. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2004.

Processo n.º (a): 977/99

Origem: Secretaria de Estado de Educação - SE

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João Alfredo Rodrigues de Camargo

Sumário: Inativação. Professor. Fundamento legal: artigo 41, inciso III, alínea "c", e § 4º da LODF, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c" e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, com as vantagens do art. 3º, da Lei 8.911/94, revogado pelo artigo 1º da Lei nº 1004/96. Diligência. Cumprimento. Inspeção sugere nova diligência. Ministério Público propõe ilegalidade decorrente de sua contrariedade à contagem ponderada da Lei n.º 1.864/98. Voto divergente. Decadência. Segurança Jurídica. Fato consumado. Registro do ato.

Data do ato: 22/09/1998, retificado por ato de 23/09/2003.

Montante em exame: R\$ 6.694,86

RELATÓRIO

Trata o presente processo da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de JOÃO ALFREDO RODRIGUES DE CAMARGO, nos termos mencionados na ementa.

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

Informa, à fl. 12, integrarem os autos os documentos essenciais.

Registra a análise conjunta com o Processo n.º 458/99, relativo à Pensão Civil instituída pelo interessado.

Assinala que os documentos de fls. 49, 103, 105/107 e 113 do apenso, atendem ao determinado às fls. 9/10.

Informa ter restado esclarecido que o servidor não desempenhou funções de magistério, quando requisitado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN; assim, procedeu-se a exclusão do tempo pertinente da contagem ponderada - Lei nº 1.864/98, resultando na redução da proporcionalidade dos proventos.

Assevera o aproveitamento do tempo averbado, prestado aos Estados do Paraná e São Paulo, bem como ao Ministério do Exército, para fins de anuênios, e a adequação do valor da parcela de décimos incorporados pela retribuição, a teor do disposto na Decisão nº 3395/1999, Processo nº 3871/1996.

Relata que não foi excluído o § 3º do art. 1º da Lei nº 1.864/98 da fundamentação legal, porém, como não há interferência na fundamentação do ato inicial de aposentadoria, propõe seja relevada por economia processual.

Por fim, sugere diligência a fim de corrigir irregularidades.

2) Manifestação do Ministério Público

Posiciona-se pela ilegalidade ante a utilização da contagem ponderada prevista na Lei n.º 1.864/98. É o Relatório.

VOTO

A diligência, proposta pela Inspeção, questiona averbação de tempo de serviço, cuja certidão de apuração de tempo de serviço averbado, de fl. 22 do apenso, data de 31/08/1998, além de sugerir elaboração de novo abono provisório, alterando a proporcionalidade dos proventos de 33/35 para 32/35 avos, consoante abono provisório - fl. 36 - de 12 de março de 1999.

A diligência não surtirá os efeitos pretendidos, pois não poderá alcançar os atos que tenham sido praticados nesse período ou mais, por força do art. 54 da Lei Federal n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei n.º 2834, de 07 de dezembro de 2001.

No Processo n.º 497/02, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, quando obstativo ao controle externo, segundo argumentado.

No entanto, talvez possa o Conselho evoluir em seu entendimento, trazendo maiores benefícios ao exercício do controle externo, sustentado com os recursos públicos desse ente federativo, bem como efetivar a vontade política do povo, materializada no dispositivo legal em comento, cuja negativa em aplicá-lo, certamente, também trará insegurança jurídica.

Entendo que não deve o Tribunal de Contas, após mais de 5 (cinco) anos, querer alterar uma situação jurídica consolidada pelo decurso de tempo.

Logo, passo a acrescentar os seguintes tópicos.

1) Os prazos para o TCDF examinar os atos sujeitos a registro sob a diretiva do Princípio da Eficiência

Nesse particular, os prazos afetos aos processos de aposentadoria, reforma e pensão estão delimitados na Resolução n.º 101, de 15 de julho de 1998, os quais são de 60 dias para a Administração, após a publicação, remeter ao Controle Interno⁴⁵ e, outros 60 dias, para este enviar ao TCDF⁴⁶; logo, os 56 (cinquenta e seis) meses restantes mostram-se, ceteris paribus, sobejamente suficientes a que se proceda proficiente exame de regularidade.

Aliás, o adágio jurídico *dominentibus non succurrit jus* que permeia a essência dos institutos da decadência e da prescrição, os quais têm por fim a estabilidade das relações jurídicas, deve ser lembrado, como regra em nosso ordenamento, porquanto, no peculiar labor do

controle externo, neste caso, pode trazer a triste constatação de que, possivelmente, não socorreu o interesse público.

Assim, há delimitação temporal para a remessa dos autos à Corte; por conseguinte, deve ser cumprida sob o manto do poder-dever de imputar sanções com vistas ao cumprimento da função pública prevista na Carta Magna, senão; ao contrário, estará esta Casa consubstanciando o que reiteradas vezes afirmo em Plenário, a dizer, "[...] a sistemática generosidade da Corte na concessão de prazo tem constituído ponto angular à desobediência de normas que edita e contribuído de forma expressiva para o desacato das deliberações plenárias."⁴⁷

É o que determina o princípio da eficiência, cujo paradigma em sua aplicação deve ser a própria Corte de Contas, porquanto é fiscal de sua observância; por conseguinte, a ausência de ação inclinada em zelar pela sua efetivação tem duplo aspecto, a dizer, de per si, a própria inobservância, no âmbito da eficácia do controle externo, a possível ineficácia na atuação.

2) Inovação da Lei n.º 9.784/99 - o efeito econômico do ato administrativo, preterindo a teoria do ato complexo Outro aspecto fundamental resulta da dinâmica do processo cultural que é o Direito, diz respeito ao § 1º do art. 54 da Lei 9.784/99, no qual se abandona por completo a questão jurídica de formação do ato - complexo, composto ou singular -, para, partindo de seu efeito econômico, sem olvidar da estabilidade jurídica, privilegiar o agente hipossuficiente da relação, quando estabelece que o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Nessa linha de entendimento, faz-se mister seja citado trecho de decisão⁴⁸ do Ministro Gilmar Mendes, da Excelsa Corte, ad referendum da Segunda Turma, sobre o tema:

No âmbito da cautelar, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica.

A propósito do direito comparado, vale a pena trazer à colação clássico estudo de Almiro do Couto e Silva sobre a aplicação do aludido:

[...]

"É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da res judicata, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa fé e a confiança (Treue und Glauben) dos administrados.

[...]

Esclarece OTTO BACHOF que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50 na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulação foi substituído pelo da impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido. (Verfassungsrecht, Verwaltungsrecht, Verfahrensrecht in der Rechtsprechung des Bundesverwaltungsgerichts, Tübingen 1966, 3. Auflage, vol. I, p. 257 e segs.; vol. II, 1967, p. 339 e segs.).

Embora do confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia ex tunc é sempre inaceitável e o com eficácia ex nunc é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trate de atos administrativos que concedam prestações em dinheiro, que se exauram de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensões ou proventos de aposentadoria."

[...]

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

[...]

Portanto, o termo a quo da decadência é o primeiro pagamento ex vi do § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Por conseguinte, data venia, não há óbice ao controle externo, consoante decidido nos autos de n.º 497/02, basta celeridade consoante concorre argumento retrocitado no tópico que denominei Os prazos para o TCDF examinar os atos sujeitos a registro sob a diretiva do Princípio da Eficiência. Ademais, a organicidade que norteia o Direito, no tocante ao trato do elemento tempo, é inibidora de hermenêuticas que possibilitem a alteração ad eternum de situações consolidadas, neste caso, exceto as constituídas pela má-fé; ao contrário, é propiciar não seja efetiva a prestação da tutela judicial, no tocante ao Poder Judiciário, e criadora de insegurança jurídica, no âmbito das Cortes de Contas.

A assertiva precedente é mais grave se verificada no Controle Externo, porque possivelmente afronte o princípio do custo benefício, mormente, efetivando, nas palavras do Ministro Victor Freire, do Tribunal de Contas da União, "[...] o controle do tostão turvando e obviando o controle do milhão" e ferindo de morte a constatação do Senador Romero Jucá⁴⁹ de que para cada real investido em controle o país obtém potencialmente o retorno de R\$ 4,50.

⁴⁵ Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela edição dos atos relativos às concessões e revisões mencionadas no artigo anterior deve remeter o processo ao órgão de controle interno do respectivo Poder, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dos atos em órgão oficial de imprensa.

⁴⁶ Art. 3º O órgão de controle interno verificará a exatidão e suficiência dos dados constantes dos processos, encaminhando-os à apreciação do Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, acompanhados de parecer quanto à legalidade dos atos ou de proposta de diligência.

⁴⁷ Exempli gratia do voto deste Relator proferido no Processo n.º 2080/00.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet (MC) 2.900-RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Informativo STF n.º 310. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 06 jun. 2003.

⁴⁹ JUCÁ, Romero. Jucá destaca a ação do TCU no controle externo. Jornal do Senado, Brasília, DF, ano VIII, nº 1.607, p.8, terça-feira, 26 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/tc/materias/senador.html>. Acesso em: 24 set. 2003.

Com o norte dos motivos retrotranscritos, passo a analisar o caso concreto.

Tenho por decaído o direito desta Corte de Contas de determinar qualquer medida que venha a afetar o ato administrativo complexo em exame noutros moldes senão aquele deferido pela Administração, porquanto operou-se a decadência da jurisdicionada revê-lo, vez que defesa em lei ex vi do disposto no caput e § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei n.º 2.834, de 07 de dezembro de 2001, segundo o qual não lhe pode mais dizer do direito atinente à sua regularidade.

3) A necessária harmonia do Controle Externo às tendências jurisprudenciais proativas do Poder Judiciário, mormente quando passíveis de revisão

Outro aspecto é o possível produto inócuo do controle externo quando trabalha dissonante da jurisprudência proativa das Cortes de Justiça, refletoras da volatilidade do processo cultural que as influencia e feedback necessário às alterações do ordenamento jurídico, quando do exercício de sua função administrativa de examinar atos, porquanto, sob o aspecto da ilegalidade, poderão ser revistos pelo Poder Judiciário.⁵⁰

Exemplos dessa assertiva precedente são, dentre outros, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA DA FEDF - ORIENTADORA EDUCACIONAL - APOSENTADORIA. A LEI NÚMERO 66/89, ART. 24, II, NÃO DISTINGUE ENTRE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO E TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS. A SEU TURNO, O ART. 40, III, B, DA CF NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE PROFESSOR (A) E TÉCNICO (A) EM EDUCAÇÃO, PARA O FIM NELE PREVISTO, QUE É A APOSENTADORIA, NÃO CABENDO AO ADMINISTRADOR FAZÊ-LA.⁵¹

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORA QUE É ELEVADA AO CARGO DE “TÉCNICO DE EDUCAÇÃO” (ORIENTADORA EDUCACIONAL) - APOSENTADORIA AOS 25 ANOS DE SERVIÇO (ART. 40, II, B, CF) - O ART. 24 DA LEI 66/89 (REDAÇÃO DA LEI 108/90) CONSIDERA DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO ATIVIDADE ESPECÍFICAS DA LICENCIATURA NA QUALIDADE DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO OU TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (INC. II) - A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AO SERVIDOR NO “EFETIVO” EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO” - ESTE O MOTIVO DETERMINANTE - AS EXPRESSÕES “SE PROFESSOR”, OU “SE PROFESSORA” DISTINGUEM MERAMENTE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO POR HOMEM OU MULHER - A PROFESSORA ELEVADA AO CARGO DE ORIENTADORA EDUCACIONAL (TÉCNICO DE EDUCAÇÃO), PERMANECE NO “EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO”, COMO DEFINIDAS EM LEI - DIREITO À APOSENTAÇÃO AOS VINTE E CINCO (25) ANOS DE SERVIÇOS - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.⁵²

No primeiro precedente, o Relator, Desembargador Júlio de Oliveira, exarou em seu voto a seguinte consideração:

[...]

Aliás, o art. 24, II, da Lei nº 66/89, é claro quando diz:

“Para os efeitos desta Lei considera-se efetivo exercício prestado ao Magistério do Distrito Federal o desempenho, na Secretaria e na Fundação Educacional do Distrito Federal, de:

I – omissis;

II – atividades específicas da respectiva licenciatura na qualidade de especialista de educação ou técnico em assuntos educacionais” (o original não está grifado).

Ora, se a supramencionada lei distrital equipara os professores aos técnicos em assuntos educacionais (caso ora sob exame), é imune a qualquer dúvida, o direito da autora-recorrida à aposentação aos 25 anos de serviço.

[...]

4) A harmonização dos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade

A doutrina e a jurisprudência colocam o fator tempo como elemento ponderador dos pesos entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo que esta ganha força com o passar do tempo. Desse modo, em algum momento, ocorre que o princípio da legalidade deve dar lugar, ainda que parcialmente, ao da segurança jurídica. Assim exarou em seu voto⁵³, no Plenário do TCU, o Ministro Substituto Marcos Bemquerer, com o qual, rendendo as homenagens de estilo, discordo tão-somente no tocante a “ceder lugar”, porquanto não cede, melhor, harmoniza-se⁵⁴, porque o princípio da legalidade impõe seja aplicada a lei, a qual prevê a decadência do direito de rever o ato, que é a positivação do princípio da segurança jurídica.

5) Precedentes desta Corte

Outro ponto importante é que, recentemente, em agosto p.p., o Plenário da Corte, no Processo n.º 6765/96⁵⁵ julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994, porém tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

Do mesmo modo, no Processo n.º 6396/95⁵⁶, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

Com esteio na Teoria do Fato Consumado, esta Corte, nos autos do Processo n.º 494/94⁵⁷, decidiu registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994.

A Teoria do Fato Consumado não abarca somente situações estabelecidas por considerável lapso temporal, mas, também, ocasiões onde ocorre a insegurança e quando há confronto com os interesses público e social.

Ante o quadro delineado, com fundamento nos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, na Teoria do Fato Consumado, nos precedentes do Poder Judiciário, na Decadência do direito de rever o ato ex vi do disposto no caput e § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no que foi decidido nos Processos nos 13/89, 1787/99, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, VOTO por que o egrégio Plenário registre a presente aposentadoria.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 051/2004

Ementa: Aplicação de multa. Comprovação do recolhimento. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 2193/1991 (Aposos n.ºs: 2359/1993, 2731/1994 e 1822/95)

Nome/Função: Rondon Miranda Guimarães, ex-dirigente

Órgão/Entidade: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 4ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Multa aplicada: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Natureza da infração: Contratação irregular de servidores.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte; considerando que, pela Decisão nº 6031/2001, foi aplicada ao responsável a multa acima indicada, com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinando com o art. 182, inciso I, do Regimento Interno, com as alterações decorrentes da Emendas Regimentais; considerando que, devidamente notificado, o responsável comprovou o recolhimento no prazo legal; acordam os Conselheiros em dar quitação ao responsável.

Ata da Sessão Ordinária nº 3822, de 1º de abril de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 052/2004

Ementa: Aplicação de multa. Falta de comprovação do recolhimento, após regular notificação. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 2193/1991 (Aposos n.ºs 2359/1993, 2731/1994 e 1822/95)

Nome/Função: José Wanderley de Oliveira Rosenthal, ex-Presidente

Órgão/Entidade: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 4ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Multa aplicada: 1.000 UFIRs (mil).

Natureza da infração: Contratação irregular de servidores.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte; considerando que, pela Decisão nº 5023/99, foi aplicada ao responsável a multa acima indicada, com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinando com o art. 182, inciso I, do Regimento Interno, com as alterações decorrentes da Emendas Regimentais n.ºs 03/1999 e 08/2001; considerando que, devidamente notificado, o

⁵⁰ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Limites à revisibilidade judicial das decisões dos Tribunais de Contas. Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/artigos/ujf27.html>>. Acesso em: 17 set. 2003.

⁵¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 30518/93-DF. Relator: Desembargador Júlio de Oliveira. Diário da Justiça. 03 maio 1995. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br/jurisprudencia/framejuris.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2004.

⁵² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 28416/92-DF. Relator: Desembargador Campos Amaral. Diário da Justiça. 14 abril 1993. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br/jurisprudencia/framejuris.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2004.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 000.145/2002-4. Natureza: Prestação de Contas. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Ata n.º 34-2003. Plenário. Acórdão n.º 1281/2003. Diário Oficial da União. 15 set. 2003.

⁵⁴ Cf. a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio.

⁵⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. Publicado no DODF de 27 ago. 2003, p. 47-62.

⁵⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003.

⁵⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 494/94. Decisão nº 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária nº 3788, de 14 out 2003. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 28 out. 2003, p. 27. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br>>. Acesso em: 18 fev. 2004.

responsável não comprovou o recolhimento no prazo legal; acordam os Conselheiros em julgá-lo em débito pela referida importância para com a Fazenda Distrital e autorizar sua cobrança judicial nos termos dos arts. 29, II, e 61, da citada Lei Complementar, e arts. 99, III, e 176, § 1º, do Regimento Interno.

Ata da Sessão Ordinária nº 3822, de 1º de abril de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 053/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares e regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 0470/1992 (Apenso nºs 095.001.169/1992, 095.004.641/1991 e 5201/1992)

Nome/Função/Período: Aluísio Guimarães Mendes, Diretor Adm. e Financeiro, de 1º/01/91 a 31/12/91; Gladston Liporaci Barbosa, Diretor Administrativo, de 1º/01/91 a 20/01/91; Abdala Carim Nabut, Diretor Presidente, de 1º/01/91 a 31/12/91; Celso Carlos Batista Gomes, Diretor Superintendente, de 1º/01/91 a 20/01/91; Daniel Castro Sales, Diretor Técnico, de 1º/01/91 a 20/01/91, e José W. de Oliveira Rosenthal, Diretor Técnico, de 1º/01/91 a 31/12/91.

Órgão/Entidade: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: b1) divergência entre o valor do resultado da correção monetária constante do Demonstrativo de Resultado e o apresentado no Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos – DOAR. A diferença em causa era da ordem de Cr\$82.903.629,17; b2) o total lançado à débito da conta de depreciação acumulada, por ocasião das baixas de bens, superou o valor original corrigido dos mesmos. A falha em comento, gerou um acréscimo, indevido, no ativo permanente; b3) não foi constituída provisão de férias, inobservando-se o princípio contábil da competência do exercício; b4) a empresa incorreu, no exercício, em despesas com multas e juros que totalizaram a importância de Cr\$524.540.165,60. Os encargos em causa derivaram de atrasos no pagamento de obrigações; (...) b7) manutenção em contas a receber de créditos objetos de glosa, fato que descaracteriza, a princípio, o direito ao crédito a receber; (...) b9) falhas no que pertine a administração dos bens pertencentes a empresa; b10) a ação judicial em tramitação, plano cruzado, com valor estimado de Cr\$ 4,6 bilhões não consta das notas explicativas ao balanço, bem como, não se fez provisionamento de tal montante.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): Providências para correção e evitar a repetição.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I e II, 19 e 24, I e II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar:

I. regulares as contas dos Srs. Gladston Liporaci Barbosa, Celso Carlos Batista Gomes e Daniel Castro Sales, dando-lhes quitação plena;

II. regulares com ressalvas as contas de Aluísio Guimarães Mendes, Abdala Carim Nabut e José W. de Oliveira Rosenthal, dando-lhes quitação, com recomendação para correção das falhas apontadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3822, de 1º de abril de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 054/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados à entidade em decorrência de ligações telefônicas internacionais, de caráter particular, nos aparelhos da Diretoria Executiva. Contas julgadas Irregulares. Imputação de débito à responsável. Ausência de manifestação. Cobrança judicial do débito da ex-servidora.

Processo TCDF nº 5963/1995 (Apenso nº 101.000.387/1991 - GDF)

Nome/Função: Maria do Carmo Soares, ex-servidora

Órgão/Entidade: extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Débito imputado à responsável: R\$ 7.740,18 (sete mil, setecentos e quarenta reais e dezoito centavos).

Síntese da irregularidade apurada: ligações telefônicas internacionais, de caráter particular, efetuadas nos aparelhos da Diretoria Executiva. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal (Decisão nº 3.409/2002, fl. 147).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Senhores Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, autorizar, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 176, § 1º, combinado com os arts. 99, inciso III, e 177, inciso III, todos do Regimento Interno do Tribunal, seja promovida a cobrança judicial do débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3822, de 1º de abril de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 055/2004

Ementa: Representação nº 22/93-CF do Ministério Público junto ao TCDF. Multa aplicada pelo item IX da Decisão nº 8.356/2001 ao ex-Administrador do Lago Sul, pelo reiterado descumprimento das determinações desta Corte.

Processo TCDF nº 7618/2003 (Apenso nºs 148.001.221/1997, 148.000.282/1998 e 148.001.273/1997).

Nome/Função: Marcelo França do Amaral Soares, ex-Administrador Regional do Lago Sul – RA – XVI.

Órgão/Entidade: Ministério Público de Contas do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Valor da multa aplicada ao responsável e síntese das irregularidades: Descumprimento do item IX da Decisão nº 8.356, de 11.12.2001, que aplicou ao responsável multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 57, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, pelo reiterado desatendimento de decisões deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, consoante o disposto nos artigos 176, caput, e § 1º, e 177, inciso III, do Regimento Interno/TCDF, seja promovida a cobrança judicial do débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3822, de 1º de abril de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 056/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2002 Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2265/03 (Apenso nº 146.000.322/03)

Nome/Função/Período: Lêda Cabral Vilela, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º/1 a 31/12/02)

Órgão/Entidade: Região Administrativa XVI - Lago Sul - Seção de Material e Patrimônio

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3822, de 1º de abril de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte